



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 152

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	48

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 244, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o exposto pelo Processo TST Nº 46.959/96.3, resolve:

Nomear o candidato MARCOS DO NASCIMENTO COSTA, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria do servidor Jair Reinaldo da Silva.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

ATO Nº 245, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto na letra b do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, na letra c do art. 707 da CLT e no inciso XXXVIII do art. 42 do Regimento Interno da Corte,

Considerando a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada em 27 seguinte, que permite "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º);

Considerando a necessidade de regulamentação interna para o efetivo cumprimento da regra estabelecida no art. 1º da aludida Lei;

Considerando a possibilidade de eventual extravio e comprometimento dos prazos pelo recebimento de petições, mediante o novo método, em vários equipamentos instalados nesta Corte;

Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de controvérsias a respeito da data de apresentação das petições;

Considerando a necessidade de registro e cadastramento das peças pela Subsecretaria de Cadastramento Processual;

Considerando a Resolução Administrativa nº 200/95, que estabelece o horário das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas para o atendimento ao público na Subsecretaria de Cadastramento Processual; resolve:

1 - Centralizar, para garantia das partes, o recebimento de petições mediante

fac-símile na Subsecretaria de Cadastramento Processual, observado o horário fixado na Resolução Administrativa nº 200/95 para protocolização do documento.

2 - Estabelecer que os números (061) 216-4808, 216-4809 e 216-4810, instalados na Subsecretaria de Cadastramento Processual, serão de utilização específica para cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, funcionando nos dias de expediente do Tribunal, no período compreendido entre 10 (dez) e 19 (dezenove) horas.

Este ato entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se no D.J. e no B. I.

Reg: MINISTRO WAGNER PIMENTA

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
FRANCISCO FAUSTO	1
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1
TOTAL	2

Brasília, 05 de agosto de 1999.

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 242) - SESBDI 2.

Processo : AC - 581572 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Autor : União Federal
 Réu : Dária Joaquina de Souza Gobbo e Outros

Processo : AC - 581573 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Autor : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira
 Réu : José Cariton Silva
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho
 Réu : Dinarti Alves Brandão
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Brasília, 06 de agosto de 1999.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 16 de agosto de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

1 Processo : AG-E-RR-267604/1996-9. TRT da 3ª. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos

- Embte/Agvdo: Carlos Magno de Freitas
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
 Embdo/Agvte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 2 **Processo** : E-RR-56937/1992-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Alexandre Antônio César
 Embargado : Rosa Helena Abdal Ferreira Villa
 Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
- 3 **Processo** : E-RR-79322/1993-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Samis Antônio de Queiroz
 Embargante : Alcir Tavares Duarte
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : Os Mesmos
- 4 **Processo** : E-RR-83541/1993-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem - Daer)
 Procurador : Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo
 Embargado : Maria de Lourdes Santos Bauer
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 5 **Processo** : E-RR-92993/1993-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Denilson Martins de Araújo e Outro
 Advogado : Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior
- 6 **Processo** : E-RR-133907/1994-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
- Embargante : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : Salustiano de Souza Oliveira e Outro
 Advogada : Dra. Hosanah Muniz da Costa
- 7 **Processo** : E-RR-166026/1995-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado : Barjonas Barbosa Pinto de Andrade
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 8 **Processo** : E-RR-168850/1995-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Odair Rodrigues de Almeida
 Advogado : Dr. Marthius Savio Cavalcanti Lobato
- 9 **Processo** : E-RR-172881/1995-3. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -- EMBRAPA
 Advogada : Dra. José Maria Matos Costa
 Embargado : Rivailde da Paz Ferreira
 Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
- 10 **Processo** : E-RR-178466/1995-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Antônio Aparecido Casciola
 Advogado : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro
- 11 **Processo** : E-RR-182556/1995-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : João Dutra de Moraes e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

- 12 **Processo** : E-RR-183152/1995-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado : Benedito Bernardo
Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento
- 13 **Processo** : E-RR-191526/1995-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Ivan Souza de Araújo e Outro
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
- 14 **Processo** : E-RR-196658/1995-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Ionorita Queiroz Félix e Outra
Advogado : Dr. Hezick Álvares Filho
- 15 **Processo** : E-RR-201726/1995-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Leve e Pesada, Madeireiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento de Breu Branco
Advogado : Dr. Rubens Jose Gomes de Lima
- 16 **Processo** : E-RR-204420/1995-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Roseny Borges Levy Ribeiro
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 17 **Processo** : E-RR-206067/1995-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa)
Procurador : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Embargado : Luiz Rodrigues Martins
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
- 18 **Processo** : E-RR-206633/1995-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Nabor Saito
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
Advogado : Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto
- 19 **Processo** : E-RR-211253/1995-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procurador : Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Embargado : Luciano Soares dos Santos
Advogado : Dr. José Braz Filho
- 20 **Processo** : E-RR-217130/1995-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : João Luiz Vera
Advogado : Dr. Jordan Francisco Guimarães
- 21 **Processo** : E-RR-227964/1995-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Rogaciano Pedrozo
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 22 **Processo** : E-RR-228118/1995-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Beatriz Ulhoa Cintra de Mendonça e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 23 **Processo** : E-RR-232984/1995-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Edmo Torres
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 24 **Processo** : E-RR-235283/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Ozolete Terezinha Pereira da Silveira
Advogado : Dr. Marco Aurélio R. da Silva
- 25 **Processo** : E-RR-238940/1996-1. TRT da 23a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Embargado : Maria Madalena Moreira e Outra
Advogado : Dr. Ailon do Carmo
- 26 **Processo** : E-RR-240074/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : João Nercindo da Silva Gomes
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
- 27 **Processo** : E-RR-240732/1996-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Guerino Comin e Outros
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 28 **Processo** : E-ED-RR-240855/1996-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte e Região
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 29 **Processo** : E-RR-241787/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Advogado : Dr. Arno José Immig
Embargado : Luiz Odon de Azevedo Lopes e Outros
Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
- 30 **Processo** : E-RR-241827/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Embargado : Eva Oliveira Rodrigues
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 31 **Processo** : E-RR-245928/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Walther Alves Knuppel
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 32 **Processo** : E-RR-246430/1996-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Antônio Fernando Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves

- Embargado : Construtora e Pavimentadora Rodotec S.A. e Outras
Advogado : Dr. Nilson José Pinto
- 33 Processo : E-RR-248047/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Impolito Medina
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
- 34 Processo : E-RR-251006/1996-2. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 35 Processo : E-RR-254280/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : José Roberto Ricceto Loyola
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 36 Processo : E-RR-255363/1996-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Cláudio Luiz de Mattos Souza e Outros
Advogado : Dr. Carlos Lacerda de Azevedo
- 37 Processo : E-RR-256313/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Justino de Oliveira Pereira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Nilza Perez de Rezende
- 38 Processo : E-RR-257000/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Heloisa Helena Nunes Sant'Anna
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 39 Processo : E-RR-259084/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr. Victor Russomano
Embargado : Jacir Krahl
Advogado : Dr. Nestor Hartmann
- 40 Processo : E-RR-262536/1996-3. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Nazareno Passos do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 41 Processo : E-RR-263434/1996-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Noé Cabral da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 42 Processo : E-RR-264203/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Bernadete Corregiari da Silva
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
- 43 Processo : E-RR-264694/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Venâncio Ribeiro de Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 44 Processo : E-RR-264899/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Embargado : Maria Helena Fialho Nazareth e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 45 Processo : E-RR-267150/1996-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Miguêl da Silva
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
- 46 Processo : E-RR-267668/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Cooperativa Triticola Mista Campo Novo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
- 47 Processo : E-RR-268058/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carlos Henrique Sampaio Teixeira
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
- 48 Processo : E-RR-269081/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Embargado : Edson Mantovani Júnior
Advogado : Dr. Lorelei Ceschin
Advogado : Geraldo Hassan
- 49 Processo : E-RR-269881/1996-7. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : José Luciano e Outros
Advogado : Dr. Francisco das C. Costa
- 50 Processo : E-RR-270999/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Cristiane Barboza Rodrigues
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 51 Processo : E-RR-273781/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Aquiles João Prestes de Mello e Outros
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
- 52 Processo : E-RR-274915/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : José Arnaldo de Souza
Advogado : Dr. Luís Eduardo Correia Serra
- 53 Processo : E-RR-274934/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala

- Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em
Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Aduino Noronha
Advogado : Dr. Néilson Fonseca
- 54 Processo : E-RR-275648/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Janilton Rabelo Mourão e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 55 Processo : E-RR-277040/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : Marco Polo Leonardo Cupelo
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 56 Processo : E-RR-280247/1996-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Marileia Aparecida de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 57 Processo : E-RR-280565/1996-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Carlos Kulzer
- 58 Processo : E-RR-282595/1996-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : Noir de Oliveira
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
- 59 Processo : E-RR-283992/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Nelson Lataro
Advogada : Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
- 60 Processo : E-RR-284805/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Apolônia Macedo dos Santos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 61 Processo : E-RR-288474/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Dorvalina de Campos Mendes
Advogada : Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa
- 62 Processo : E-AIRR-289963/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Armando Francisco Baeta Pires Serra
- 63 Processo : E-RR-290420/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Embargado : Joaquim Pedro da Silva Filho
Advogada : Dra. Margarida Balduino Grando
- 64 Processo : E-RR-290556/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Luiz da Silva Ramos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 65 Processo : E-RR-290859/1996-6. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Edson Batista dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
- 66 Processo : E-RR-290863/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : João Eraldo de Sordi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São
Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr. Wilton Roveri
- 67 Processo : E-RR-291319/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Embargado : Francisco de Andrade Mattos
Advogado : Dr. Raul Teixeira
- 68 Processo : E-RR-294625/1996-6. TRT da 21a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Agnaldo Pinheiro Júnior
Advogado : Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues
- 69 Processo : E-RR-299948/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Maria Madalena Machado Maya
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
Advogado : Dr. Ubirajara W. Luis Júnior
- 70 Processo : E-RR-301539/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado : Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza
- 71 Processo : E-RR-302528/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Wilmar Nonato da Cruz Frazão
Advogado : Dr. José Oliviar de Azevedo
- 72 Processo : E-RR-303617/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Elco Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
- 73 Processo : E-RR-304205/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Aloisio Joaquim da Costa e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
- 74 Processo : E-RR-308563/1996-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Usina Matary S.A.

- Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Manoel João Felisberto Correia
 Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
- 75 **Processo** : E-AIRR-324706/1996-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Adriana Nascimento Lemos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco Noroeste S.A.
 Advogado : Dr. Alessandro Marius O. Martins
- 76 **Processo** : E-RR-330224/1996-6. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal (Extinta CBIA)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Raimundo Nonato Gomes
 Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
- 77 **Processo** : E-AIRR-330304/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves(suplente)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Francisco Roberto Nunes de Souza e Outro
 Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim
- 78 **Processo** : E-AIRR-338106/1997-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
 Advogado : Dr. Alberto Pacheco
 Embargado : Adriano Adiala
 Advogado : Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra
- 79 **Processo** : E-RR-350081/1997-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Cezar de Souza Neto
 Embargado : Cargil Agrícola S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 80 **Processo** : E-AIRR-353292/1997-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Flaviane de Cassia Neves
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Advogada : Dra. Andréa Kimura Prior
 Embargado : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 81 **Processo** : E-AIRR-363903/1997-1. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
 Embargado : Time Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
- 82 **Processo** : E-AIRR-364275/1997-9. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Nailson Santos da Costa
 Advogado : Dr. Paulo Umberto do Prado
- 83 **Processo** : E-AIRR-366487/1997-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Robson Luiz Muniz dos Santos
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 84 **Processo** : E-AIRR-367703/1997-6. TRT da 7a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
- Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador : Dr. Maria José Carvalho Porto
 Embargado : Arelano Luiz Barroso dos Santos
 Advogado : Dr. Heriberto Hermógenes Lopes
- 85 **Processo** : E-AIRR-367966/1997-5. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Mineira de Metais
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Embargado : Geraldo Alves Pereira
 Advogado : Dr. Renato José Ferreira
- 86 **Processo** : E-AIRR-369516/1997-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Nacional S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Embargado : Alfeu Alexandre de Souza
- 87 **Processo** : E-RR-370194/1997-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Companhia Eletromecânica - Celma
 Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
 Embargado : Valter Torres da Silva
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
- 88 **Processo** : E-AIRR-370570/1997-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Gisele Coelho de Oliveira
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 89 **Processo** : E-RR-378752/1997-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
- 90 **Processo** : E-RR-379944/1997-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Alzisa Maia de Souza
 Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
- 91 **Processo** : E-RR-380802/1997-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Sady Antônio Fachinello
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 92 **Processo** : E-AIRR-381908/1997-1. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Paulo César da Silva
 Advogada : Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo
- 93 **Processo** : E-AIRR-383568/1997-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
 Procurador : Dr. Luiz César Vianna Marques
 Embargado : Beatriz Moreira Garcia
 Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
- 94 **Processo** : E-AIRR-389396/1997-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Sayonara Industrial
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

- Embargado : Francisco José Cioffi
Advogado : Dr. Marcelo Quandt de Freitas
- 95 Processo : E-AIRR-389574/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : José Luiz dos Santos Carneiro
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 96 Processo : E-AIRR-389607/1997-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : Wellington Geronimo da Silva
Advogado : Dr. Florival da Silva Ribeiro
- 97 Processo : E-RR-390044/1997-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogada : Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Embargado : Gilda D'arc de Oliveira Agostini
Advogado : Dr. Ovídio Sátolo
- 98 Processo : E-RR-391282/1997-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Guilherme Paulo Cavalcante Stolze
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
- 99 Processo : E-RR-392158/1997-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Agro Pecuária CFM Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Embargado : Laudelino da Silva
Advogada : Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto
- 100 Processo : E-RR-396368/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Agostinho Pereira da Silva e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 101 Processo : E-RR-398080/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : José Maria da Silva
Advogado : Dr. Cláudio José Soares
- 102 Processo : E-RR-402008/1997-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Elza Aparecida Dias
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 103 Processo : E-RR-403315/1997-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargado : Carlos Eduardo Oberlaender Alvarez
Advogado : Dr. Leonardo Greco
- 104 Processo : E-RR-404799/1997-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Waldemar Soares de Souza
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
- 105 Processo : E-AIRR-406370/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
- Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini
Embargado : Luis Ricardo Cinalli
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
- 106 Processo : E-RR-406693/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Celso Augusto de Miranda
Advogado : Dr. Muriel Nini
- 107 Processo : E-RR-406738/1997-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Joselicio dos Santos da Silveira
Advogado : Dr. José Araujo de Almeida
- 108 Processo : E-AIRR-407054/1997-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Gilmaria Gazineu Marinho
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 109 Processo : E-AIRR-410909/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Gilberto Antunes dos Angos
Advogado : Dr. Gonçalo Rodrigues de Carvalho
- 110 Processo : E-RR-410988/1997-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Amilton Faustino
Advogada : Dra. Vania Regina Silveira Queiroz
- 111 Processo : E-AIRR-415251/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Angela Maria Eliziário Martins
Advogada : Dra. Cristiane A. de Oliveira
Embargado : Alô Bebê Artigos Infantis Ltda
Advogada : Dra. Rosana Maria Sanzer
- 112 Processo : E-RR-417618/1998-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Gláucia Alves Fonseca Peixoto
Embargado : Roberto Freire Damasceno
Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos
- 113 Processo : E-RR-422931/1998-8. TRT da 20a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Gonçalo Peres Moreira
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 114 Processo : E-AIRR-429630/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Cláudia do Nascimento Baptista
Advogado : Dr. Francisco Miranda Pereira
- 115 Processo : E-AIRR-430686/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Affonso Gonçalves
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 116 Processo : E-RR-446483/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Roberto Antônio D'Agostini
 Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo
- 117 Processo : E-AIRR-474647/1998-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : José Cláudio Perrote
 Advogado : Dr. André Luiz Moura Curvo
 Embargado : Massa Falida de Rima Impressoras S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
- 118 Processo : AG-E-RR-159943/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Osvaldo de Oliveira Queiroz
 Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
 Agravado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
 Advogada : Dra. Miriam Cipriani Gomes
 Agravado : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 119 Processo : AG-E-RR-178391/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Luiz Gonzaga Pinheiro
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
- 120 Processo : AG-E-RR-181796/1995-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Vandelmir Ritta Borges e Outros
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
- 121 Processo : AG-E-RR-189320/1995-8. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Elvio Alves de Oliveira
 Advogado : Dr. José Pereira de Jesus Filho
- 122 Processo : AG-E-RR-195541/1995-2. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado : João Hilário Cavallin
 Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
- 123 Processo : AG-E-RR-198575/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Sílvio Vaz Arabites
 Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 124 Processo : AG-E-RR-206663/1995-8. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Tasso Maurício Alves Pereira
 Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa
- 125 Processo : AG-E-RR-207068/1995-1. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel
 Agravado : Maria Aparecida Zanon Monteiro
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
- 126 Processo : AG-E-RR-207364/1995-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
 Agravado : José Facanha da Costa Neto
 Advogada : Dra. Luciane R Brum
- 127 Processo : AG-E-RR-208029/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- Agravado : Izolino Francisco Machado Belhalve e Outros
 Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa
- 128 Processo : AG-E-RR-208032/1995-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Elbio Lopes Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 129 Processo : AG-E-RR-208494/1995-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Agravado : Elaine Maciel Gonçalves
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 130 Processo : AG-E-RR-209284/1995-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Luiz Gonzaga Machado
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Marise Soares Correa
- 131 Processo : AG-E-AIRR-212523/1995-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Wagner Pimenta
 Agravante : Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
 Agravado : Odir Fiuza Rosa e Outros
 Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
- 132 Processo : AG-E-RR-215092/1995-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Eunice Lopes
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 133 Processo : AG-E-RR-217120/1995-3. TRT da 12a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Agravado : Flávio Sebastião Pedro
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 134 Processo : AG-E-RR-220408/1995-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
 Agravado : Rosilux Paques de Barros Pacheco
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 135 Processo : AG-E-RR-248107/1996-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Município de Osasco
 Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva
 Agravado : Paulo Sergio Lacerda de Arruda
 Advogado : Dr. Danilo Barbosa Quadros
- 136 Processo : AG-E-RR-257234/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Gilberto Carvalho Pereira
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
- 137 Processo : AG-E-RR-258734/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Jorge Wagner Gasso Brião e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 138 Processo : AG-E-RR-260568/1996-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Márcia Cristina de Oliveira
 Advogado : Dr. Messady Ramiro Benodiel
- 139 Processo : AG-E-RR-262784/1996-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
 Agravado : Alfeu Lisboa de Castro e Outros
 Advogada : Dra. Elizabeth Milanez Gloeden

- 140 Processo : AG-E-RR-265578/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Braswey S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Robson Neves Filho
Agravado : Francisco de Assis Rocha
Advogado : Dr. Idilio Bernardo da Silva
- 141 Processo : AG-E-RR-269744/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Agravado : Carlos Roberto
Advogado : Dr. José Armando da Silva
- 142 Processo : AG-E-RR-273768/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Deusarina Barra Vidal e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 143 Processo : AG-E-RR-281603/1996-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Celva Divina Araujo e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado : Dr. Carlos Henrique Matias da Paz
- 144 Processo : AG-E-RR-283164/1996-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Sumaia Elisa Pantel Moreira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
- 145 Processo : AG-E-RR-284574/1996-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador
Advogada : Dra. Marcela Dias Abrahão
Advogado : Dr. José Pinto de Mota Filho
Agravado : Clínica Médica de Prestação de Serviço Ltda. - Climeps
Advogada : Dra. Norma Suely F. de Andrade
- 146 Processo : AG-E-RR-285015/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 147 Processo : AG-E-RR-288928/1996-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ângelo Pereira do Rosário e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
- 148 Processo : AG-E-RR-290815/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogada : Dra. Josefina Serra dos Santos
Agravado : José Walmir de Carvalho
Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza
- 149 Processo : AG-E-RR-290905/1996-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Agravado : Geraldo Fecundo Miranda
Advogada : Dra. Jane Valéria Fonseca
- 150 Processo : AG-E-RR-291430/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ilda Gonçalves da Silva
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Lusinar do da Silva
- 151 Processo : AG-E-RR-291456/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
- Agravado : Décio Roberto dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli
- 152 Processo : AG-E-RR-305830/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Cylon Ruben Thomé e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 153 Processo : AG-E-RR-306109/1996-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lucy Schuch
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel
- 154 Processo : AG-E-RR-308357/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itautec Informática S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Sergio Leite dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas
- 155 Processo : AG-E-RR-311234/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luiz Lindones Cidade
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. José Manoel de Karper
- 156 Processo : AG-E-RR-312128/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sylvia Maria Melo Braga
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva
- 157 Processo : AG-E-RR-318951/1996-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Francisca Monteiro Rocha Pimenta
- 158 Processo : AG-E-RR-320346/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Vicente Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 159 Processo : AG-E-RR-328244/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Adailda Gomes Nascimento e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 160 Processo : AG-E-AIRR-328363/1996-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Adhemar da Silva e Outros
Advogado : Dr. João José Sady
- 161 Processo : AG-E-AIRR-332500/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Manoel José Oliveira Medeiros
Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto
- 162 Processo : AG-E-RR-341024/1997-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Zilto Cordeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edson Antonio Fleith
- 163 Processo : AG-E-RR-359277/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Janaína Castro de Carvalho
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

- Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Agravado : Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego
Advogado : Dr. Mariel Bezerra do Nascimento
- 164 Processo : AG-E-RR-366703/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Leonel Marinho de Oliveira
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
- 165 Processo : AG-E-AIRR-384790/1997-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Vieira Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 166 Processo : AG-E-RR-384791/1997-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : José Vieira Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
- 167 Processo : AG-E-AIRR-390902/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : José Miranda Netto
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 168 Processo : AG-E-RR-391866/1997-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Maria de Fátima da Silva e Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
- 169 Processo : AG-E-RR-393112/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Agravante : Rubilar Garcia Reimão e outro
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
- 170 Processo : AG-E-RR-393124/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 171 Processo : AG-E-AIRR-393674/1997-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Luiz Peito Macedo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 172 Processo : AG-E-AIRR-394181/1997-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIPRÃO
Advogado : Dr. Cesar Boechat
Agravado : Luiz de Almeida Saroldi
Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes
- 173 Processo : AG-E-AIRR-395661/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 174 Processo : AG-E-AIRR-410856/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 175 Processo : AG-E-AIRR-411655/1997-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Paulo Nakandakare Júnior
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
Advogado : Dr. Virgílio Marcon Filho
- 176 Processo : AG-E-AIRR-411678/1997-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérغامo
Agravado : Dalzina Sabino Mendes
Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes
- 177 Processo : AG-E-RR-412242/1997-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : José Rogério de Souza
Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
- 178 Processo : AG-E-RR-412252/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Luis Henrique Oliveira de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 179 Processo : AG-E-RR-412962/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antonio Leandro da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 180 Processo : AG-E-AIRR-414499/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado : Maurício Geraldo Torres e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
- 181 Processo : AG-E-AIRR-415395/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado : Ademar Ferreira Evangelista
Advogado : Dr. Clésio José Machado
- 182 Processo : AG-E-AIRR-415547/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Agravado : Gilberto de Oliveira Santos
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
- 183 Processo : AG-E-AIRR-419910/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Family Hospital S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : Cláudia Cancio Torres de Melo Oliveira
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo
- 184 Processo : AG-E-AIRR-420098/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérغامo
Agravado : Paschoal de Michele Neto
Advogado : Dr. Epaminondas Aguiar Neto
- 185 Processo : AG-E-AIRR-420453/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Adriane da Glória Pinto Souza
Advogado : Dr. Agnaldo Mori
- 186 Processo : AG-E-AIRR-422130/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Maria Clarete dos Santos
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite
- 187 Processo : AG-E-AIRR-427408/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sérgio Tadeu Borges Depieri

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB

188 Processo : AG-E-AIRR-428219/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Jaime Vieira Sampaio
Advogado : Dr. Everaldo José Faria

189 Processo : AG-E-AIRR-428338/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Cargill Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Gasparino Josué Pereira
Advogado : Dr. Carlos Floriano Filho

190 Processo : AG-E-AIRR-429442/1998-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Sebastiana de Carvalho Parente

191 Processo : AG-E-AIRR-429567/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Gilberto Pisaneschi
Advogado : Dr. Darmy Mendonça

192 Processo : AG-E-AIRR-430532/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rádio Eldorado Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Hassan Ayoub
Advogado : Dr. Oswaldo Rodrigues

193 Processo : AG-E-AIRR-431241/1998-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Itamar Francisco de Souza
Advogado : Dr. João Luiz Pereira

194 Processo : AG-E-AIRR-431624/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Alcoa Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
Agravado : Elizabeth de Souza Porto Ferreira
Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

195 Processo : AG-E-RR-437001/1998-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Cardoso dos Santos
Advogada : Dra. Vera Lúcia Moreira Novais

196 Processo : AG-E-AIRR-437623/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Djair Correia de Andrade
Advogada : Dra. Yara Moutinho Tauil

197 Processo : AG-E-RR-441213/1998-6. TRT da 21a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Miriam Moreno e Silva e Outros
Advogada : Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra

198 Processo : AG-E-RR-459492/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : José Roberto Vasconcellos Santana
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

199 Processo : AG-E-AIRR-462388/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Gilmar Araújo dos Santos
Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

Agravado : Banco Noroeste S.A.
Advogada : Dra. Vera Ligia Alves Miranda

200 Processo : AG-E-AIRR-466532/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA
Advogada : Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo
Agravado : Maria Cecilia Cavalher
Advogada : Dra. Vilma Piva

201 Processo : AG-E-AIRR-468787/1998-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Jorge Alves Neves
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

202 Processo : AG-E-AIRR-471400/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Osmar Barbosa Júnior
Advogada : Dra. Nilda Maria Magalhães

203 Processo : AG-E-RR-503704/1998-4. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Rodrigo Bezerra Freitas
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 04 de agosto de 1999.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST - AR - 394.055/97.0
Autor : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Alvarenga Cordeiro

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-401.726/97.2

Recorrente: FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA
Advogado: Dr. Anis Aidar
Recorrido: GERMAN ANTÔNIO VILLAS PERES
Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto

DESPACHO

Tendo em vista que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios foi proferido em 31.07.97 (fl. 94) e o RO interposto em 25.08.97 (fl. 99), consta como data de publicação do acórdão o dia 18.04.97. portanto, antes mesmo do julgamento do MS.

Assim, determino a devolução dos autos ao TRT de origem, para diligenciar e certificar a data correta da publicação do acórdão nº 0983/97-P, constante às fls. 94/5.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST - AR-417.540/98.1

Autor : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Réu : DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS
 Advogado : Dra. Renilde Terezinha Resende Ávila

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se a ré, ANTONIA MARIA DE MATOS, no endereço fornecido às fls.117, para responder os termos da presente ação, no prazo de 30 dias.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.93 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AR-558.643/99.9

Autor : HÉLIO MARCELO PRESENTI SANDRIN
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Braga
 Réu : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
 Procurador : Dr. Allan José Metello de Siqueira

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.77 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-574.976/99.9

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.
 Advogado : Dr. Vladimir Lage
 Réu : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Transportes Scorsolini Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a sustar a execução do Processo nº 157/92, em curso perante a JCJ de Batatais, Estado de São Paulo. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida por Marcos Cardoso de Oliveira, na qual lhe foi reconhecida a jornada alegada na inicial e lhe foram deferidos horas extras e direitos reflexivos. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu Ação Rescisória perante o TRT da 15ª Região, que deu pela improcedência da demanda rescisória, ensejando a interposição de Recurso Ordinário autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-570.368/99.3, que se encontra aguardando distribuição.

No intento de demonstrar a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, limita-se a Autora a trazer à colação aresto desta Corte e a dissertar sobre a evidente dificuldade de uma reparação e dano causado pelo transcorrer da execução, cuja praça e leilão foram designados para o dia 7/7/99, diante da enorme possibilidade de ser rescindida a sentença.

Impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da medida cautelar, não se vislumbra, ainda que se possa intuir pela jurisprudência acostada, a configuração do **fumus boni iuris**. E, no que respeita ao **periculum in mora**, tem-se a afirmação da realização da praça em 7/7/99, tornando superado o mencionado requisito.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, indefiro-a e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se a presente Ação Cautelar Inominada Incidental dentre os Srs. Ministros integrantes da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado incumbe, igualmente, a relatoria do Recurso Ordinário a que alude o parágrafo introdutório deste despacho, do qual a presente demanda cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma Regimental

PROC. Nº TST-MS-576.316/99.1

TST

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SAULO DE MORAES
 Advogado : Dr. Ariovaldo Nunes de Oliveira
 Impetrado : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

Impugnando-se ato praticado por esta Presidência em sede de demanda de natureza individual, distribua-se a presente Ação de Segurança no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 30 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma Regimental

PROC. Nº TST - AR-577.272/99.5

Autor : FLADIMIR SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
 Réu : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o réu, para responder os termos da presente ação, no prazo de 30 dias.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-578.428/99.1

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ/SC

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução do Processo nº 1.734/89, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó, no Estado de Santa Catarina. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, na qual foram concedidos aos substituídos os reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987. Com o escopo de desconstituir a decisão, o Autor propôs Ação Rescisória junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que ensejou Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº 577.267/99.9, onde se encontra em fase de andamento inicial.

Pretende o Unibanco demonstrar a concorrência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ao seguinte argumento: "já que é evidente a viabilidade de rescisão do acórdão proferido na reclamatória, diante da pacífica jurisprudência a respeito e, no entanto, prossequindo a execução, a decisão final desta ação rescisória pouco efeito prático terá, já que uma vez levantada a importância em depósito na execução, o dano será de difícil ou impossível reparação, face a evidente dificuldade de reaver a importância, caso a mesma seja recebida pelos substituídos na reclamação trabalhista. Assim, havendo a execução, permanece a existência de ato que constitui a necessidade de cautela, cabendo o ajuizamento da presente ação cautelar, com a finalidade de suspender a execução já referida" (fl. 6). Do pedido de concessão da liminar: "O perigo da demora hoje é patente! a concessão da liminar torna-se essencial para própria garantia da eficácia integral da ação rescisória ajuizada. Busca-se aqui evitar dano irreparável que se concretizará com o levantamento da quantia executada. A fumaça do bom direito é indiscutível e respaldada pela própria jurisprudência do eg. TST. O **periculum in mora** atingiu o seu grau mais evidente, sendo necessária a concessão da liminar para suspensão do processo de execução" (fls. 10-1).

Não assiste razão ao Recorrente. Na hipótese dos autos o Autor baseou seu pedido de antecipação da cautela tão-somente ao pressuposto do **periculum in mora**, sem discorrer sobre o outro requisito de figuração indispensável à pretensão que sustenta o **fumus boni iuris**. Este, aliás, não pode estar presente. Com efeito, no acórdão regional restou consignado: "O acórdão deste egrégio Tribunal (fls. 69-77) transitou em julgado, no que tange à matéria que se visa a desconstituir, em dezembro de 1990, consoante a certidão de fl. 77 - verso, uma vez que não apresentado recurso contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao IPC de

junho/87. O Reclamado interpôs recurso de revista, renovando as preliminares de carência de ação, coisa julgada e de renúncia ao direito de ação. E, no mérito, insurgiu-se somente contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. O Julgado do colendo TST, acórdão de fls. 79-87, conheceu da revista somente quanto à ilegitimidade de parte e URP do mês de fevereiro/89, negando-lhe provimento. Desta decisão recorreu o Banco, através de recurso extraordinário provido pelo STF para excluir as diferenças salariais da URP de fevereiro/89, com trânsito em julgado em 24/8/98 (certidão de fl. 112). Como se infere, a discussão alçada a Corte Superior limitou-se à matéria referente à URP de fevereiro/89, não integrando o recurso do Banco, as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e, por conseguinte, o trânsito em julgado em relação a elas, operou-se ainda no mês de dezembro de 1990. Em assim

sendo, dúvida não há de que a última decisão de mérito prolatada na ação originária foi a proferida por este egrégio Regional, consoante publicação no DJ/SC em 21/12/90 (fl. 77 - verso). Esta é a interpretação que se extrai do artigo 505 combinado com o artigo 512, ambos do CPC, ao estabelecer que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte e que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, inclusive, possibilitando a execução definitiva da parte não recorrida. Logo, a matéria em que não houve nenhuma insurgência recursal, o prazo para a propositura da ação rescisória é no biênio a contar do termo da última decisão de mérito prolatada na ação originária" (fls. 347-8).

Ante o exposto, não se verificando a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação da cautela, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, em 2/8/99, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental dentre os Srs. Ministros integrantes da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado incumba, igualmente, a relatoria do Recurso Ordinário a que alude o parágrafo preambular deste despacho, do qual a presente demanda cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-579.383/99.1

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: Dr. Rogério Poplader Cercal

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental apresentado ao despacho que indeferiu, por incabível, Mandado de Segurança originário do TRT da 8ª Região.

As liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, **verbis**: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J. J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar. Acresça-se, ademais, que se pretende seja recebido no duplo efeito recurso interposto contra decisão dada em demanda julgada extinta, por incabível.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Autora não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, porque não atendidas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 2/8/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma Regimental

PROC. Nº TST-AC-579.421/99.2

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

Advogado: Dr. Nilton Correia

Réus : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA e OUTRO

DESPACHO

A Companhia Mineira de Metais ajuíza Ação Cautelar Inomi-

nada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução do Processo nº 68/96, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Paracatu, no Estado de Minas Gerais. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista intentada por José Antônio Alves de Oliveira e Outro, na qual lhes foram reconhecidas verbas rescisórias, cujos cálculos são objetos de impugnações recíprocas, ensejando a designação de audiência. Com o escopo de desconstituir a decisão, o Autor propôs Ação Rescisória junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, julgada improcedente, o que levou à interposição de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-488.296/98.7, onde aguarda distribuição.

Pretende a Autora demonstrar a concorrência do **fumus boni iuris**, no fato de que "considerando a prova já pré-constituída nesta medida cautelar, seria exagero imaginar que o colendo TST possa não acolher o pleito rescisório de uma decisão que estabelece uma inusitada condenação à Autora desta cautelar, mesmo após proclamar, a todos os ventos e a todos os mundos, como compreensão inarredável do próprio Judiciário, após tudo ouvir e tudo conhecer, pertinente ao caso concreto que lhe foi submetido, que: (...) jamais existiu relação jurídica de qualquer ordem entre os reclamantes e a 2ª reclamada, Companhia Mineira de Metais(...)". Afinal, se o próprio Poder Judiciário reconhece, com base nos autos, que nunca houve relação jurídica entre aquelas partes 'de qualquer ordem', ainda acrescida de forma contundente, qualquer condenação daí decorrente haveria de advir de algo inteira e absolutamente inequívoco, ante o fato extraordinário de se estar condenando alguém fora da relação jurídica. No caso em apreciação, a condenação nasce de uma 'solidariedade', a qual não está ligada ao pertinente instituto jurídico, mas somente pode estar associada ao instituto humanístico, a fim de pagar verbas que os Reclamantes afirmaram não as ter recebido, sem que a Cia. Mineira de Metais sequer tivesse o direito de ter acesso aos documentos da empregadora, única, efetiva e real, nem à sua contabilidade, a fim de aferir a verdade das alegações da inicial. Mas essa 'solidariedade' viria do quê? Seria, por acaso, da realidade que teria ditado algo forte a esse ponto, de maneira que se possa chamar a aplicação do princípio da primazia da realidade? Não! Nada disso. A dita 'solidariedade' vem do entendimento (elemento subjetivo, cultural, juízo de valor, intelecto) criado pelo acórdão rescindendo de que o contrato havido de venda de árvores em pé deixou de ser de compra e venda, para ser de empreitada" (fls. 7/8). Quanto ao **periculum in mora**, sustenta: "Toda a liquidação de muito já ocorreu e a parte Autora da ação trabalhista já está prestes a proceder ao levantamento da quantia. Quer a empresa deixar Vossa Excelência com o convencimento de que nenhuma dificuldade foi posta à execução, até o momento. Foi regularmente oferecida garantia eficiente e competente para a execução. A discussão travada dirige-se à irrisignação quanto a cálculos tão-só. Diga-se mais: irrisignação essa séria e correta, tanto que obteve - na maioria dos seus pontos - a concordância dos Reclamantes, como demonstrarão os documentos a seguir juntados. Considerando que já houve os julgamentos aguardados na execução, as partes já procederam a liquidação, tanto é verdade que os Reclamantes apresentaram seus cálculos (doc. 19), dos quais o Juízo de Execução deu vistas ao INSS e à Cia. Mineira de Metais, Autora desta Medida Cautelar (docs. 20 e 21). A Cia. Mineira de Metais ofereceu impugnação às contas obreiras, de forma contundente, minuciosa, explicativa, detalhada, indicando os erros praticados, do que se deu vista aos Reclamantes (doc. 22). A impugnação está tão correta - e nem era para ser diferente - que mereceu de plano a concordância dos Autores, ainda que parcial, como demonstra sua petição apensa (doc. 23). Na face dessa última petição, o Juízo de Execução designou audiência para o dia 28 de julho de 1999, às 13:46 horas, disso notificando a Reclamada e seus Advogados (docs. 24 e 25)" (fls. 9/10). Do pedido de liminar: ante a demonstração já alinhavada, a Autora pretende a antecipação da cautela requerida.

Não lhe assiste razão. A Autora não logrou demonstrar a ocorrência do **periculum in mora**. Com efeito, a designação da audiência para o dia 28 de julho de 1999, às 13 horas e 46 minutos não constitui ato de constrição do dano irreparável ao seu patrimônio, na medida em que, ainda que a sentença determine o depósito do valor apurado, esta decisão poderá ser objeto de impugnação.

Ante o exposto, não se verificando a presença de um dos pressupostos ensejadores da antecipação da cautela, nego a liminar pleiteada e determino a citação dos Réus, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, em 2/8/99, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental dentre os Ex. Srs. Ministros que compõem a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado incumba, igualmente, a relatoria do Recurso Ordinário a que alude o parágrafo preambular deste despacho, do qual a presente demanda cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-579.982/99.0

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Réu : MARIA APARECIDA DARÉ FIGUEIREDO LEITE

DESPACHO

O Banco América do Sul S/A ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 577.060/99.2, ainda em fase de distribuição nesta Corte, relativamente à execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, determinou a imediata reintegração da Ré no emprego, com o pagamento das verbas vincendas.

Pretende o Autor demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, sob o argumento de que a Convenção nº 158 da OIT, que lastreou o pedido laboral, não é auto-aplicável, está submetida à edição de lei complementar, conforme preconizado nos arts. 7º, inciso I, da Carta Política de 1988 e 10, incisos I e II, do ADCT, ferindo a decisão impugnada o disposto nos arts. 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXXVI, da mencionada Constituição Federal e 460 do CPC,

este na medida em que o Autor foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, além de o *decisum* regional contrariar o contido no Enunciado nº 330/TST e a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria em destaque.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta, em síntese, que se justifica a concessão da tutela cautelar ora pleiteada, pois concreta e iminente a possibilidade de ofensa irreversível ao direito, à gestão e ao seu patrimônio antes do trânsito em julgado da decisão.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do Trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes" - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser

interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão ao Autor. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, na ocorrência de reforma do julgado" (ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação à Empresa, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo Banco, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 3ª JCM de Vitória/ES (Processo nº 2.033/96).

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma Regimental

PROC. Nº TST-AC-580.544/99.8

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.

Advogado: Dr. Adilson Ribas

Réu : SEBASTIÃO MARQUES SIQUEIRA

DESPACHO

A Fabrima Máquinas Automáticas Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão *inaudita altera parte*, visando a suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 677/98.0 (Acórdão SDI nº 426/99.7), em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A pretensão em apreço é oriunda do deferimento de liminar, em sede de Ação Cautelar Inominada Incidental a Ação Trabalhista (Processo nº 1458/96), concedida em favor de Sebastião Marques Siqueira, no sentido de anular a eleição da CIPA, realizada em 6/5/98, para garantir o direito de sua participação no processo eleitoral. Contra essa decisão do Juiz Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, no Estado de São Paulo, a Autora impetrou Mandado de Segurança junto àquele Regional, cuja liminar anteriormente concedida foi, por ocasião do julgamento do mérito, cassada e denegada a segurança, o que ensejou

a interposição de Recurso Ordinário, recebido pelo despacho de fl. 115.

Pretende a Autora demonstrar a concorrência do *fumus boni iuris*, no fato de que "(...)jamais poderia (ser) garantido ao litisconsorte o direito de candidatar-se às eleições da CIPA da impetrante para a gestão 1999/2000, uma vez que, conforme confessado pelo próprio litisconsorte na peça vestibular da reclamação trabalhista por ele proposta, inúmeras foram as vezes em que concorreu e foi eleito para a CIPA (gestões 87/88, 90/91, 91/92, 92/93, 94/95 e 96/97) e, se assim ocorreu, deve-se à mais pura liberalidade da impetrante e não em decorrência de lei, uma vez que conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 164, da CLT, o MANDATO DOS MEMBROS ELEITOS DA CIPA TERÁ A DURAÇÃO DE UM ANO, PERMITIDA UMA REELEIÇÃO, sendo este inclusive o preceito contido no item 5.5.6 (atual item 5.7, Portaria nº 8, 23.02.1999) da Norma Regulamentadora nº 5, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, não deixando dúvidas que a REELEIÇÃO É PERMITIDA SOMENTE UMA VEZ. Como se não bastasse o direito líquido e certo da Requerente, conforme acima exposto, conforme dispõe a legislação em vigor e a própria norma coletiva da categoria dos metalúrgicos de Guarulhos, somente poderá participar das eleições da CIPA o trabalhador regularmente registrado no quadro de funcionários da respectiva empresa. Esta é a lógica e de outra forma não poderia ser interpretada a norma legal ou convencional, posto que as atribuições dos Membros da CIPA, conforme disciplina a própria Norma Regulamentadora nº 5, diz respeito a atividades inerentes aos empregados que se encontram em atividade, o que não é o caso do litisconsorte, que teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa. A reclamação trabalhista proposta pelo litisconsorte, conforme já relatado, tem o objetivo de questionar a justa causa aplicada, todavia, encontrando-se em fase de instrução, não foi sequer julgada em primeira instância, permanecendo inalterada a rescisão contratual já processada" (fls. 13-4). Quanto ao *periculum in mora* sustenta que "o v. Acórdão do E. Tribunal Regional a quo deve ter seus efeitos suspensos, pois o seu cumprimento sem dúvida causará para a Requerente danos irreparáveis, que tornarão o êxito do recurso ordinário, na prática, totalmente irrelevante, uma vez que estaria anulada a eleição para a CIPA - Gestão 1998/1999, apresentando, inclusive, sérios prejuízos para os trabalhadores que foram legalmente eleitos para aquela gestão e que, em razão do cumprimento do v. Acórdão, perderiam, inclusive, as garantias que lhe foram e estão sendo concedidas constitucionalmente como membros eleitos representantes dos empregados, além de a requerente ter de promover nova eleição, que, por sua vez não seria definitiva, já que existe recurso ordinário pendente de julgamento. Diante de tantas incertezas em relação ao retorno ou não do litisconsorte ao quadro de funcionários da Requerente, além de tudo levar a crer que o recurso ordinário interposto será provido, haja vista o conteúdo dos autos e a jurisprudência dominante nesse C. Tribunal, permitir o cumprimento do v. Acórdão recorrido, trará para a CIPA uma grande instabilidade, impossibilitando-a de desenvolver o seu real papel que é colaborar com os órgãos de administração da Requerente para a preservação de acidentes de trabalho, destacando-se, inclusive, o risco (em tese) que estariam expostos todos os trabalhadores, em razão da ineficiência da aludida Comissão" (fl. 15).

Entendo que a Ação Cautelar Inominada, de larga utilização nesta Corte, visa a obter providência urgente e provisória, tendente a assegurar os efeitos de uma decisão judicial pendente de recurso, que o seu titular acredita favorável e que está em perigo, em face de eventual demora. É a Ação Cautelar, pois, um terceiro gênero de ação, situada entre a ação de conhecimento e a ação de execução. Por via de consequência, a tutela jurisdicional requerida se exercitará, igualmente, por um processo autônomo, denominado processo cautelar.

No dizer de Piero Calamandrei (*Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, in *Studi di diritto Processuale*, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), o escopo do processo cautelar é a sua instrumentalidade em relação ao outro processo, incoado da ação principal. É a denominada instrumentalidade de segundo grau ou instrumentalidade ao quadrado. Para o genial jurista italiano, "há nos provimentos cautelares, mais que o escopo de atuar o direito, o escopo imediato de assegurar a eficácia prática do provimento definitivo que servirá, por sua vez, para atuar um direito. A tutela cautelar é, perante o direito substancial, uma tutela mediata: mais que a fazer justiça, destina-se ao eficaz funcionamento da Justiça" (grifei).

O processo cautelar não é, assim, um instrumento à disposição de determinado efeito específico da sentença, proferida no processo principal. O processo cautelar e o processo principal têm, portanto, objetos diferentes. Como se pode concluir da lição do Mestre de Firenze, o processo cautelar não visa à satisfação de um direito, nem à declaração da sua existência ou inexistência. Aliás, o pensamento de Calamandrei pode ser expresso nesta síntese admirável: "A função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que se passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e a inaptidão do processo ordinário a criar, sem demora, o provimento definitivo. Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja: a da celeridade e a da ponderação: entre fazer logo porém mal e fazer bem mais tardiamente, os provimentos cautelares visam, sobretudo, a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário" (Cf. *op. et loc. cit.*, págs. 19-20).

Na hipótese dos autos, constata-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida *inaudita altera parte*, uma vez que não atendidas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 2/8/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em exercício, na forma Regimental

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-208310/95.9 (9ª REGIÃO)**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**Advogado:** Dr. Robinson Neves Filho**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL**Advogado:** Dr. José Torres das Neves**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-243.345/96.9**5ª REGIÃO****Embargante:** LÍCIA MARGARETH QUESADO FAGUNDES**Advogado:** Dr. Nilton Correia**Embargado:** CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM RECIFE**Advogado:** Dr. Mário José de A. Dias**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração pretendendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, notifique-se a outra parte, para que se manifeste a respeito, se o quiser, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-311209/96.8 (9ª REGIÃO)**Embargante:** BANCO BRADESCO S/A**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior**Embargado:** GERSON LUIZ ANTUNES**Advogado:** Dr. Moacir Salmoria**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como o embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-311931/96.4 (6ª REGIÃO)**Embargante:** ADRIANA VANDERLEI LAPA FALCÃO**Advogado:** Dr. José Torres das Neves**Embargada:** COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**Advogado:** Dr. Luiz de Alencar Bezerra**DESPACHO**

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar

contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Determino, pois, seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-409213/97.0**Embargante:** WILSON SANTOS PINHEIRO**Advogados:** Drs. João Luiz França Barreto e Paula Frassinetti Viana Atta**Embargada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**Advogada:** Dra. Ana Maria Franco Silveira**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração susceptível de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de junho de 1999

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-466.681/98.9**3ª REGIÃO****Agravante:** BANCO REAL S. A.**Advogado:** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**Agravada:** JORGE CÂNDIDO**Advogado:** Dr. José Lúcio Fernandes**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 83/86.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-448.057/98.2**3ª REGIÃO****Agravante:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**Advogado:** Dr. Rogério Avelar**Agravada:** MARIA JOSÉ DIAMANTE**Advogado:** Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 64/73.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-452.441/98.7**1ª REGIÃO****Agravante:** COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS**Advogado:** Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha**Agravados:** LUÍS SÉRGIO JOSÉ E OUTROS**Advogado:** César Augusto Dória dos Reis**DESPACHO**

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 64/65.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO

Relator

PROC. Nº TST-AC-573.826/99.4

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág
 Réu : SÉRVULO ANTONIO DE HOLANDA GODEIRO
 21ª Região

DESPACHO

Observa-se que a presente medida cautelar não traz os documentos essenciais à comprovação dos fatos afirmados pela requerente.

Visando instruir o feito, determino à parte que junte aos autos:

- 1) cópia das razões de revista;
- 2) cópia do despacho que denegou a revista; e
- 3) cópia ou certidão de publicação do despacho denegatório.

Concedo, pois, à requerente o prazo de dez dias para que junte os referidos documentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.
 Brasília, 1º de julho de 1999.

RONALDO LEAL
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476050/98 (2ª Região)

Recorrente: OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrida : MICROBASE - INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento.

Anote-se.

Indefiro a juntada dos demais documentos, por intempestivos.

Publique-se.
 Brasília, 20 de julho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente

TST-RR-293.350/96.6 18ª REGIÃO
 Recorrente: CENTRO PENITENCIÁRIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE GOIÁS - CEPALGO
 Recorrido : PEDRO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma em relação a Súmula nº 95/TST (prescrição trintenária - FGTS), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-469.593/98.4

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
 Recorrido : GERALDO JORGE WERNECK DA SILVA
 Advogado : Dr. Divaldo Lopes de Almeida
 1ª Região

DESPACHO

Verifica-se que a reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU, interpôs recurso de revista, o qual foi indeferido pelo juízo de admissibilidade por irregularidade de representação.

Não foi interposto agravo de instrumento.

Na autuação, contudo, consta como recorrido apenas o reclamante GERALDO JORGE WERNECK DA SILVA, embora deva constar também como recorrido a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CTBU.

Determino, pois, a remessa dos autos ao setor competente para a devida correção.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485.541/98.3 - 8ª Região
 Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 Advogado : Dra. Meire Costa Vasconcelos

Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes que consta da petição de fls. 206/207 dos autos.

2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.
 3. Remetam-se os autos à MM. Junta de Origem, através do Eg. 8º Regional, para cumprimento.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-485.540/98.0 - 8ª Região

Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

1. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes que consta da petição de fls. 206/207 dos autos.

2. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.
 3. Remetam-se os autos à MM. Junta de Origem, através do Eg. 8º Regional, para cumprimento.

Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498473/98.5 (1ª Região)

Agravante : CLÍNICAS INTEGRADAS - ORGANIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR
 Advogado : Dr. José Argentino da Silva
 Agravado : LUIZ CARLOS JOAQUIM DA SILVA
 Advogada : Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no octídio legal, o que conferiria a tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498479/98.7 (2ª Região)

Agravante : PEDRO PAJANIAN
 Advogado : Dr. Carlos Moreira da Silva
 Agravada : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODA
 Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 02/06) que, todavia, não merece prosperar, por deficiência de traslado. Com efeito, o agravante não juntou aos autos as cópias do r. despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, do v. acórdão regional e de seu recurso de revista, como também não trouxe aos autos procuração que outorgasse poderes ao signatário de seu agravo de instrumento, peças consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado 272/TST.

Assim sendo, invocando o precitado verbete sumular e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498501/98.1 (2ª Região)

Agravante : DIVESP - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A

Advogada : Dra. Suzely Morais

Agravado : ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES

Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no octídio legal, o que conferiria a tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498558/98.0 (1ª Região)

Agravante : IRAN BECKER REIS E SILVA

Advogado : Dr. Luiz Gomes de Oliveira

Agravada : INTERLIVROS EDIÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia de suas razões de revista, a qual é peça considerada essencial à compreensão da controvérsia.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498559/98.3 (1ª Região)

Agravante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho

Agravado : JORGE LUIZ DIAS

Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa, que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no octídio legal, o que conferiria a tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-322.459/96.9 - 6ª REGIÃO

Recorrente : PAPELÃO ONDULAÇÃO DO NORDESTE S/A — PONSÁ

Advogado : Dr. Jairo Aquino

Recorrido : JOÃO ALCINO PAULINO

Advogado : Dr. Tarcizio Chaves de Moura

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 322/324), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 328/338).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: manteve a r. sentença que entendeu devido o "adicional de revezamento" inscrito em cláusula de acordo coletivo, em face de labor desenvolvido em regime de revezamento, bem como considerou que a Súmula nº 330 do TST quita apenas os valores recebidos e não as parcelas.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: regime de revezamento — intervalos e quitação. Indica violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.811/72 e 477 da CLT; contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 330/332 e 335/338).

Admitido o recurso (fl. 340), não foram apresentadas contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O recurso de revista, todavia, não reúne condições de prosseguimento ante a constatação de que se encontra deserto.

A deserção apontada decorre do fato de haver a Recorrente, quando da interposição do recurso, realizado, de modo insuficiente, a complementação do depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 299).

A Demandada, ao interpor recurso ordinário, em 22.04.96, recolheu as custas processuais devidas (R\$ 100,00) (fl. 314) e o depósito recursal, atendendo ao limite inscrito no Ato GP nº 804/95, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 315).

Por ocasião da interposição do recurso de revista, em 04.09.96, a Reclamada efetuou complementação do depósito recursal (fl. 339), no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), inferior, portanto, ao previsto no aludido Ato GP 804/95, que regulamentava a tabela de valores para depósito recursal à época, correspondente a R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Cumpra frisar que incumbia à Recorrente a realização da complementação do depósito recursal até o limite da condenação, isto é, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os dois valores para obtenção do valor previsto para cada novo recurso, como procedeu o Recorrente.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-326.127/96.8 - 2ª REGIÃO

Recorrente : CORNING DO BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman

Recorrido : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Antônio de O. Carvalho

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 134/137), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 142/148).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ela interposto, assim se posicionou: negou-lhe provimento mantendo a r. sentença que considerou fazer o Autor jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, porquanto a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o labor em turnos de revezamento.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: horas extras — regime de revezamento — intervalos intrajornada. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, além de oferecer arestos à divergência jurisprudencial (fls. 144/145 e 147).

Admitido o recurso (fl. 151) e apresentadas contra-razões (fls. 157/162).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reputou devidas as horas extras postuladas, em razão do labor do obreiro em regime de revezamento, ao seguinte fundamento:

"..., mantendo o empregador os turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 horas e são devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária.

No tocante ao intervalo, o C. TST já entendeu em algumas oportunidades que sua concessão não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento.

...

Ora, o salário é pago pelo turno de seis horas a que teria direito o reclamante, não observado pela empresa. Cumprindo jornada de oito horas quando teria direito a cumprir somente seis, as duas horas excedentes da sexta não foram remuneradas, devendo ser consideradas como extras." (fl. 137).

Alega a Reclamada que a concessão de intervalos intrajornada descaracterizaria o trabalho em turnos de revezamento, e, portanto, não faria jus o Autor ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, além de oferecer arestos à divergência jurisprudencial (fls. 144/145 e 147).

Em que pese a inconformação ora manifestada pela Recorrente, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou entendimento em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, que já pacificou o entendimento desta Corte a respeito da matéria traçando a seguinte diretriz: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse passo, a aludida Súmula nº 360 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-326.140/96.3 - 6ª REGIÃO

Recorrente: CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Procurador: Dr. Eduardo José E. de Azevedo

Recorrido: ERALDO FÉLIX DA SILVA

Advogado: Dr. Odilon Alves P. Filho

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 131/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 136/138).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, consignando que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao recebimento do respectivo adicional na sua integralidade.

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: proporcionalidade do adicional de periculosidade em face da exposição intermitente do empregado na área de risco. Articula com violação do artigo 2º do Decreto Federal nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, e transcreve arestos (fl. 138).

Admitido o recurso (fl. 140) e apresentadas contra-razões (fls. 143/147).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

Sobre a matéria em debate, decidiu o Eg. Sexto Regional (fl. 132):

"A inconformação da recorrente diz respeito ao pagamento integral do adicional de periculosidade (30%). Diz que o ingresso do autor na área de risco ocorria de forma eventual.

O laudo pericial atesta que o recorrido, no exercício de sua função, ingressava habitualmente na chamada área de risco, embora de forma intermitente.

O eventual de que fala o art. 2º, II, parágrafo 1º, do Decreto nº 93.412/86 há de ser interpretado em consonância com a realidade fática que envolve o trabalho perigoso. O perigo pode existir com intensidade e fatalidade, em dependendo das condições do momento. O intermitente e ou habitual (art. 2º, II, Decreto nº 93.412/86), embora exclua o eventual e esporádico, não exige, por outro lado, que o trabalho seja de todos os momentos."

Deve ser levado em consideração o risco e não apenas o seu tempo de exposição.

Oportuno lembrar o Precedente Jurisprudencial nº 03 da SDI - TST:

'Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Exposição Intermitente - Direito ao adicional integral - Lei nº 7369/85 - Dec. N. 93412/86.'

Por fim, convém ressaltar que pelo princípio da hierarquia, prevalece a lei ao decreto."

A Recorrente pretende seja efetuado o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, em virtude da exposição intermitente do Reclamante em área de risco.

Há indicação de afronta ao artigo 2º do Decreto Federal nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85, e transcrição de arestos (fl. 138).

Entretanto, verifica-se do excerto reproduzido que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com Súmula do TST, qual seja o verbete de nº 361, *verbis*:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

O presente apelo revela-se, portanto, incabível na espécie.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-328.568/96.2 - 6ª REGIÃO

Recorrente: JOSEFA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb

Recorridas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A Reclamante insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional que indeferiu o seu pedido quanto à condenação na responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

A Eg. Corte *a quo* pautou-se no fundamento segundo o qual a contratação de empregado, via empresa interposta, não gera qualquer responsabilidade para os entes da Administração Pública em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

A Reclamante insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional que inde-

feriu a pretensão de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

A Eg. Corte *a quo* erigiu o fundamento de que a contratação de empregado, via empresa interposta, não gera qualquer responsabilidade para os entes da Administração Pública em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O recurso de revista, todavia, não autoriza prosseguimento diante da falta de capacidade postulatória dos subscritores da petição recursal.

Os signatários do recurso não juntaram aos autos a procuração outorgada pela Reclamante, documento que os tornam habilitados para atuarem em juízo como procuradores da Recorrente.

Não caracteriza, outrossim, a hipótese do mandato tácito do qual cogita a Súmula nº 264 do TST.

Ante o exposto, e com respaldo no artigo 896, 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-328.731/96.2 - 1ª REGIÃO

Recorrente: ROBSON LUIZ PEQUENO

Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

Recorrido: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 218/219), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 221/240).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário por ele interposto, assim se posicionou: negou-lhe provimento mantendo a r. sentença que considerou não fazer o Autor jus à reintegração pretendida, porquanto inexistente, na espécie, a estabilidade regulamentar.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: reintegração no emprego — estabilidade prevista em norma da empresa.

Admitido o recurso (fl. 294) e apresentadas contra-razões (fls. 296/300).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença que reputou não fazer jus o Autor à reintegração postulada, ao seguinte fundamento:

"Não houvesse nos autos veementes indícios da crise financeira que alcançou a empregadora, a partir de 1990, tal fato, se bem que não se possa tê-lo, tecnicamente, como público e notório, é pelo menos de conhecimento geral neste foro, por via de dezenas de ações aqui ajuizadas e continentes de lides e controvérsias absolutamente idênticas.

A dispensa do autor enquadra-se, portanto, no dispositivo contido na alínea 'c' da Resolução nº 5 de 1978, ali onde dispõe (*verbis*):

'redução de quadro de pessoal por descontinuidade de trabalho.' (fl. 218).

Alega o Reclamante que a sua reintegração no emprego justifica-se pela Resolução 5/78, onde o SERPRO obrigou-se a motivar a rescisão contratual. Sustenta, de outra parte, a coexistência de regimes jurídicos ante os termos da Súmula nº 51 do TST. Afirma, ainda, a nulidade da opção por novo Plano de Carreira, na medida em que esta lhe teria trazido prejuízos (CLT, artigo 468), hipótese não permitida pela Súmula 51 do TST. Aponta violação do artigo 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51, bem como transcreve arestos para comprovar dissenso pretoriano (fls. 225 e 233/239).

Em que pese a inconformação ora manifestada pelo Recorrente, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou entendimento em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (Precedente nº 163).

Impende ressaltar, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-280.680/96 (SERPRO), E-RR-224.301/95 (SERPRO), E-RR-238.434/96 (SERPRO), E-RR-194.790/95 (SERPRO).

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-427.745/98.8

2ª REGIÃO

Agravante: ESPÓLIO DE HÉLIO MUNHÃES e DIZOLINA MORETTI MUNHÃES

Advogado: Dr. Abraão Zugaib

Agravada: ROSA MARIA ALVES MACIEL

Advogado: Dr. Gilto Antônio Avallone

DESPACHO

Processa-se nos presentes autos a habilitação dos herdeiros de um dos Reclamantes.

A fim de tornar definitiva a habilitação, determino a intimação de João Valhenthim Mu-

nhães para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça prova da qualidade de sucessor do de cujos.
Junta a documentação, vistos a agravada para, caso queira, manifestar-se sobre a mesma.
Publique-se.
Brasília-DF, 01 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-328.449/96.8

12ª REGIÃO

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A
Advogado : Dr. Ernani Luiz Weis
Recorrida : CLEUSA TASSO HEINECK
Advogado : Dr. Luiz A. Pichetti

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado nas fls. 188 e 189, que conta com a aquiescência da parte recorrida, atenda-se o pedido de baixa dos autos ao Tribunal de origem, após os devidos registros. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-469.573/98.5

20ª REGIÃO

C/I AL-RR-462.376/98.0

Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : JOSÉ CARLOS SANTANA
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão de fls. 367/372. Todavia, verifica-se, de imediato, que consta na capa dos autos como Recorrente a Reclamada.

Ante o exposto, determino seja reatuado o feito, para que conste JOSÉ CARLOS SANTANA como Recorrente e EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE como Recorrida.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-448.773/98.5

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : EDNÍLTON MORAES DE MACÊDO
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 89/91, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-479.719/98.8

TRT 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Embargado : VALDIR SOARES CARVALHO
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

Pretende o ora embargante, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 42/47), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 11/13 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado - VALDIR SOARES CARVALHO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
Relator

PROC. TST-ED-RR-237.548/95.4

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargada : EVA BARBOSA RUFINO
Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 269/271, com pedido de efeito modificativo. Vista à parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-373.554/97.3

C/I - AIRR-373.553/97.0

Embargante: JOSÉ GOMES SOARES
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia através de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.783/98.6

Embargante : MIGUEL RINALDO GALLI
Advogado : Dr. Sed H. R. Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo L. Ludovice

DESPACHO

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da egrégia SBDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pelo Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

PROCESSO TST RR- 412.938/97.9

9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado : Roberto Caldas A. Oliveira
RECORRENTE : ALCEBÍADES GUERGOLETTE
Advogado : Wilson Leite de Moraes
RECORRIDO : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 28 de abril de 1999, notifico a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por ALCEBÍADES GUERGOLETTE.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 421.924/98.8

9ª Região

RECORRENTE : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
Advogado : Araripe Serpa Gomes Pereira
RECORRENTE : JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado : José Nazareno Goulart
RECORRIDO : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 28 de abril de 1999, notifico FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por JORGE FRANCISCO DA SILVA.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 425.466/98.1

3ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora: Maria Magdá Maurício Santos
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Paulo Roberto Issac Freire
RECORRIDO : ARNALDO RANGEL
Advogada : Ana Virgínia Verona de Lima

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 19 de maio de 1999, notifico o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO e ARNALDO RANGEL para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-407.667/97.7

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA GRANGEIRO

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 59, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 73/79.

Alega que: a) o Agravo de Instrumento foi interposto por pessoa jurídica de direito público, cujos atos gozam da presunção da legitimidade decorrente do princípio constitucional da legalidade; b) a decisão turmária estaria em desarmonia com o reiterado posicionamento da egrégia SDI no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1360/96, estão dispensados de autenticação os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público.

Traz arestos e aponta violação ao art. 5º, LV, 37, *caput*, da Constituição Federal/88, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06 do TST.

Decido.

Conquanto entenda que o vício em questão deriva de prática tumultuária da Secretaria do Juízo de origem e, como tal, não pode resultar em prejuízo processual à parte, o fato é que sou voto isolado na Eg. Turma e que o v. acórdão embargado foi proferido, pois, em consonância com reiterados julgamentos da Egrégia SDI, segundo a qual certidão de intimação que não indica o processo a que se refere impossibilita a verificação precisa tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, *decisão unânime*.

Acresça-se que, na formulação de tal exegese, referido Colegiado desconsidera o aspecto da autenticidade da certidão de intimação, sob o fundamento de que a irregularidade da peça trasladada, no particular, deriva da falta de elementos que estabeleçam a inequívoca correspondência entre o documento e a cópia do r. Despacho denegatório da Revista.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento assente na egrégia SDI, não vislumbro quer a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal quer a indigitada inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Os arestos de fls. 76/78, da Egrégia 4ª Turma, são inservíveis, vez que se tratam de decisões monocráticas de presidente de Turma desta Corte - hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

O último aresto de fls. 78/79 é inservível porque não veicula tese - incidência do Enunciado nº 337/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-408.735/97.8

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : FRANCISCA OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/85, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que a certidão de fl. 60 não é válida à verificação da tempestividade do Agravo, estando deficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 76/85, apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LV e LIII, e 37 da CF/88. Alega que: a) sendo o Agravante ente público, não se poderia vedar o exame do mérito do Agravo; b) a tempestividade pode ser averiguada pelo exame da página do Diário Oficial que se encontra juntada aos autos, onde foi publicada a intimação do despacho denegatório da Revista; c) não há fundamento legal para a rejeição da certidão em referência; d) inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; e) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) inexistiu impugnação do Agravado; g) referida certidão goza de presunção relativa de validade jurídica porque emanada do próprio Poder Judiciário; h) deveria ser dada ao Agravante a oportunidade de completar o recurso, por aplicação analógica do art. 126 do CPC combinado com art. 284 do CPC, bem como da Súmula 235 do TFR (por se tratar de questão de ordem pública); i) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; j) se a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria (mérito), os atos decisórios que se seguirem deverão ser considerados nulos.

Não prospera o Apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, *decisão unânime*.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que em casos idênticos referido Colegiado tem decidido que:

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

A cópia do DOE juntada, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

Quanto ao argumento de que não haveria previsão, quer legal, quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST, sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, o julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrária, eis que de ofício deve verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

No que tange ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Impossível se vislumbrar ofensa ao inciso LIII do art. 5º da CF/88, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.713/97.4

2ª REGIÃO

Embargante : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 104/105, complementado às fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 97, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 115/121.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o Despacho denegatório da Revista; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Decido.

Conquanto entenda que a deficiência em questão, por resultar de prática irregular da Secretaria do Juízo *a quo*, não poderia resultar em gravame para qualquer das partes, notadamente aquela que providencia o traslado de peças para o Agravo, o fato é que sou voto isolado na Turma.

A decisão impugnada, na verdade, está em consonância com reiterados julgamentos da Egrégia SDI, segundo os quais a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere impossibilita a verificação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, *decisão unânime*; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, *decisão unânime*.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade;

- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, por se tratar de instrumento de controle interno do TRT de origem;

- é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

Quanto ao aresto da Egrégia 5ª Turma (fl. 119), esse é inservível, a teor da jurisprudência assente na egrégia SDI, *verbis*:

"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea 'b', do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especiali-

zada em Dissídios Individuais, Subseção I. E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Quanto ao aresto de fl. 121, esse é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos, conforme posicionamento prevalente na Egrégia SDI. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Assim, consoante o entendimento da Egrégia SDI, ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra a indigitada inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.719/97.6

2ª REGIÃO

Embargantes: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : HERMES ROBERTO PASQUALETTI

Advogado : Dr. Sebastião Moisés Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado às fls. 83/85, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 58, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 87/100), arguindo violação aos arts. 896, a e c e 832 da CLT, 5º, II, LIV, LV e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o entendimento desta Corte a respeito do presente assunto, ao contrário do que sustentado pela decisão embargada, não é pacífico e transcreve arestos para demonstrar sua tese.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 58 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma que guarda relação como o caso em exame, já que os demais tratam de autenticação de peças, veicula entendimento que vem sendo reformado pela Eg. SDI desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Quanto às decisões dos eminentes Presidentes de Turmas deste Tribunal, não vinculam este juízo de admissibilidade, por se revestirem de cunho monocrático.

Não há falar, desse modo, em afronta aos arts. 896, a e c e 832 da CLT, 5º, II, LIV, LV e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.723/97.9

2ª REGIÃO

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JONAS FERREIRA RODRIGUES

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, a, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 36 porque não identifica o processo a que pertence.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 61/65, apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 (cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional meritória). Alega que: a) a peça de fl. 36 é cópia fiel da fl. 146 dos autos principais; b) a IN 6/TST, IX, a, não diz que a parte tem que juntar outra certidão que não existe nos autos; c) a certidão de fl. 43 válida a de fl. 36; d) nem a parte contrária nem o MPT impugnou o traslado; e) deve ser considerada a autenticidade das peças trasladadas por presunção *juris tantum*; f) a responsabilidade pelo vício em questão não é da parte, e, sim, do Regional, o que deve ser apurado pela Corregedoria Geral.

Não prospera o Apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica nem número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os

princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, que gozem do atributo da autenticidade - por presunção *juris tantum* ou expressamente atestada - ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo;

b) Ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes;

d) Quanto à falta de impugnação da parte contrária ou do Ministério Público do Trabalho, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não é uma faculdade do julgador e sim um dever desvinculado da manifestação das partes ou do MPT. Tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o juízo *ad quem* adstrito nem ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, nem ao silêncio da parte contrária.

Dessarte, não configurada a violação apontada (art. 5º XXXV e LV da CF/88), NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.731/97.6

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargada : CECÍLIA DOS RAMOS

Advogado : Dr. Kleber Cavalcante Costa

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 82/84, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 59, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 86/91), sustentando que a certidão de fl. 59 foi retirada do processo principal, tendo formado o Agravo na forma da lei. Aduz que velou pela correta formação do Instrumento e que o Agravo possui todas as peças, devidamente autenticadas. Diz que a certidão de publicação indica a fonte oficial de publicação e respectiva data, não havendo falar em impossibilidade de verificação da tempestividade do apelo. Indica afronta aos arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV da Carta Magna.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento de que correta a decisão da Eg. Turma, pois a certidão de fl. 59 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

No que diz respeito à afirmação de que da referida certidão consta a fonte oficial de publicação e respectiva data, diga-se que, se o Julgador fosse buscar, nas fontes oficiais, a confirmação de observância do prazo recursal, tempo algum lhe sobejaria, em face do elevado volume de demandas a ele submetidas, e é por isso que devem vir aos autos os elementos que possibilitem por si a aferição da tempestividade dos Recursos.

Não há como vislumbrar afronta aos arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-415.194/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS VILLARES S/A

Advogada : Drª Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : ÉLIO RUBENS PEREIRA

Advogada : Drª Marisa de Azevedo Souza

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/96, complementado às fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 88, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/112.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi

trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Traz aresos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ressalvado meu entendimento pessoal, registro que a v. decisão impugnada foi proferida em consonância com as reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a que processo se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao feito em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade;
- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 2, por se tratar de instrumento de controle interno do TRT de origem;
- é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 110), esse é inservível, a teor da jurisprudência assente na Egrégia SDI, verbis:

"**EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL.** E-RR-125320/94, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acordões oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea 'b', do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 112), esse é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos, conforme posicionamento prevalente na Egrégia SDI. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Acompanho o entendimento da Egrégia SDI, com ressalvas.

Ileso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra a indigitada inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-423.751/98.2

1ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora : Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : ELY SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 72/73) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 61 não mencionava expressamente a que recurso ou acórdão se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 76/84), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravo ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; 2) a tempestividade pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada, sendo aplicáveis os arts. 126 e 284 do CPC; 3) é inaplicável o Enunciado nº 272/TST por não faltar requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; 4) restou maculado o art. 37, caput, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiu impugnação do Agravado; 6) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada vulnera o art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República.

Entendo que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, seriam aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Entretanto, este não é o entendimento da Eg. SDI desta Corte, a qual a acompanho com ressalva, eis que em casos idênticos vem-se posicionando no seguinte sentido:

1 - No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua apreciação. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade. Impertinente a pretendida aplicação dos arts. 126 e 284 do CPC, eis que este último dispositivo se refere a vícios verificados na petição inicial, enquanto a questão dos presentes autos está ligada à regularidade do traslado do apelo.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifes-

tar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo. Com efeito, embora a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista não esteja entre as peças elencadas no Enunciado nº 272/TST, é documento obrigatório à constituição do Agravo, exigido pelo art. 544, § 1º, do CPC, bem como pela Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST.

7 - Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Impossível se vislumbra ofensa ao inciso LIII do art. 5º do Texto Mandamental, pois a competência desta Justiça Especializada é matéria de mérito do Agravo, que não está sendo analisada. In-tacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-427.334/98.8

3ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 86 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamado, ao entendimento de que não se caracterizara a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora e, ainda, que não afrontada a literalidade do art. 24, da MP 1.621/98, aplicando, no particular, o Enunciado nº 221/TST. Quanto à alegação de que existiria nos autos certidão lavrada por oficial público a confirmar a consonância da formação do recurso com a Instrução Normativa nº 06, considerou-a inovatória, aplicando o Enunciado nº 297/TST. Finalmente, entendeu não afrontados os arts. 5º, II e LIV, da Carta Política.

O Banco interpõe Agravo Regimental, reiterando as alegações veiculadas em razões de Embargos. Acrescenta, ainda, que a Presidência desta Turma deixou de analisar a especificidade do aresto de fl. 80, que se refere à aplicação do art. 24, da MP 1.621/98 a ente público.

Posiciono-me no sentido de que o disposto no art. 20 da antiga MP 1.490/96, mantido nas reedições sucessivas, que dispensa os órgãos públicos de autenticação de documentos para apresentação em juízo não é aplicável à Justiça do Trabalho, haja vista que o contexto jurídico em que se inserem esses diplomas legais é unicamente o dos créditos não quitados da União Federal, a execução fiscal e a dívida da União - situações absolutamente alheias ao universo em que se desenvolve a processualística trabalhista, a qual se rege, no particular, pelos critérios específicos do art. 830 da CLT, consoante orienta o item X da IN-06/96-TST.

Entretanto, o aresto cotejado em razões de Embargos (fl. 80), não analisado pelo despacho ora agravado, mostra-se de fato divergente, a teor do Enunciado nº 296/TST. Com efeito, a Turma consignou o entendimento de que o privilégio veiculado na Medida Provisória em questão não alcança o BANERJ, por ser ele sociedade anônima e, não, pessoa jurídica de direito público. O paradigma, contrariamente, em análise de Agravo de Instrumento interposto pelo mesmo Reclamado, esposou o entendimento de que o Banco é ente público, estando dispensado de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em Juízo, a teor de referida Medida Provisória.

Ante o exposto, e com a vênua do Eminentíssimo Ministro prolator do despacho agravado, RECONSIDERO a decisão de fl. 86 ADMITINDO os Embargos por possível configuração de dissenso jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.784/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO ITABANCO S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : WAGNER EDSON DADDATO

Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 133/134, complementado às fls. 145/147, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 121.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 149/157.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz aresos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV. LV. 93. IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte regional, que não podem ser revogadas pelas regras procedimentais

deste Tribunal Superior; b) a teor do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, seria desnecessária a autenticação de peças processuais para a formação de Agravo de Instrumento trabalhista. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, IX, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma assentou tanto o não conhecimento do Agravo quanto as razões de decidir na inexistência nos autos de peça obrigatória: a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo. O Colegiado consignou, ainda, que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

O v. acórdão impugnado, como se vê, encontra-se suficientemente fundamentado.

Acresça-se, de outro lado, que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 151/154), estes são inespecíficos, porque formulam tese a partir da nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 154), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que, na formulação de tal exegese, a egrégia SDI desconsidera o aspecto da autenticidade ou não da certidão de intimação, centrando seu enfoque especificamente no que se refere ao conteúdo de referido documento.

De outro lado, dado à relevância do tema, vale acrescentar que o Pedido de Providência nº 445.000/98.5, ao contrário do que sustenta a parte, não veicula tese no sentido de ser despicienda a autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento trabalhista, conforme passamos a transcrever, *verbis*:

"Não sinto relutância em afirmar que estamos diante de dispositivo envelhecido da legislação trabalhista. Depois que o mundo todo adotou o fac-símile como método correto e idôneo de comunicação, e o e-mail, exigir-se autenticação de cada um dos documentos, sobretudo daqueles extraídos dos autos principais, através de reprodução gráfica ou similar, parece-me coisa pré-diluviana, requerendo urgente providência de caráter desburocratizador. Este artigo 830, por sinal, conserva o texto original de 1943, daí a referência à pública-forma, método em desuso há mais de trinta anos.

De toda maneira, a lei deve ser observada nos Tribunais até que venha a ser revogada ou passe pela modernização capaz de lhe imprimir fisionomia contemporânea. Como Corregedor-Geral, sinto-me em condições, entretanto, para sugerir ao E. Órgão Especial que, interpretando construtivamente o citado art. 830, considere válida a conferência feita pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando por autênticos, mediante um único lançamento feito pelo servidor encarregado, todos os documentos relacionados na petição de interposição do Agravo de Instrumento, e não mais um a um, como tem sido exigido."

(grifamos)

Dessa forma, acompanhando o posicionamento da egrégia SDI, não vislumbro a indigitada violação dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.551/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
Advogado : Dr. Arão de Oliveira Ávila
Embargado : ENÉIAS TELES BORGES
Advogado : Dr. Jediel Mayor

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 101/102, complementado às fls. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 17, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

Opostos novos Embargos de Declaração, às fls. 119/127, não foram estes conhecidos, aplicando-se, ainda, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, eis que tidos como protelatórios (fls. 130/132).

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 134/143.

Alega que: a) não é aplicável o Enunciado nº 272/TST, na medida em que a certidão de intimação se encontra nos autos e que, ademais, o referido Enunciado e a Instrução Normativa nº 06/TST não requerem o traslado da mencionada certidão; b) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, contém elementos suficientes para a análise da tempestividade do agravo de instrumento; c) os Embargos Declaratórios de fls. 119/127 mereceriam ter sido conhecidos e não poderiam ter sido considerados protelatórios, eis que não fora explicitada a razão do não conhecimentos do Agravo de Instrumento.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, da CLT, 463 e 525, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 102):

"Verifica-se que a certidão que consta dos autos (a fls. 17) não permite que se apure a tempestividade do recurso, porque dela não consta o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito, razão pela qual não pode este apelo ser conhecido, ante os termos do Enunciado já mencionado."

Mais adiante, no acórdão de fls. 115/117, ressaltou que "... a decisão tomada pela Turma

julgadora diz respeito à não validade da certidão de intimação da decisão agravada, já que a mesma não indica as partes litigantes, o número do processo ou do referido acórdão, bem como a correta localização do despacho agravado no processo principal, sendo certo que o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração seqüencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão".

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos arts. 463 e 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como corretamente aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa pelo acórdão de fls. 130/132, eis que as dúvidas do Embargante já haviam sido sanadas, exaustivamente, pelos acórdãos de fls. 101/102 e 115/117.

No mérito, ressalvado meu pessoal e isolado entendimento, o v. acórdão impugnado foi proferido em termos consentâneos com reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a que processo se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao feito em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade;

- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 2, por se tratar de instrumento de controle interno do TRT de origem;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao Agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:"

"... obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Quanto aos arestos, esses são inservíveis, eis que não tratam da invalidade da certidão de intimação do Despacho denegatório do Recurso de Revista.

Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Acompanho o entendimento da Egrégia SDI, com ressalvas.

Ilesos os arts. 897 da CLT; 463 e 525 do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição

Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em Exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.983/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados : Drs. José M. S. Andrade, Marcelo Cury Elias, Hélio Carvalho Santana, Leonardo Miranda Santana
Embargado : ABEL CRISPIM

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/81, complementado às fls. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 68, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 91/95.

Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro na confecção de referido documento, tendo em vista que não dispõe de amparo legal para fiscalizar atos administrativos de Secretaria de Tribunal; c) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 2.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- a etiqueta adesiva de fl. 02 é inservível à aferição da tempestividade do apelo, vez que se trata apenas de instrumento de controle processual interno da Corte a quo.

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na egrégia SDI, não vislumbro a admissibilidade do presente recurso por violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Quanto ao aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 93), esse é inservível, a teor da jurisprudência assente na egrégia SDI, *verbis*:

"EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. E-RR-125320/94, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea 'b', do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I. E-RR-110346/94, Ac.2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 01.08.97, Decisão unânime."

me; E-RR-2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.04.91, Decisão unânime."

Quanto ao aresto do Tribunal Pleno do TST (fl. 94), esse é inespecífico, vez que trata da possibilidade de ser dispensável a certidão de intimação quando houver outros elementos que permitam a aferição da tempestividade - hipótese não verificada nos presentes autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-442.446/98.8

1ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S.A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : SHIRLEY MATHIAS SEVERO

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. Despacho de fls. 72/73 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento a certidão de fl. 46.

O Banco Real S/A agrava regimentalmente às fls. 75/80.

Renova, ponto a ponto, as razões de Embargos à SDI, apontando violação do art. 894 da CLT, ao argumento de que o recurso mereceria ser admitido porque demonstradas: a) a divergência de teses; b) a vulneração aos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88 - além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entendo que assiste razão ao Agravante, uma vez que não há falar em certidão de autenticação genérica quando essa identifica o número do processo originário, as partes e, ainda, que folhas veiculam documentos certificados como autênticos. Por outro lado, o aresto apresentado à fl. 59 traduz tese oposta à adotada pela Turma, ao considerar válida a referida certidão.

Dessa forma, peço vênua ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente licenciado da Egrégia 5ª Turma, para, reconsiderando o despacho agravado, ADMITIR os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-443.163/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargada : RITA DE CÁSSIA STUCHI MINTO

Advogada : Drª Maria do Carmo Nogueira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 240/242, complementado às fls. 250/251, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 221, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Egregiadora recorre de Embargos à SDI às fls. 253/255.

Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada por quem de direito; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro na confecção de referido documento, tendo em vista que não dispõe de amparo legal para fiscalizar atos administrativos de Secretaria de Tribunal; c) a legislação posta não obriga a oposição do registro da identificação das partes e do número dos autos do processo nos atos e termos que o compõem.

Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88.

Decido.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o v. acórdão embargado está em consonância com decisão reiterada da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, determina o art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§ 1º - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na Egrégia SDI, não vislumbro a admissibilidade do presente Recurso por violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.231/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - LTDA

Advogados : Drs. Sérgio Palomares e João Batista Lira Rodrigues Júnior

Embargados : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/112, complementado às fls. 120/122, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 81, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 124/127.

Alega que: a) seria servível a certidão de intimação em debate porque confeccionada pelo Regional e extraída dos autos principais, revestindo-se de fé pública; b) não haveria previsão no ordenamento processual sobre forma de confecção de certidão de intimação; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento; d) havendo irregularidade de traslado em face de erro a que a parte não deu causa, o feito deveria ser convertido em diligência.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 19, II, da CF/88.

Decido.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, na formulação de tal exegese, referido Colegiado também se posiciona no sentido de que:

- a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, da questão de sua autenticidade ou de sua origem;

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança;

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo;

- a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, veda a conversão do apelo em diligência.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento assente na egrégia SDI, não vislumbro a apontada violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 19, II, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.720/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA

Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 241/242, complementado às fls. 255/257, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, g, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de fl. 219 porque não identifica o processo a que pertence.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 259/266, apontando violação aos arts. 832, 897, g, e 896, g e g, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Alega que: a) deve ser declarada a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; b) o traslado obedeceu as regras procedimentais adotadas no TRT da 2ª Região; c) a certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 219) pode ser facilmente identificada como oriunda dos autos principais; d) a etiqueta aposta à fl. 2 atesta a tempestividade do Agravo.

Não prospera o apelo.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal/88, vez que a egrégia Turma consignou expressamente as razões de seu convencimento, fundamentando a decisão. Adotou a tese de que uma vez irregular a certidão de fl. 219, não permitindo a verificação da tempestividade do Agravo, deficiente o traslado. Assentou que os argumentos apresentados nos Declaratórios não têm o condão de validar a referida certidão.

Quanto ao mérito, conquanto deva ressaltar meu pessoal e isolado posicionamento, o acórdão embargado foi proferido em consonância com reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica nem número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na Egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento;

b) As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais nos limites das respectivas competências, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal *ad quem* a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento;

c) Ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Dessarte, não configuradas as violações apontadas (arts. 832, 897, g, e 896, a e c, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal/88). **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.778/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Advogados: Dr. Michel Olivier Giraudeau e Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada: ARACI PEIXOTO PEREIRA

Advogada: Drª Marina Paradiso Benedetti

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/85, complementado às fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender deficiente o traslado nos termos do art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, "a", pois a certidão de fl. 76 é inservível porque não identifica a que processo pertence.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 101/105, apontando violação aos arts. 832 da CLT; 364 e 365, I, do CPC; 131 e 138 do CC; e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88: contrariedade ao Enunciado 272/TST e divergência jurisprudencial (arestos às fls. 104/105). Alega que: a) há que considerar a boa-fé e lealdade processuais, tendo em vista que a certidão em referência fora expedida por Serviço do TRT; b) há seqüência numérica e cronológica das peças trasladadas; c) mencionada certidão goza de presunção de veracidade, por força dos arts. 131 e 138 do CC.

Não prospera o Apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.2.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.2.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.2.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) A certidão de intimação expedida pelo TRT da 2ª Região revela vício técnico-formal de conteúdo, ao não indicar textualmente, a que despacho denegatório se refere, impossibilitando ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento;

b) A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes;

d) não contraria os princípios insculpidos no art. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, o não-conhecimento de recurso, quando não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto paradigma não enseja o prosseguimento dos Embargos uma vez que oriundo desta mesma Turma.

Considero, assim, afastada a alegada violação aos arts. 832 da CLT; 364 e 365, I, do CPC; 131 e 138 do CC; e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88; bem como a contrariedade ao Enunciado 272/TST

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.558/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA

Advogada: Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernartt

Embargado: JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, por não identificar o processo a que se refere, sendo, conseqüentemente, impréstatível para aferir a tempestividade do apelo.

Pelo v. acórdão de fls. 203/205, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada às fls. 175/189, por entender inexistente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 207/233), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa, negativa de prestação

jurisdicional e inobservância do devido processo legal. Aduz que a Eg. Turma não examinou as questões postas nos Embargos de Declaração no sentido de estar demonstrada a absoluta validade da certidão emanada do TRT da 2ª Região, assim como da suposta violação dos artigos 78, 173, 222, parágrafo único, 350 do Regimento Interno desta Corte; 5º, incisos XXXIII e LV, e 19 da CF/88 e, ao Item IX, letra 'a', da Instrução Normativa nº 6 do TST. Aponta ofensa aos artigos 8º, 769, 832 da CLT; 130, 165, 387, 525, inciso I, 560, parágrafo único, 535, incisos I e II, do CPC; 19, inciso II, 5º, incisos LV e XXXIII, da CF/88. Quanto ao mérito, aduz válida a certidão do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 152), indicando como ofendidos os artigos 897, alínea 'b', da CLT; 5º, *caput*, incisos XXXV e LV, 19, inciso II, da CF/88; 130, 525 e 560 do CPC; 8º e 769 da CLT; 78, incisos I e VII, do Regimento Interno do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, uma vez que este depende do preenchimento de determinados requisitos para o seu conhecimento, o que, *in casu*, não ocorreu.

Também não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco cerceamento de defesa, tendo em vista que a Eg. Turma examinou todas as questões tidas como omissas, quando da análise dos Embargos de Declaração, como se pode ver da seguinte transcrição:

"Cabe ressaltar que a verificação da tempestividade do agravo de instrumento deve ser efetivada pelo órgão julgador, a partir de elementos trazidos aos autos, falece qualquer tese possivelmente defendida sobre a necessidade de a parte contrária apontar a ausência dos requisitos exigidos para a admissibilidade do apelo, ou ainda de não haver exigência expressa no Regimento Interno/TST ou mesmo na Instrução Normativa de que se faça constar da certidão o número do acórdão ou o nome das partes, tendo em vista que estes são dados essenciais à identificação do processo.

Considerando-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 6/96 - TST, inciso XI), não socorre o embargante o fato de que a irregularidade na referida certidão - tendo como conseqüência a sua inexistência nos autos - foi praticada pelo Regional de origem, tampouco o argumento de que houve omissão no v. acórdão com relação ao art. 78 do Regimento Interno desta Corte, que prevê a realização de diligências visando a perfeita instrução dos processos, tendo em vista que se trata de agravo de instrumento, cujo procedimento foi uniformizado pela citada Instrução Normativa, que assevera não comportar a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, não havendo, portanto, também que se falar em recusa de fé a documento público, importando em violação do art. 19, inciso II, da Constituição Federal.

A ilustre decisão embargada, ao não conhecer do agravo, também não violou os arts 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, já que a decisão foi firmada nos estritos limites do devido processo legal, não se caracterizando o alegado cerceio de defesa.

Cabe, ainda, salientar que o inconformismo da parte não pode ser confundido com omissão no julgado, sendo certo que a decisão não foi em momento algum contraditória, o que afasta o próprio cabimento dos embargos declaratórios no caso em questão." (fls. 203/204)

Descabida, ainda, a alegação de infringência à garantia da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), pois a Embargante não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do Agravo.

Portanto, fundamentada a decisão embargada, não há se falar em afronta aos artigos 8º, 769, 832 da CLT; 130, 165, 387, 525, inciso I, 560, parágrafo único, 535, incisos I e II, do CPC; 19, inciso II, 5º, incisos LV e XXXIII, da CF/88.

VALIDADE DA CERTIDÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Embora meu entendimento seja no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, adoto o posicionamento da Eg. SDI desta Corte. De fato, aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ-05.03.99, decisão unânime; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, DJ-05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, DJ-05.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 152 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Diante do exposto, não há falar em ofensa a dispositivo de lei, da Constituição da República e do Regimento Interno desta Corte, assim como na alegada divergência jurisprudencial.

Saliente-se que, quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Intacto, portanto, o artigo 897 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.767/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: HELOÍSA HELENA MARTINS WOJCIECHOWSKI

Advogado: Dr. Cláudio Sieburger de Medina

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 39/40, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 27, não identifica o processo a que se refere.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 46/47).

O Empregador interpõe Embargos à SDI (fls. 144/147), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa do Embargante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 832 e 896, da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal e 128 e 460, do CPC e contrariedade com o Enunciado 272, desta Corte.

Alega que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 4ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 27 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 4ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever devinuculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pelo Embargante por si só não o socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Dessarte, não tendo os Embargantes atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intactos, igualmente, os arts. 896 e 832, da CLT, 93, IX, da CF, 128 e 460, do CPC e o Enunciado 272, desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Presidente em Exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.769/98.6

4ª REGIÃO

Embargante: PAULO ROBERTO SOARES LEOTTY
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Drª Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 153/154, complementado às fls. 166/168, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 06/TST, IX, a, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 116 porque não identifica o processo a que pertence.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos às fls. 170/178, apontando violação ao art. 897, b, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 221/TST e divergência jurisprudencial (aresto às fls. 173/175). Alega que há outras formas de se verificar a autenticidade da certidão à fl. 116, tais como: a) numeração seqüencial; b) ausência de impugnação acerca da tempestividade do Agravo; c) aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual do agravante; d) indicação da data de publicação no Diário da Justiça, da certidão de intimação do despacho agravado; e) a certidão foi devidamente autenticada por oficial público; f) o Enunciado nº 272/TST não dispõe sobre os requisitos formais das peças que devem ser trasladadas.

Não prospera o apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica nem número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.2.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.2.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princí-

pios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais e que com este guardem seqüência numérica; ainda que autenticadas, confeccionadas e apostas por quem detenha fé-pública, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo;

b) A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes;

d) O Julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrário, eis que de ofício deve verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto paradigma não enseja o prosseguimento dos Embargos uma vez que oriundo desta mesma Turma.

Dessarte, como não configuradas a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, a violação ao art. 897, b, da CLT e a divergência jurisprudencial apontada, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

MEDELA TRINDADE

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.770/98.8 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos

Embargado : PAULO ROBERTO SOARES LEOTTY

Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 06/TST, IX, a, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 37 porque não identifica o processo a que pertence.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 58/61, apontando contrariedade ao Enunciado nº 335/TST. Alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88 porque a Turma se recusou a conhecer do Agravo de Instrumento sem a devida fundamentação. Acrescenta que certidões emitidas por tribunais têm fé-pública, conforme arts. 364 e 365, I, do CPC. Apresenta vários despachos para corroborar sua tese.

Não prospera o apelo.

Preliminarmente, afastado a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88, vez que a Egrégia Turma consignou expressamente as razões de seu convencimento, fundamentando a decisão. Adotou a tese de que uma vez irregular a certidão de fl. 37, não permitindo a verificação da tempestividade do Agravo, deficiente o traslado, ante os termos do art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, a.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica nem número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais, autenticadas, confeccionadas e apostas por quem detenha fé-pública, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo;

b) A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Dessarte, como não configuradas a contrariedade ao Enunciado nº 335/TST e a violação ao art. 93, IX, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-448.172/98.9

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : MOYSÉS SOARES DA SILVA

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo Despacho de fls. 104/105, foi negado seguimento ao Recurso de Embargos do Recla-

mado, ao fundamento de que inservível a certidão de fl. 78 para a verificação da autenticidade das peças trasladadas, porque genérica.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental às fls. 107/111, reiterando o argumento de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da Constituição Federal/88; 525, I e II, do CPC; e 830 da CLT, e contrariedade à IN 06/TST. Em síntese, insiste que a certidão de fl. 78, ao consignar que a formação do instrumento obedece à IN 06/TST, além de conferir autenticidade às peças trasladadas, atesta também a observância dos demais dispositivos que regulam o procedimento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada. Aponta que a divergência jurisprudencial apresentada é válida e específica.

Vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente Agravo Regimental.

Entendo que não há falar em certidão de autenticação genérica quando essa identifica o número do processo originário, as partes e, ainda, que folhas veiculam documentos certificados como autênticos.

Dessa forma, por vislumbrar, à primeira vista, violação do art. 897 da CLT, peço vênia ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente licenciado da Egrégia 5ª Turma, para **ADMITIR** os presentes, para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-448.252/98.5

1ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravada : LOURDES FÁTIMA DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado : Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. Despacho de fls. 87/88 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento a certidão de fl. 61.

O Banco Real S/A agrava regimentalmente às fls. 90/94.

Renova, ponto a ponto, as razões de Embargos à SDI, apontando violação do art. 894 da CLT, ao argumento de que o recurso mereceria ser admitido porque demonstradas: a) a divergência de teses; b) a vulneração aos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88 - além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entendo que assiste razão ao Agravante, uma vez que não há falar em certidão de autenticação genérica quando essa identifica o número do processo originário, as partes e, ainda, que folhas veiculam documentos certificados como autênticos. Por outro lado, o aresto apresentado às fls. 80/81 traduz tese oposta à adotada pela Turma, ao considerar válida a referida certidão.

Dessa forma, peço vênia ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente licenciado da Egrégia 5ª Turma, para, reconsiderando o despacho agravado, **ADMITIR** os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-449.300/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A. (em liquidação extra judicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : CLÁUDIO SÉRGIO DA ROCHA PIRES

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 65, foi negado seguimento ao Recurso de Embargos do Reclamado, ao fundamento de que o acórdão proferido no Agravo de Petição trasladado às fls. 33/35 não apresenta as assinaturas das autoridades componentes do Órgão que o proferiu, pelo que seria inexistente, a teor do art. 164 do CPC.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental às fls. 67/72, apontando violação aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal/88 e 897, b, da CLT. Renova a tese de que a falta das assinaturas no acórdão de fls. 33/35 constitui um lapso, não da parte, mas do Regional, responsável pela formação do instrumento e que fornece, habitualmente, cópias que não ostentam assinaturas. Afirma que o referido acórdão encontra-se duplamente autenticado: por meio dos adesivos apostos nos versos das suas folhas e pela certidão de fl. 50, a qual deve ser considerada válida porquanto subscreta por quem detém fé pública.

Vislumbro a possibilidade de conhecimento do presente Agravo Regimental.

Embora compartilhe do entendimento de que constitui imposição legal que as decisões judiciais apresentem as assinaturas dos seus prolores, sob pena de serem consideradas inexistentes, não se pode ignorar o teor da certidão de fl. 50, que, ao afirmar que a formação do instrumento obedeceu à IN 6/TST, atesta a autenticidade da cópia do acórdão em referência. Ainda mais, porque é perfeitamente plausível o argumento apresentado no sentido de que o Regional, habitualmente, entregue às partes cópias de acórdãos sem assinatura.

Dessa forma, peço vênia ao Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente licenciado da Egrégia 5ª Turma, para **ADMITIR** os Embargos à SDI, por vislumbrar, à primeira vista, violação do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-449.304/98.1

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : MARCELO CORDEIRO ZAIDAN
Advogado : Dr. Marco Antônio Ferreira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 39/40, complementado às fls. 55/57, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por ausência de autenticação das peças formadoras do apelo - consignando, ainda, ser inservível à aferição da autenticidade de referidos documentos a certidão de fl. 31.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 59/64.

Em síntese, formula que a certidão de fl. 31, expedida pelo TRT de origem, seria servível à aferição da autenticidade dos documentos trasladados.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 525, I, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a", "b", da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é plausível.

Entendo que não há falar em certidão de autenticação genérica quando essa identifica o número do processo originário, as partes e, ainda, que folhas veiculam os documentos certificados como autênticos.

ADMITO os Embargos à SDI, por aparente violação do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.692/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
Advogados : Dr. Sérgio Palomares e Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior
Embargada : ANA PAULA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 246/248, complementado às fls. 256/258, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 176, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 260/264.

Alega que: a) seria servível a certidão de intimação em debate porque confeccionada pelo Regional e extraída dos autos principais, revestindo-se de fé pública; b) não haveria previsão no ordenamento processual sobre forma de confecção de certidão de intimação; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento; d) havendo irregularidade de traslado em face de erro a que a parte não deu causa, o feito deveria ser convertido em diligência; e) não pode prevalecer o entendimento no sentido de que a autenticação lançada apenas no verso do documento é insuficiente.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 19, II, da CF/88.

Decido.

Superada a questão da autenticação, pois a que consta no verso dos documentos apontados pela Eg. Turma abrange também a face dos mesmos, remanesce o outro óbice levantado pelo acórdão embargado.

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, na formulação de tal exegese, referido Colegiado também posiciona-se no sentido de que:

- a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem;

- o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança;

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo;

- a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, veda a conversão do apelo em diligência.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento assente na egrégia SDI, não vislumbro a apontada violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, 19, II, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.705/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ MURILO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.
Embargada : FORD BRASIL S/A
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 44/46, complementado às fls. 60/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 27, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 64/72), o Reclamante aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional. No mérito, asseve-

ra que o Agravo fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de origem, que não foram revogadas pelas regras procedimentais desta Corte. Indica vulneração dos arts. 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT.

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que examinou todos os aspectos abordados nos Embargos Declaratórios, consignando expressamente que não socorre o Embargante o fato de a irregularidade ter-se originado no Regional, em face da circunstância de que compete à parte velar pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como ofendidos.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o v. acórdão embargado está em consonância com decisão reiterada da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça concerne ao feito em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica pertinente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica atinente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, determina o art. 544, § 1º, do CPC, *verbis*:

"§ 1º - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na Egrégia SDI. NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.733/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada: JOAQUINA BORGES RODRIGUES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 61, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 79/85), sustentando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96-TST porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo, devidamente autenticadas. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação ao art. 897, b, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz um aresto a cotejo, além de pugnar pela baixa dos autos à origem para a devida correção.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário, no sentido de que a certidão de fl. 61 não se presta à aferição da tempestividade do Agravo, eis que não menciona a que processo se refere. Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 60 e 61 dos presentes autos correspondem às fls. 351 e 352 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 61 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Quanto ao aresto apresentado, revela-se inespecífico, pois trata de hipótese do art. 830 da CLT, questão alheia à versada nos presentes autos.

Intacto o art. 897, b, da CLT, e corretamente aplicada a Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Ileso, por sua vez, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.745/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: MÁRCIA PUSSACOS ENDEMANN

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, por não identificar o processo a que se refere, sendo, conseqüentemente, impréstável para aferir a tempestividade do apelo.

Pelo v. acórdão de fls. 65/67, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamado às fls. 60/62, por entender inexistente a omissão alegada, nos termos do artigo 535 do CPC.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 69/72), aduzindo válida a certidão do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 47), indicando como ofendidos os artigos 893 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Traz julgado ao confronto de teses.

Embora meu entendimento seja no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento da Eg. SDI desta Corte. De fato, aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Precedentes: E-AI-RR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ-05.03.99, decisão unânime; E-AI-RR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, DJ-05.02.99, decisão unânime; E-AI-RR-332.756/96, Min. Rider de Brito, DJ-05.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 152 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Diante do exposto, não há falar em ofensa a dispositivo de lei e da Constituição da República, assim como na alegada divergência jurisprudencial.

Saliente-se que, quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Registre-se ainda que não ocorre a alegada negativa da devida jurisdição o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDODE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.056/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO PLANIBANC S.A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Drª Maria Clara Leite Machado

Embargada: IZILDA DA SILVA

Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 274/276, complementado às fls. 283/285, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender insuficiente o traslado, nos termos do Enunciado 272/TST e IN 6/TST. IX, 'a', eis que a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista de fl. 262 não permite a apuração da tempestividade do Agravo.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 287/290, apontando violação aos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da CF/88, e divergência jurisprudencial (aresto às fls. 289/290). Alega que: a) o formalismo exagerado da Turma desconsiderou elementos suficientes dos autos à verificação da tempestividade do Agravo; b) se a certidão de fl. 262 não corresponde ao processo principal, caberia à parte contrária impugnar o traslado; c) apenas a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pode determinar ao TRT que aperfeiçoe seu procedimento interno, evitando prejuízo às partes; d) tecnicamente, a certidão é documento produzido por quem tem fé-pública suficiente para que possa, a certidão, produzir o resultado pretendido; e) há que ser considerada a etiqueta aposta à fl. 2 dos autos, bem como a numeração seqüencial das peças trasladadas, para a apuração da tempestividade do Agravo.

Não prospera o Apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.2.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.2.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.2.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) A certidão de intimação expedida pelo TRT da 2ª Região revela vício técnico-formal de conteúdo, ao não indicar, textualmente, a que despacho denegatório se refere, impossibilitando ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento;

b) A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes;

d) O julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrário, eis que de ofício deve verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso;

e) não contraria os princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, o não-conhecimento de recurso, quando não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição.

f) a etiqueta referida pela parte não substitui a regular certidão.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto paradigma veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, conforme demonstrado, pelo que não enseja o prosseguimento dos Embargos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.066/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : AIR LIQUIDE DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : GETÚLIO LINO DA COSTA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 129/131, complementado às fls. 138/140, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inservível o documento de fl. 113, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere.

Em seus Embargos à SDI (fls. 142/150), a Empresa aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, diz violados os arts. 896, a e c, 897, a, da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz arestos para corroborar sua tese.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 138/140):

"*Equivoca-se, contudo, a embargante, posto que a decisão tomada pela Turma julgadora diz respeito à não-validade da certidão de intimação da decisão agravada, juntada pela parte, já que a mesma é imprecisa e genérica, não indicando as partes litigantes, o número do processo ou do referido acórdão, bem como a correta localização do despacho agravado no processo principal, sendo certo que o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração seqüencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado, não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão.*"

Acrescentou que a tempestividade do apelo deve ser aferida pelo julgador de acordo com os elementos trazidos aos autos, não havendo necessidade de a parte contrária indicar a ausência de requisitos para a admissibilidade do apelo.

Ofertada, portanto, a tutela jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

No mérito, com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanhamento o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que o documento de fl. 113 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST e Súmula 288 do STF.

Não há falar, então, em ofensa aos arts. 896, a e c, 897, a, da CLT, e 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.836/98.6

2ª REGIÃO

(C/J AI-RR-451.837/98.0)

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : MESSIAS FRANCISCO

Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/85, complementado às fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 06/TST, IX, a, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 66, porque não identifica o processo a que pertence.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 96/101, apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88 (cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional). Alega que: a) a peça de fl. 66 é cópia fiel da de fl. 202 dos autos principais; b) a IN 06/TST, IX, a, não prevê a juntada de certidão diversa da existente nos autos principais; c) a certidão de fl. 73 corrobora a de fl. 66; d) nem a parte contrária nem o MPT impugnaram o traslado; e) deve ser considerada a autenticidade das peças trasladadas por presunção *Juris tantum*; f) a responsabilidade pelo vício em questão não é da parte, e sim do Regional, o que deveria ser apurado pela Corregedoria - Geral.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando

houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanhamento o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte, no sentido de que a certidão de intimação que não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

As certidões de intimação eivadas de vício técnico-formal de conteúdo, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento;

A Ordem jurídica, ao dispor que a deficiência de traslado conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo à formação do instrumento, sendo deste a responsabilidade pelo eventual traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

A exigência de que a certidão identifique o processo do qual fora extraída, decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador, como também às partes;

Quanto à falta de impugnação da parte contrária ou do Ministério Público do Trabalho, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória dela independe, porquanto a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não é uma faculdade do julgador, e sim um dever. Ademais, a observância dos pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo deve ser demonstrada aos Juízos *in quo* e *ad quem*, e não à parte contrária ou ao *Parquet*. Por fim, não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Dessarte, não configurada a violação apontada (art. 5º, XXXV e LV da CF/88), DENEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-452.218/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Embargada : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 34/36, complementado às fls. 44/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inservível o documento de fl. 24, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere.

Em seus Embargos à SDI (fls. 48/54), a Empresa aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, diz violado o art. 896, a e c da CLT. Traz decisão do eminente Ministro Presidente da 1ª Turma, além de um aresto que entende divergente.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 44/45):

"*Equivoca-se, contudo, a embargante, posto que a decisão tomada pela Turma julgadora diz respeito à não-validade da certidão de intimação da decisão agravada, juntada pela parte, já que a mesma é imprecisa e genérica, não indicando as partes litigantes, o número do processo ou do referido acórdão, bem como a correta localização do despacho agravado no processo principal, sendo certo que o simples fato de a cópia da folha em questão indicar numeração seqüencial imediatamente posterior à da folha do despacho agravado, não é suficiente para suprir a falta das informações ou conferir validade à certidão.*"

Acrescentou que a tempestividade do apelo deve ser aferida pelo julgador de acordo com os elementos trazidos aos autos, não havendo necessidade de a parte contrária indicar a ausência de requisitos para a admissibilidade do apelo.

Ofertada, portanto, a tutela jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

No mérito, com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanhamento o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que o documento de fl. 24 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96-TST e Súmula 288 do STF.

O aresto ora apresentado revela-se inespecífico, eis que trata de ausência de autenticação, assunto não discutido nos presentes autos. Quanto à decisão do Exmº Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma, ainda que versasse sobre a hipótese dos autos, não ensejaria o prosseguimento do apelo, por se tratar de decisão de cunho monocrático.

Não há falar, então, em ofensa ao art. 896, a e c, da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-452.424/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : MARCELO HENRIQUE BRUGNOLLI

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 92/93, complementado às fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 55, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 112/120.

Alega que: a) seria servível à aferição da validade das peças trasladadas a certidão autenticatória trazida aos autos; b) as peças obrigatórias à constituição do instrumento teriam sido devidamente trasladadas; c) a parte não poderia ser responsabilizada por quaisquer vícios de traslado.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Preliminarmente, ressalte-se que a Reclamada direciona o debate para a questão da autenticidade ou não das peças formadoras do apelo, aspecto não enfrentado pela egrégia Turma.

Com efeito, referido Colegiado não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de peça obrigatória - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade -, consignando, ainda, que o documento de fl. 55 não se presta ao fim a que se destina, em face de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque "não especifica o número nem as partes do processo a que se refere" (fl. 92).

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento da egrégia SDI, não vislumbro a indigitada violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

São inservíveis os arrestos:

- de fls. 113/114, do colendo STF, 114/115, da egrégia 5ª Turma, e 116/118, de presidências de Turmas desta Corte, porque não elencados na hipótese do art. 894, "b", da CLT;

- de fls. 119/124, porque não veiculam tese (incidência do Enunciado nº 337/TST).

São inespecíficos, vez que ventilam teses acerca de temas não debatidos pelo v. acórdão embargado, os arrestos:

- de fl. 114, da egrégia 2ª Turma, porque trata da validade de verso de documento autenticado apenas no anverso;

- de fl. 125, da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, porque trata da responsabilidade do TRT da 2ª Região pela autenticação de peças, em face da Resolução nº 05/95 daquela Corte.

De outro lado, superado pelo reiterado posicionamento da egrégia SDI, conforme fundamentação supra, o aresto de fl. 115/116, da egrégia 4ª Turma, que veicula tese no sentido de ser servível a certidão de intimação que não indica o processo a que se refere.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.274/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : RENATO ZIZZARI FILHO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, complementado às fls. 127/129, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que inservível o documento de fl. 102, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 131/136), sustentando que não há porque considerar inválida a certidão de intimação em comento, já que devidamente autenticada pelo TRT de origem e não questionada a tempestividade pela parte contrária. Invoca o nexo seqüencial das cópias e diz que é procedimento comum do TRT de origem a não indicação do processo nas certidões por ele exaradas. Aponta vulneração ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário, no sentido de que correta a decisão atacada, pois a certidão de fl. 102 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Outrossim, a alegação de que as peças de fls. 101/102 dos presentes autos correspondem aos documentos nºs 43 e 44 não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 102 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.275/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : RENATA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 69/71, complementado às fls. 78/80, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 62, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 82/88), insurgindo-se contra a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96-TST, *in casu*, porque trasladadas todas as peças essenciais à formação do apelo, devidamente autenticadas. Diz que, se há erro na formação da certidão, não foi por ela cometido, não podendo suportar o ônus de deficiência a que não deu causa. Afirma que a etiqueta aposta pelo TRT de origem na petição de Agravo supre a necessidade da certidão de intimação e acena com a seqüência numérica dos autos principais, o que garantiria que referida certidão pertence ao processo correto. Indica violação do art. 897, b, da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arrestos a cotejo, além de pugnar pela baixa dos autos à origem para a devida correção.

Ressalvando meu posicionamento, acompanho a orientação que vem sendo adotada pela egrégia SDI desta Corte, no sentido de que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento da egrégia Turma, no sentido de que a certidão de fl. 62 não se presta à aferição da tempestividade do Agravo, eis que não menciona a que processo se refere. Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

Registre-se que, na conformidade do posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a alegação de que a peça de fl. 62 dos presentes autos corresponde à fl. 310 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 62 tenha sido retirada, de fato, do processo dito principal, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo no Regional, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pela Reclamada.

Quanto aos arrestos apresentados, o primeiro, de fls. 85/86, é inservível porquanto oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão embargado, o outro, de fl. 87, revela-se inespecífico, pois trata de hipótese do art. 830 da CLT, questão alheia à versada nos presentes autos.

Intacto o art. 897, b, da CLT, e corretamente aplicada a Instrução Normativa nº 06/96-TST. Illeso, por sua vez, o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta ao devido processo legal, o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.280/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : ENESA ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado : ELIAS CÍCERO DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, complementado às fls. 109/111, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 91, por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 113/116), sustentando que, se houve erro, esse deve ser atribuído ao TRT de origem, que costuma lançar certidões sem qualquer identificação. Invoca a seqüência numérica de peças e a autenticação constante da referida peça e pugna pela baixa em diligência. Aduz que a Instrução Normativa extrapola a competência desta Justiça Especializada, ao argumento de que o CPC não exige a identificação do processo nas peças que formam o instrumento. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV, e 114 da constituição Federal e 525 do CPC.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais. Acompanho, contudo, o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte, no sentido de que a certidão de intimação que não indica a que autos corresponde é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não podendo atribuir ao Tribunal de origem tal ônus. Nos termos do inciso XI da aludida Instrução, não cabe a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por outro lado, a parte contrária pode insurgir-se contra a autenticidade do documento comprobatório da tempestividade do apelo ou a tempestividade em si, mas o fato de não o fazer não desobriga o Juízo *ad quem* de proceder ao exame de tal pressuposto. Ademais, a observância dos pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo deve ser demonstrada aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Por fim, não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Ademais, o fato de a peça de fl. 91 vir após o despacho impugnado não oferece a segurança necessária para se afirmar tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Quanto ao argumento de que não haveria previsão na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevera-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Ilesos os artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXVI e LV e 114 da Constituição Federal e 525 do CPC.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.708/98.7

3ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : HUGO DA SILVA BASSI

Advogado : Dr. José Hailton Antunes Mendes

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que ausente peça obrigatória à constituição do apelo, qual seja, o instrumento de mandato aos advogados subscritores do recurso. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível ao fim a que se destina o documento de fl. 34, tendo em vista que não identifica os representantes da parte responsáveis pela outorga.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/92.

Alega que o Dr. Peter de Moraes Rossi possuiu mandato tácito, visto que atuou desde o início da demanda, participando de todas as fases processuais e recursais.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 893, IV, da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Decido.

Conforme ressaltado pela egrégia Turma, "a documentação juntada aos autos não permite que seja comprovado o mandato tácito, posto que (sic) a única audiência aqui noticiada (fls. 36/39), na qual foi proferida a sentença de primeiro grau, não contou com a participação das partes ou de seus representantes" (fl. 87).

A v. decisão agravada não merece reforma.

Ocorre que, no processo trabalhista, a hipótese de mandato tácito pressupõe a participação do advogado, em assistência à parte, em pelo menos um ato de audiência, não servindo a configurá-la a simples assinatura da defesa ou de alguma outra petição de recurso.

O mandato tácito decorre de previsão legal e não de reiteração da irregularidade.

Ilesos os arts. 893, IV, da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

O aresto de fls. 91/92, da egrégia SDI, é inespecífico, vez que veicula tese no sentido de que incabível o não conhecimento de recurso quando existente mandato tácito - hipótese não verificada no caso sob exame (incidência do Enunciado nº 296/TST).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.692/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : LUIZ ANTÔNIO CHIERIGHINI DE SOUZA

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 455/692, complementado às fls. 172/174, não conheceu do Agravo de Instrumento da Empresa porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 114, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 176/179), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que, se a certidão em comento não correspondia ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar tal irregularidade. Ressalta que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, pois, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixou, com a petição inicial do agravo, etiqueta da qual consta "no prazo", essa etiqueta constituiria documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte, no sentido de que a certidão de intimação que não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento da Turma no sentido de que inservível o documento de fl. 114 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício téc-

nico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do Recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Recurso, tomando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Agravante, por si só, não os beneficia, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação (fls. 178/179) veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, conforme já mencionado.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em Exercício

da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.695/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : OLÍMPIO FERRO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 102, não identifica o processo a que se refere, impossibilitando o julgador de aferir a tempestividade do Apelo.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 124/127), sob as seguintes alegações: a- que se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente Agravo, caberia à Parte contrária invocar, ressaltando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às Partes litigantes; b- que não está ao alcance da Parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal; c- que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado; d- que a seqüência das cópias apresentadas demonstra que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal. Sustenta, finalmente, que o acórdão embargado viola os direitos recursal e de defesa da Agravante e conseqüente nega a prestação jurisdicional, na medida em que se apóia em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte. Aponta como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, além de trazer aresto a cotejo.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 102 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do Apelo, atribui à agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a Parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da Parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das Partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos *a quo* e *ad*

quem, e não à Parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da Parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexu seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Destarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.160/98.1

15ª REGIÃO

Embargante : SALADA GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Leme Passos
Embargada : GRACIELA PEREIRA SILVEIRA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que, verbis:

"Ao dispor sobre a alegada nulidade da citação, o regional entendeu que a mesma foi regular por ter sido realizada na pessoa do gerente da reclamada.

Assim, a alegação de que o referido gerente é pessoa simples, de pouca cultura e não repassou a citação a tempo da reclamada comparecer (sic) à audiência inaugural, implica em (sic) análise das provas dos autos, o que não é possível em sede de revista.

Dessa forma, impossível acolher o apelo da reclamada, a teor do Enunciado 126 do C. TST."

A Empresa recorre de Embargos à SDI às fls. 52/55. Alega que: a) o óbice do Enunciado nº 126/TST visaria a evitar o reexame de fatos e provas referentes ao objeto da ação e à resistência à pretensão; b) no caso sob exame, está em debate a constituição da relação processual - a validade da citação da Reclamada. Aponta violação dos arts. 794, 795, 841 da CLT; 214 do CPC; 5º, LV, da CF/88.

O presente recurso é incabível.

Como demonstrado no relatório supra, não se discute, nas razões de Embargos à SDI, acerca de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista respectiva.

Aplica-se à hipótese o óbice do Enunciado nº 353/TST, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-456.216/98.6

15ª REGIÃO

Embargante: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ELEUTÉRIO FERNANDES BARBOSA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não foram trazidos aos autos a procuração ou o substabelecimento que teria sido outorgado aos Drs. Márcio Yoshida e Ana Cecília Cruz de Oliveira, signatários do agravo, inobservada, assim, a IN 6/TST. Ressaltou, ainda, serem inservíveis a procuração de fl. 42, por ser de período determinado, e os documentos de fls. 59/60, eis que sem autenticação.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 71/73, apontando violação ao art. 897 da CLT, 37 do CPC, e conflito com o Enunciado 164/TST. Alega que o subscritor do Agravo de Instrumento fora regularmente instituído, através da procuração de fl. 38, que se encontra regularmente autenticada e não tem prazo de vigência.

Entendo assistir razão à Embargante.

À fl. 38 encontra-se procuração regular.

Dessarte, diante de uma possível ofensa aos arts. 897 da CLT e 37, do CPC, ADMITO os presentes Embargos para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.902/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
Embargado : NILSON DO PRADO
Advogado : Dr. Wivaldo Roberto Malheiros

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 61, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 73/74.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular.

Aponta violação dos arts. 830 da CLT, 365, III, e 525, I, do CPC. Traz arestos para corroborar a sua tese.

Decido.

A v. decisão impugnada não merece reforma, tendo em vista que decidi em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a que processo se refere é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade ou origem;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, § 1º, do CPC, verbis:

"§ 1º - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Acompanho o entendimento da egrégia SDI, com ressalvas.

Ileso os arts. 830 da CLT, 365, III, e 525, I, do CPC.

Não se vislumbra a indigitada inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.907/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : APARECIDO VITÓRIO CAMOLEZ

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 86, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 100/103), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apoia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não correspondia ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar. Ressalta que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do Despacho agravado. Invoca o nexu seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicáveis os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais. Contudo, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica a que processo se refere, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento da Turma de que inservível o documento de fl. 53 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui à agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos *a quo e ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexos sequencial invocado pela Embargante, por si só, não socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, nos termos já mencionados.

O tema, até mesmo, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo os Embargantes atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.488/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : ADRIANAN APARECIDA VILAS BOAS

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/63, complementado às fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que deficiente o traslado, conforme art. 525, I, do CPC e IN 06/TST, IX, a, eis que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 55 porque não identifica o processo a que pertence.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 65/70, apontando violação aos arts. 897, b, da CLT; 544 do CPC; 5º, LV, da Constituição Federal/88. Alega que: a) as peças formadoras do Agravo se encontram duplamente autenticadas, por carimbo cartorial e certidão de fl. 58, do próprio TRT; b) o procedimento adotado neste processo é o que comumente faz o Regional. Apresenta vários despachos para corroborar sua tese.

Não prospera o apelo.

O acórdão embargado está em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica nem número, nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Entendo, particularmente, que, existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, dever-se-iam aplicar os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar a regularidade do traslado, principalmente em havendo indícios fortes de que o documento em debate tem origem nos autos principais. Contudo, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, e a necessidade de que seja preservada a harmonia nas decisões desta Corte, acompanho o posicionamento assente na Egrégia SDI, embora com ressalva.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

a) As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, ainda que tenham sido extraídas dos autos principais, autenticadas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo o parâmetro de consideração de sua validade, ou não, o seu conteúdo;

b) A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo;

c) A exigência de identificação do processo do qual fora extraída a certidão decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, a fim de oferecer segurança não só ao julgador como também às partes.

Dessarte, não configurada a violação apontada (arts. 897, b, da CLT, 544 do CPC; 5º, LV, da Constituição Federal/88), **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.501/98.2

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : WAGNER TEODORO DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Egr. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o argumento de que a cópia do acórdão regional trasladada para a formação do instrumento não contém assinaturas quer dos juízes Presidente e Relator, quer da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, não produzindo, em consequência, qualquer efeito no mundo jurídico. Invocou o entendimento da Instrução Normativa nº 06/96-TST e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência, para que a parte supra defeitos ou ausência de peças, ainda que essenciais.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 99/101), sustentando que o não conhecimento do Agravo de Instrumento, importou em ofensa ao artigo 897 da CLT, assim como em contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Traz julgado ao confronto de teses.

Improspéravel o apelo, porquanto correta a decisão da Turma ao não conhecer do Agravo de Instrumento, pois, efetivamente, a cópia do acórdão regional juntada aos autos não está assinada pelo Juiz Presidente e Relator, assim como pela Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, não possuindo valor jurídico. Ressalte-se o disposto no inciso XI da IN nº 06/TST, no sentido de que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento. Vale, ainda, ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag-137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Desta forma, inexistente o documento em discussão, por falta de assinaturas, não resta configurada a apontada ofensa ao artigo 897 da CLT, bem como a alegada contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Por fim, o aresto apresentado à fl. 100 é inespecífico, pois trata de irregularidade no traslado por ausência de assinatura da autoridade competente no despacho denegatório, enquanto que a hipótese dos autos cuida de deficiência no traslado por ausência de assinatura dos Juízes Presidente e Relator, bem como do Procurador do Trabalho, na cópia do acórdão regional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.112/98.5

5ª REGIÃO

Embargante : ANTÔNIO ARAÚJO CORREIA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.

Advogada : Dra. Cíntia Aguiar Pereira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob a fundamentação de que, mesmo a Empresa não trazendo aos autos cópia do recurso ordinário de onde se poderia extrair os limites da prestação postulada, a análise do acórdão de fls. 41/42 vislumbra, em tese, violação do art. 93, IX da CF/88, por inexistência de fundamentação.

O Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 70/78.

Em síntese, formula que "não tendo a parte levado à C. Corte recorrida, na fase de cognição, o objeto de seu recurso, difícil compreender-se como se pode vislumbrar ausentes os fundamentos do julgado que, diante da pretensão recursal, teve-a por improcedente". Ressaltou que, além do recurso ordinário, ausentes do traslado o acórdão regional e a sentença de liquidação, asseverando que não há se falar em omissão do acórdão do TRT no agravo de petição, quando não se sabe qual a decisão que é a raiz da sentença por ele examinada.

Aponta violação dos arts. 896, § 4º, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.756/98; além de contrariedade aos Enunciados 184, 272 e 297/TST.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é plausível. Entendo que ausentes do traslado de agravo peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ADMITO os Embargos à SDI, por aparente contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.327/98.9

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inobservada a IN 06/TST, eis que as peças de fls. 20-v, 30-v e 43-v não se encontram devidamente autenticadas porque a autenticação somente fora feita no anverso dos documentos.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 67/68, apontando violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Alega que: a) a autenticação dos mencionados documentos compreendem verso e anverso deles; b) não houve impugnação quanto a isso pela parte contrária; c) nem todas essas peças são essenciais à admissibilidade da Revista. Apresenta dois arestos para comprovar divergência.

Entendo assistir razão ao Embargante.

As fls. 20 e 43 encontram-se duas procurações, sendo que os versos correspondem à continuação do que consta nos aversos das respectivas peças. Há necessidade de carimbo de autenticidade em ambas as faces da peça trasladada se os documentos contidos no verso e anverso forem distintos. Não sendo esse o caso destes autos, o carimbo apostado no anverso alcança o verso, estando, pois, autenticados os documentos em questão.

Quanto à fl. 30, contém dois documentos diferentes: no anverso, a última folha da senten-

ça; no verso, uma guia DART. Nesse caso haveria necessidade do registro cartorial de autenticidade em ambas as faces, e não apenas no anverso, como se apresenta. Entretanto, é preciso observar que a guia DART trasladada não constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, pelo que não aplicável à hipótese, o Enunciado 272/TST.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 897 da CLT, ADMITO os presentes Embargos para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.893/98.3

3ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE

Advogado : Dr. Geraldo L. Sant' Anna

Embargada : TEREZINHA ALVES

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando as possíveis violações apontadas, sob o argumento de que a decisão recorrida, que condenou a reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, encontrava-se em harmonia com o Enunciado nº 90/TST.

A Empresa recorre de Embargos à SDI às fls. 53/56. Alega que: a) o acórdão embargado encontra óbice no Enunciado 324/TST, vez que o simples fato de insuficiência de transporte público não autoriza o pagamento de horas itinerantes; b) o Agravo de Instrumento deveria ter sido julgado provido, pois foram juntados aos autos arestos divergentes; c) a decisão do Regional não ponderou sobre a suscetibilidade da prescrição quinquenal, violando o art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariando a Súmula 196/STF; d) não foi levado em consideração o Acordo Coletivo de Trabalho, com cláusula que exime a Embargante do pagamento de horas *in itinere*, violando ao art. 7º, XXVI.

O presente Recurso é incabível.

Como demonstrado no relatório supra, não se discute, nas razões de Embargos à SDI, acerca de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou da Revista respectiva.

Aplica-se à hipótese o óbice do Enunciado nº 353/TST, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.917/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ARNALDO GOMES LOPES

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 53, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 70/73), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e consequente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexo seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Esta Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turnário no sentido de que inservível o documento de fl. 53 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui à agravante o ônus processual de proce-

der à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto a falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos *ad quem* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tomando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo os Embargantes atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.919/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : CARLOS SOUZA SANTOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 74, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tomando-se ineficaz para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 153/160), o Banco assevera que o instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Aponta violação aos artigos 897, a e 896, a e c, da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Acrescenta, por fim, que decisão do eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto, nos autos do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, de 12.05.98 (publicado no DJ de 18.05.98), teria albergado a tese de que seria despendida a necessidade de autenticação de peças processuais para a formação do Agravo de Instrumento trabalhista.

Com ressalva de meu entendimento no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte. Aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Com efeito, a decisão impugnada deve prevalecer, pois a certidão de fl. 74 está destituída de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituosa por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescenta-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Impertinente, por outro lado, a invocação do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, eis que a hipótese ali versada está relacionada com a necessidade de autenticação de documentos ou não, enquanto que o vício detectado nos presentes autos diz respeito à inservibilidade da certidão de fl. 74, a qual, aliás, encontra-se autenticada.

Ilesos os artigos 897, a e 896, a e c, da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.920/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JOSÉ APARECIDO SANTANA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 126/127, não conheceu do Agravo de Instrumento da Empresa porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 109, não identifica o pro-

cesso a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 129/132), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa do Agravante e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apoia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexó seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Com ressalva de meu entendimento pessoal no sentido de que o vício em questão resulta de prática tumultuária da secretaria do Juízo *a quo*, pelo que não pode resultar em gravame às partes, o fato é que sou voto isolado e acompanho o posicionamento que vem sendo adotado pela Eg. SDI desta Corte é o de que a certidão de intimação que não indica a que processo a se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento da Turma no sentido de que inservível o documento de fl. 110 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, tampouco ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexó seqüencial invocado pela Agravante por si só não os beneficia, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação (fls. 131/132) veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.830/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : GLAUCO PROSPERI MORAIS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 110/112, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 103, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 114/116.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi trasladada dos autos principais, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como irregular; d) a parte contrária não impugnou a irregularidade do traslado.

Aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Decido.

A v. decisão impugnada não merece reforma, tendo em vista que decidiu em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica a

que processo se refere é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que referido Colegiado, quanto ao tema, também tem decidido que:

- a irregularidade de referida certidão de intimação decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não de sua autenticidade ou origem;

- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 2, por se tratar de instrumento de controle interno do TRT de origem, além de competir ao Juízo *ad quem* a verificação dos pressupostos extrínsecos do agravo;

- é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

- é dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Acompanho o entendimento da egrégia SDI, com ressalvas.

Iluso o art. 897 da CLT.

Não se vislumbra a indigitada inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.842/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
- IAMSPE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : NAGAMASSA YAMAGUCHI E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/68, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 56, não identifica o processo a que se refere, impossibilitando o julgador de aferir a tempestividade do apelo.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 70/73), sob as seguintes alegações: a - caberia à parte contrária alegar que a certidão em comento não corresponderia ao processo principal que deu origem ao presente Agravo. b - que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, pois, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal; c - que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constituiria documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do Despacho agravado; d - que a seqüência das cópias apresentadas demonstra que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal. Sustenta, finalmente, que o acórdão embargado viola os direitos recursal e de defesa da Agravante e conseqüente nega a prestação jurisdicional, na medida em que se apóia em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela parte. Aponta como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de trazer aresto a cotejo.

Improspéravel o apelo. A Eg. SDI desta C. Corte vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se tal peça diz respeito ao feito em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento da Eg. Turma no sentido de que inservível o documento de fl. 56 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal *ad quem* proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do Apelo, atribui à Agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a Parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do Recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das Partes. Aliás, tais pressupostos devem ser demonstrados pelo Agravante aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária, não estando o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro Juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexó seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Destarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo.

descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-476.199/98.2

C/J-AIRR-476.200/98.4

1ª REGIÃO

Agravante : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Agravado : LUIZ ROBERTO BANDEIRA MARQUES FERREIRA

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

DESPACHO

Verifico que os Embargos de fls. 138/143, apresentados pelo Reclamante, na verdade dizem respeito ao AI-476.200/98.4, em apenso, do qual consta como Agravante.

Diante disso, a fim de regularizar a tramitação de ambos os feitos e ante o visível equívoco do causídico ao mencionar o número do processo à fl. 138, determino:

1 - seja desentranhada a peça de fls. 138/143, que deverá ser juntada ao processo TST-AI-476.200/98.4, renumerando-se o presente feito;

2 - certifique-se a interposição ou não pelo BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. de recurso da decisão de fls. 134/136;

3 - seja juntada cópia do presente Despacho ao Agravo de Instrumento 476.200/98.4, que, após regularização, deverá retornar concluso à Presidência da Turma a fim de que seja examinada a admissibilidade dos Embargos do Reclamante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Presidente em Exercício

PROC. Nº TST-E-AIRR-477.820/98.2

1ª REGIÃO

Embargante : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

Advogado : Dr. César Boechat

Embargado : GENTIL MACIEL FURTADO

Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que irregular a representação processual, porquanto o outorgante não se encontra qualificado como Diretor Superintendente da Reclamada, como faz constar na procuração.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 102/163, alegando que o advogado signatário do Agravo de Instrumento já estava constituído nos autos principais. Para comprovar tal situação, apresenta vários documentos. Traz arestos para caracterizar divergência jurisprudencial (fls. 105/107)

Não prospera o Apelo.

Com efeito, o outorgante (Gilson Marins Ferreira) que consta na procuração de fl. 87 não está credenciado pela Reclamada para conferir poderes. É certo que a Reclamada traz à fl. 161 designação do Sr. Gilson Marins Ferreira para exercer o cargo de seu Diretor Superintendente. Entretanto, não elide a irregularidade verificada, eis que trazido a destempo. Os pressupostos de admissibilidade do apelo devem ser passíveis de comprovação no momento da sua interposição.

Quanto à divergência pretendida, nenhum dos arestos apresentados observa o requisito da especificidade, eis que não trata a questão sob enfoque dado no acórdão embargado: à interposição do agravo, representante da empresa não credenciado para outorgar poderes, via instrumento particular de mandato.

Observe-se que a irregularidade subsiste, eis que o subscritor destes Embargos é o mesmo do Agravo de Instrumento.

Assim sendo, não indicada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e não configurada a divergência jurisprudencial, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-477.832/98.4

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : NATALINO FRIZZO E OUTRO

Advogado : Anito Catarino Soler

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/98, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/96 restou inobservada, porque algumas peças dos autos (fls. 12, 15 e 66v) não se encontravam devidamente autenticadas, assim como insuficiente o traslado, uma vez que a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 82), não identifica o processo a que se refere, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e do item IX, alínea 'a', da mencionada Instrução Normativa.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 100/102), aduzindo válida a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 82). Aponta violação do artigo 896 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88, assim como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Argüi, ainda, que houve negativa de jurisdição e que a rejeição dos Embargos Declaratórios traduz incompleta prestação e concomitantes vulnerações dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da CF/88.

Embora meu entendimento seja no sentido de que, existindo irregularidade na peça trasladada, quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais, acompanho o posicionamento da Eg. SDI desta Corte. De fato, aquela Seção Especializada vem reiteradamente decidindo que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ-05.03.99, decisão unânime; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, DJ-05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, DJ-05.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 82 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Diante do exposto, não há falar em ofensa a dispositivo de lei e da Constituição da República, assim como na alegada contrariedade a Enunciado do TST.

Registre-se ainda que não ocorre a alegada negativa da devida jurisdição o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ademais, nos presentes autos, sequer foram opostos Embargos de Declaração, sendo impertinente a alegada prestação jurisdicional incompleta e concomitantes vulnerações dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 5º, inciso XXXV e 93, inciso LX, da CF/88, por rejeição dos Declaratórios.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-480.118/98.1

1ª REGIÃO

Embargante : PAES MENDONÇA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : VALDECI DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão (fls. 53/54), o Agravo de Instrumento do Reclamado não foi conhecido, porque a procuração de fl. 43 exhibe autenticação somente no verso.

O Empregador interpõe Embargos à SDI, às fls. 56/59, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF e divergência jurisprudencial do único aresto que colaciona para cotejo. Sustenta que a autenticação compreende tanto o verso quanto o anverso dos documentos em questão, eis que não existe norma determinando que, ao se autenticar uma folha, deva carimbar-se frente e verso. Assim, é praxe dos cartórios conferir a cópia apresentada com o documento original, lançando apenas um único carimbo na folha, porém reconhecendo autenticidade a todo o documento.

O paradigma colacionado às fls. 58/59, segundo o qual é suficiente a autenticação em apenas uma das faces de cada documento constante dos autos, é suficiente a ensejar o exame dos presentes Embargos pela Eg. SBDI. Por outro lado, a etiqueta aposta no anverso da folha 43, pelo Serviço Notarial do 6º Ofício do Rio de Janeiro, confere autenticidade ao instrumento procuratório, porque alcança, também, o verso da referida folha.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.334/98.3

3ª Região

Embargante ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : SÉRGIO CÂNDIDO BONFANTE

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 96/97, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho agravado de fl. 88v não se encontrava devidamente autenticada.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 99/101). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do anverso da fl. 88 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897 da CLT. Traz, ainda, aresto a cotejo.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 88v não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário. Ademais, à fl. 88v, está a certidão de publicação do despacho agravado, enquanto à fl. 88 encontra-se o teor do despacho indeferitório do Recurso de Revista, portanto a autenticação posta na fl. 88 não supre a ausência de autenticação da certidão de fl. 88v, por se tratar de documentos diferentes.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Contudo, com isso não se espera, de fato, que a parte faça trasladar certidão inexistente nos autos principais,

mas que acompanhe a formação do instrumento, atentando para sua regularidade, de modo que as cópias trazidas dos autos principais ofereçam um mínimo de certeza sobre sua origem.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 50 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Por entender não haver contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte, e intactos os artigos 830 e 897 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-22.820/91.1

4ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE

Advogados : Drs. Cláudio Bispo de Oliveira e José Tôres das Neves, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 217/219) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil S/A, no qual era argüida preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "coisa julgada" e "deserção".

O Reclamado opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados às fls. 227/228.

Não se conformando, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, cujo processamento foi negado pelo despacho de fls. 238/239; contra tal decisão, foi interposto Agravo Regimental, que teve provimento negado (fls. 251/252 e 263/264). O Banco interpôs, finalmente, Recurso Extraordinário, que alcançou processamento via Agravo de Instrumento, e foi provido, anulando-se a decisão proferida em Embargos de Declaração opostos contra o acórdão alusivo à Revista, bem como as decisões que se seguiram, determinando-se que a 5ª Turma do TST analisasse novamente os Declaratórios patronais (fls. 321/326).

Em obediência à determinação da Suprema Corte, a 5ª Turma analisou os Declaratórios, acolhendo-os e imprimindo efeito modificativo ao julgado para, anulando-se a decisão regional de fls. 169/171, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que supra omissão alegada nos Embargos de Declaração de fls. 150/165 e proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pelo Réu nos autos da medida cautelar inominada em apenso, como entender de direito (fls. 351/354).

Opostos novos Declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 377/379).

Reclamante e Reclamado interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 381/386 e 387/392, respectivamente.

EMBARGOS À SDI INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE.

Sustenta o Reclamante que o reconhecimento de nulidade no acórdão proferido pelo Regional, com ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política, deveu-se a omissão que não ocorreu neste processo, mas na Medida Cautelar pensada a estes autos. Argumenta que a omissão no julgamento de Recurso Ordinário na Medida Cautelar teria que ser objeto de reparo através de meio processual praticado na própria Cautelar, sob pena de vulneração aos arts. 460 e 535, II, do CPC, bem como art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Afirma, ainda, que o efeito modificativo imprimido pela Turma aos Declaratórios patronais acarreta afronta à coisa julgada, já que esta determinou que o TRT analisasse o Recurso Ordinário patronal, sendo que o STF não afastou a deserção do Recurso Ordinário, declarada pela Corte Regional. Assim, ofendidos os arts. 467 do CPC, e 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Além disso, argumenta que o exame do Recurso Ordinário interposto na Medida Cautelar está prejudicado, porque já houve pronunciamento judicial no processo principal, com formação da coisa julgada, em tomo da matéria objeto daquele RO da Medida Cautelar. Portanto, a teor do art. 796 do CPC, como a medida cautelar é dependente do processo principal, o julgamento da cautelar ficou prejudicado, em face da ocorrência de coisa julgada, nos presentes autos. Afirma que entendimento em sentido contrário violaria os arts. 467 e 796 do CPC e 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Finalmente, alega que a rejeição de seus Declaratórios, sem que fosse sanada omissão quanto a todos os argumentos acima, caracterizou negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Não prosperam os Embargos, pelos seguintes fundamentos:

1 - O pedido da Reclamada perante o Regional, feito nos presentes autos, de que fosse analisado o ROMC em apenso, não fere os dispositivos legais apontados. Com efeito, até mesmo o próprio Tribunal Regional poderia, de ofício, chamar à ordem aquele processo, a fim de analisar o apelo, especialmente em face do reconhecimento de que o ROMC não fora julgado por erro do serviço de autuação do Tribunal (fl. 170).

Por outro lado, a análise do ROMC será feita nos autos da Medida Cautelar, nos limites em que proposto aquele recurso, não havendo nisso qualquer afronta aos termos do art. 460 do CPC.

Assim sendo, o procedimento determinado pela Turma, de que o TRT analise o ROMC interposto pela Reclamada, não afronta o art. 5º, LV, da Carta Política.

Quanto à pretendida lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição, esta não se configurou face ao caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto é assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º, que cuida do princípio da legalidade. Assim decidiu a Suprema Corte brasileira no Recurso Extraordinário nº 185.441-3 - Santa Catarina - 2ª Turma (Banco do Brasil S/A vs. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense), de 19.novembro.1996.

2 - Equivoca-se a parte ao afirmar que a Turma teria determinado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado nos presentes autos, o que acarretaria afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em face do trânsito em julgado da decisão que declarou a deserção de tal recurso. A Turma determinou claramente (fl. 354) que o Regional analisasse o Recurso Ordinário interposto nos autos da Medida Cautelar e, não, o Recurso Ordinário interposto contra a decisão da JCJ de origem, nos presentes autos.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 467 do CPC, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

3 - Quanto à alegação de que o ROMC encontra-se prejudicado, em face da ocorrência de trânsito em julgado no processo principal, por força da declarada deserção do Recurso Ordinário do Banco, o que teria acarretado ofensa aos arts. 467 e 796 do CPC e 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, esta também não procede.

A Turma determinou que o Regional analisasse o ROMC interposto pelo Reclamado, a fim de que se completasse a prestação jurisdicional que é devida ao Banco. Entretanto, o Colegiado não determinou que o Regional analisasse o mérito de tal apelo, podendo aquela Corte, ao analisar os pressupostos do recurso, julgá-lo prejudicado, em face da decisão proferida nos autos principais. Essa decisão, entretanto, cabe à Corte Regional.

Intactos, desse modo, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

4 - Finalmente, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, já que os argumentos veiculados nos Declaratórios opostos contra a decisão da Turma, como se observa pelos fundamentos acima, não visavam a sanar qualquer dos vícios do art. 535 do CPC, mas a obter a reforma do julgado, o que seria possível somente mediante a interposição de recurso próprio, que já está sendo utilizado pela parte.

Ihesos os arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos interpostos pelo Reclamante.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, argüindo preliminarmente a nulidade da decisão proferida pela Turma, com afronta aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV, E 93, IX, da Carta Política, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, pela decisão de fls. 321/326, deu provimento total ao Recurso Extraordinário do Banco, para que "anulando a decisão proferida por força dos embargos declaratórios" opostos contra o acórdão alusivo ao Recurso de Revista, emitisse entendimento explícito sobre a matéria versada em tais Declaratórios. Entretanto, a Turma, ao analisar novamente referidos Declaratórios, teria deixado de analisar matéria nele veiculada, qual seja, "deserção aplicada pelo Regional ao recurso ordinário do Banco Reclamado".

Afirma que tal aspecto foi devidamente suscitado mediante novos Embargos de Declaração que, entretanto, foram rejeitados, acarretando a apontada nulidade. Acrescenta, ainda, que à 5ª Turma não caberia reexaminar a conveniência ou necessidade de tese sobre a matéria deserção, porquanto já analisada por decisão transitada em julgado, proferida pela Suprema Corte.

Insurge-se também o Reclamado contra a deserção de seu Recurso Ordinário, decretada pelo Regional. Afirma que sua Revista, no particular, merecia conhecimento tanto por dissenso pretoriano, quanto por ofensa legal, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 216/TST, e que o seu não conhecimento afrontou os arts. 896, a e c, 832 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Não prospera o apelo.

Em seus Declaratórios, opostos contra a decisão que não conheceu do Recurso de Revista (fls. 221/223), o Banco alegava omissão quanto à questão suscitada no apelo revisional, qual seja, validade ou não dos documentos comprobatórios do depósito recursal, aplicação do Enunciado nº 216 do TST, e dissenso pretoriano trazido na Revista. Alegava, naquele momento, que se considerado válido o documento de fl. 82, estaria afastada a alegação de ofensa ao art. 830 da CLT.

Embora rejeitando os Declaratórios opostos pelo Banco às fls. 356/364, a Turma analisou a questão relativa à deserção, suscitada nos primeiros Declaratórios, consignando que inexistira a alegada omissão (fl. 378). Isso porque a Turma, ao não conhecer da Revista, expressara de forma clara que o apelo encontrava-se desfundamentado, pois suas argumentações baseavam-se exclusivamente no Enunciado nº 216/TST, sem atacar especificamente o entendimento do Regional, que considerara não preenchida a determinação do art. 830 da CLT, em relação à guia de fl. 81.

Com se vê, o tema foi analisado fundamentadamente, tendo a Turma concluído no sentido da inexistência de omissão. Completa, pois, a prestação jurisdicional devida à parte, nos termos em que determinado pelo STF, restando intactos os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, da Carta Política.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT. Em primeiro lugar, porque na Revista patronal, ao contrário do que afirma o Embargante, não era apontada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos ao confronto. Em segundo lugar, porque as razões de Revista não enfrentavam especificamente os fundamentos do acórdão Regional, que considerou inválido o documento de fl. 81 (guia de depósito), por ausência de autenticação.

Como bem observado pela Turma, a Revista fundamentava-se exclusivamente em indicação de afronta ao Enunciado nº 216/TST, que dispõe:

"Deserção. Relação de empregados. Autenticação mecânica necessária. São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção."

Como se observa, a matéria tratada em referido Enunciado é completamente estranha à discussão dos autos, pois em momento algum questionou-se a necessidade de autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados, tampouco a individualização do processo na guia de recolhimento. Mesmo porque, houve a individualização do processo na guia de recolhimento (fl. 81). Porém, aquele documento não serviu à comprovação do depósito porque é cópia não autenticada, mostrando-se inservível, nos termos do art. 830 da CLT.

Ressalte-se que o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 216/TST, no sentido de não ser necessária a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados, pressupõe que referida autenticação conste da guia de recolhimento, que deve, naturalmente, estar no original ou em cópia autenticada, nos termos do art. 830 da CLT.

Correto, portanto, o entendimento da Turma, que não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", porquanto o apelo mostrava-se realmente desfundamentado, eis que não enfrentava especificamente os fundamentos da decisão regional.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa aos arts. 896, a e c, 832 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos interpostos pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-133.806/94.1

6ª REGIÃO

Embargantes: ANSELMO JOSÉ DE ALCANTARA E OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargados : CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada : Dra. Cleide Marisa de A. Mesquita

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 494/495, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes, quanto à concessão de estabilidade no emprego por diretoria de empresa pública, em face da incidência do Enunciado nº 355 do TST.

Pelo v. acórdão de fls. 502/503, a Eg. Turma negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes às fls. 497/499, porque a prestação jurisdicional foi prestada de forma clara.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI (fls. 505/510), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, porque a Eg. Turma recusou examinar a questão constitucional (artigos 173, § 1º e, 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Apontam violação dos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e, 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Quanto ao mérito, qual seja, estabilidade no emprego — CONAB, aduzem que fundamentaram seu direito à estabilidade e reintegração no emprego, nas seguintes disposições jurídicas: artigos 468 da CLT; 5º, incisos XXXVI e LV, 170, inciso VIII; 173, § 1º, da CF/88; Enunciado 77 do TST; Exposição de Motivos nº 330 da COBAL; 526ª e 629ª Reuniões da Diretoria da COBAL; Aviso DIREH nº 02/84 e Memo PRESI nº 021/89.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Observa-se que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados nas razões do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração, deixou claro que a matéria abordada encontra óbice no Enunciado nº 355 do TST, o que impossibilita a análise das imputadas violações a dispositivos da Constituição da República.

Dessa forma, a Eg. Turma fundamentou de maneira completa sua decisão, embora de forma contrária da pretendida pelos Embargantes, não havendo se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. CONAB. AVISO DIREH Nº 02/84

Verifica-se que, neste aspecto, os Reclamantes pretendem discutir o mérito da controvérsia trazida no Agravo Regimental. Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 353 desta Corte, segundo o qual:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-168.051/95.7

2ª REGIÃO

Embargante: MARIA MARTHA FERRAZ LINS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso da Reclamante, quanto à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que são incidentes os Enunciados nºs 296/297 e 337, II, do TST. Foram interpostos Embargos à SDI, visando demonstrar a inexistência do óbice do Enunciado 337, item II, do TST. Os Embargos foram providos e os autos retornaram à Turma para novo exame da matéria, afastado o óbice do Verbete em apreço. A decisão proferida pela Turma foi no sentido de dar provimento ao Apelo para determinar que a complementação seja calculada de forma integral (fls. 761/764).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 766/771, alegando que a decisão turmaria julgou além do pedido, ao determinar os componentes que integram a mensalidade da complementação em razão do teto. Aponta ofensa aos artigos 512, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, além de trazer arestos para confronto.

Embora não tenha a Reclamante se insurgido contra o teto a ser observado no cálculo da complementação de aposentadoria, este foi decidido pelo Regional e renovado pelo ora Embargado nas contra-razões do Recurso de Revista, não importando, pois, em julgamento *ultra petita*, a sua apreciação pela Turma, restando incólume o artigo 512, do CPC.

Também não vislumbro a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa que são assegurados constitucionalmente.

Finalmente, mostra-se inespecífica a jurisprudência trazida para cotejo, na medida em que não há tese a confrontar, tendo em vista não ter a Turma examinado a matéria relativa ao excesso de julgamento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-213.407/95.5

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JAIR CORREIA DA SILVA

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 1.116/1.120, complementado às fls. 1.166/1.170, não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, sob o fundamento de que a Corte de origem entregou a devida prestação jurisdicional quando, reformando a sentença, deferiu ao Reclamante os pedidos como dispostos na exordial, com amparo nas provas dos autos e nas normas internas que regulam a aposentadoria. Afastou a violação de lei apontada, ao entendimento de que o Reclamado não indicou os dispositivos legais a embasar o pedido de nulida-

de trazido na Revista, bem como concluiu pela inespecificidade dos arestos colacionados, no particular. Não conheceu igualmente do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae*. No mérito, o apelo não foi conhecido quanto aos temas complementação de aposentadoria; da preclusão dos pedidos das letras e e f da inicial; da gratificação por aposentadoria; da devolução das contribuições de adesão. Conheceu da Revista quanto aos honorários advocatícios e deu-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

Nas razões de Embargos à SDI, reiteram os Reclamados (fls. 1.172/1.176) a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente afronta ao art. 832 da CLT, ao argumento de que, desde a oposição dos oportunos Embargos de Declaração perante o Regional, vêm apontado omissão no julgado de fls. 815/816 quanto à apreciação dos pedidos constantes das letras e e f da inicial. Inconformam-se com o fato de que, embora não reconhecendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a egrégia Turma não analisou os temas suscitados, aplicando à hipótese o Enunciado 297/TST, o que teria resultado em entendimento paradoxal, porquanto a matéria haveria de ser tida como prequestionada ou configurar-se-ia a nulidade anteriormente propugnada.

Apertadamente assiste razão aos Embargantes. Com efeito, a decisão de primeiro grau julgou totalmente improcedente a Reclamação (fls. 592/598). Em seu Recurso Ordinário o Reclamante insurgiu-se tão-somente em relação ao pedido de complementação de aposentadoria (letra h, da inicial). O egrégio Regional, quando da análise do Recurso Ordinário do Reclamante, deu provimento ao apelo para, nos termos da fundamentação, julgar procedente a ação "nos termos do pedido inicial." (fl. 816, grifamos).

Efetivamente, os Reclamados apresentaram Embargos Declaratórios (fls. 817/829), suscitando que o egrégio Regional esclarecesse qual o fundamento legal para o acolhimento dos pedidos constantes das letras a e f da petição inicial, já que tais matérias teriam transitado em julgado porque não abordadas explicitamente nas razões do Recurso Ordinário Obreiro.

De fato, a prevalecer a parte dispositiva do acórdão regional (fl. 816) acima transcrita, tem-se que a ação foi julgada procedente, sendo que os pedidos em discussão, quais sejam, devolução de contribuições e honorários advocatícios, sequer haviam sido objeto de inconformismo por parte do Reclamante que não veiculou as questões em seu Recurso Ordinário. Ora, tal aspecto vinha sendo suscitado desde os referidos Embargos de Declaração perante o Regional que, em momento algum, manifestou-se a respeito.

Desse modo, plausível o acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, ressaltando-se que o não conhecimento da Revista dos Reclamados quanto à prefacial em questão poderia configurar vulneração do art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista apresentava-se devidamente fundamentado, no particular, em indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ante o exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, ADMITO os Embargos.

À parte adversa, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-238.186/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes : LOURIVAL TREIFELLIS e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogados : Drs. José Torres das Neves e César Augusto Binder, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 276/278, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, no tocante ao cabimento ou não da remessa de ofício, sob os seguintes argumentos:

"(...) saliente-se a inexistência de prejuízo a justificar a interposição do presente Recurso de Revista, pois, como demonstram os autos, o Eg. Regional não se limitou a analisar a remessa *ex officio*, mas também examinou o Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada. Verifica-se, ainda, que o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional diz respeito às matérias tratadas no apelo voluntário, vez que, quanto às demais, as quais foram objeto apenas da remessa *ex officio*, não houve sucumbência do Reclamante".

Por outro lado, a Eg. Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à forma de execução, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que a forma de execução contra a APPA é direta, tendo em vista a natureza econômica de sua atividade, que a insere no comando do art. 173, § 1º, da CF/88.

A Eg. Turma, às fls. 295/297, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante às fls. 280/282 e 284/287, 281/284, respectivamente, por entender inadequada e deturpada a via declaratória adotada por ambos os Embargantes, impondo a um e outro a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por conduta procrastinatória.

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. A Reclamada, às fls. 299/307, e o Reclamante, pelas alegações elencadas às fls. 309/317.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Insurge-se a Reclamada, preliminarmente, quanto à rejeição de seus Declaratórios e a aplicação da multa de 1%, sobre o valor da causa, apontando violação aos artigos 535 e 538 do CPC. Em relação à forma de execução e remessa *ex-officio*, alega que o acórdão embargado ofendeu os artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e desrespeitou a Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao artigo 173, § 1º da Carta Política, ao argumento de que a atividade portuária não é uma atividade econômica. "mas serviço público de conteúdo econômico e desempenhado com exclusividade. isto é, sem concorrência com particulares".

Não vislumbro qualquer ofensa aos artigos 535 do CPC, na medida em que, nos Embargos Declaratórios apresentados, a Reclamada apenas alegou a ocorrência de fato novo, ou seja, a alteração do § 1º, do artigo 173 da CF, hipótese não prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição e omissão). Ademais, se não ocorreu omissão no julgado, não é possível alegar que os Embargos visavam a prequestionar a matéria. Não houve, tampouco, a alegada violação ao artigo 538, do CPC, eis que, se não preenchidos os requisitos do artigo 535, do CPC, nada obsta que o Julgador imponha ao embargante a multa prevista na lei adjetiva.

O presente apelo não logra prosseguimento, em face do Enunciado 333/TST, eis que a decisão embargada foi proferida em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no senti-

do de ser direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, por se tratar de uma autarquia que exerce atividade econômica.

Ressalto, ainda, que a alteração no texto do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal não modifica a situação jurídica da Reclamada, a qual, embora seja autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. A atividade econômica exercida pela Reclamada não é típica da Administração Pública, de forma a afastar os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o sistema de precatório, seja em dispositivos infraconstitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam à proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante. Assim, há de se concluir que não ocorreu a alegada infringência ao artigo 100 da Carta Política.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O Autor interpõe Embargos à SDI, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, quando a Eg. Turma deixou de examinar o conhecimento do Recurso de Revista obreiro, quanto ao tema da remessa de ofício (violação dos artigos 173, § 1º, da CF/88 e 1º, item V, do Decreto-Lei nº 779/69). Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Quanto à remessa de ofício - cabimento, aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, por entender que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do 173, § 1º, da CF/88. Traz julgados ao confronto de teses.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma Julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados na Revista, assim como nos Embargos Declaratórios, notadamente quanto ao cabimento da remessa de ofício, deixou claro que não houve sucumbência do Reclamante em razão do exame da remessa de ofício, uma vez que o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional diz respeito às matérias tratadas no apelo voluntário interposto pela Reclamada.

Como se vê, a Eg. Turma entregou a prestação jurisdicional de forma mais completa possível, embora contrária aos interesses dos Reclamantes.

Assim sendo, não há de se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88.

II - REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Quanto a este tema, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, porquanto, efetivamente, não houve sucumbência da Parte em razão do exame da remessa de ofício, porque o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional diz respeito às matérias abordadas no recurso voluntário interposto pela Reclamada. Intacto, portanto, o artigo 173, § 1º, da CF/88.

Por fim, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 375/377, uma vez que o Recurso de Revista sequer foi conhecido, neste aspecto.

Ante o exposto, e porque não restou demonstrada ofensa ao artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-238.541/95.0

9ª REGIÃO

Embargantes: ARI DOS SANTOS e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogados: Dr. José Torres das Neves e César Augusto Binder, respectivamente

Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 277/279, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Autor, no tocante ao cabimento ou não da remessa de ofício, sob os seguintes argumentos:

"(...) saliente-se a inexistência de prejuízo a justificar a interposição do presente Recurso de Revista, pois, como demonstram os autos, o Eg. Regional não se limitou a analisar a remessa *ex officio*, mas também examinou o Recurso Ordinário Voluntário da Reclamada. Verifica-se, ainda, que o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional diz respeito às matérias tratadas no apelo voluntário, vez que, quanto às demais, as quais foram objeto apenas da remessa *ex officio*, não houve sucumbência do Reclamante".

Por outro lado, a Eg. Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à forma de execução, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau, sob o argumento de que a forma de execução contra a APPA é direta, tendo em vista a natureza econômica de sua atividade, que a insere no comando do art. 173, § 1º, da CF/88.

À Eg. Turma, às fls. 358/360, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 281/284, por entender que o meio utilizado não era adequado para revisão de mérito, e acolheu parcialmente os Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 286/288, para prestar esclarecimentos acerca da Emenda Constitucional nº 19.

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. A Reclamada, às fls. 362/368, e o Reclamante pelas alegações elencadas às fls. 370/378.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Insurge-se a Reclamada quanto à forma de execução — entidade autárquica, apontando ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da atual Constituição da República. Sustenta que a redação original do artigo 173, § 1º, da CF/88 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não se aplicando, portanto, o referido dispositivo às autarquias, como é o caso da Embargante.

O presente apelo não logra prosseguimento, em face do Enunciado nº 333/TST, eis que a decisão embargada foi proferida em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de ser direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por se tratar de autarquia que exerce atividade econômica. Precedentes: E-RR-68.730/93, Ac. 2143/96, DJ 25/10/96, Rel. Min. Vantuil Abdala; RO-MS-223.029/95, Ac. 186/97, DJ 14/03/97, Rel. Min. Manoel Mendes e, RO-MS-285.174/96, Ac. 4750/97, DJ 13/02/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Em sendo assim, inviável a análise das imputadas violações da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que a alteração no texto constitucional não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. A atividade econômica exercida

pela Reclamada não é típica da Administração Pública, de forma a afastar os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o sistema de precatório, seja em dispositivos infraconstitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam à proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** os Embargos interpostos pela Reclamada.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O Autor interpõe Embargos à SDI, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, quando a Eg. Turma deixou de examinar o conhecimento do Recurso de Revista obreiro, quanto ao tema da remessa de ofício (violação dos artigos 173, § 1º, da CF/88 e 1º, item V, do Decreto-Lei nº 779/69). Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Quanto à remessa de ofício — cabimento, aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, por entender que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do 173, § 1º, da CF/88. Traz julgados ao confronto de teses.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados na Revista, assim como nos Embargos Declaratórios, notadamente quanto ao cabimento da remessa de ofício, deixou claro que não houve sucumbência do Reclamante em razão do exame da remessa de ofício, uma vez que o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional refere-se às matérias tratadas no apelo voluntário interposto pela Reclamada.

Como se vê, a Eg. Turma entregou a prestação jurisdicional de forma mais completa possível, embora contrária aos interesses dos Reclamantes.

Assim sendo, não há de se falar em ofensa aos artigos 832 da CLT; 458, incisos II e III, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88.

II - REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Quanto a este tema, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, porquanto, efetivamente, não houve sucumbência da Parte em razão do exame da remessa de ofício, porque o provimento parcial a que se refere o v. acórdão regional diz respeito às matérias abordadas no recurso voluntário interposto pela Reclamada. Intacto, portanto, o artigo 173, § 1º, da CF/88.

Por fim, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 375/377, uma vez que o Recurso de Revista sequer foi conhecido, neste aspecto.

Ante o exposto, e porque não restou demonstrada ofensa ao artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.765/96.5

9ª REGIÃO

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: AMADEUS GOMES LOPES

Advogado: Dr. João Denizardo Moreira Freitas

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/123, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras — compensação, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

No v. acórdão de fls. 131/132, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada às fls. 125/127, por entender inexistente a alegada omissão.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 134/137. Alega que a ausência de análise completa das premissas de cabimento do Recurso de Revista traduz incompleta prestação jurisdicional e conseqüentemente violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque específicos os arestos apresentados no Recurso de Revista, assim como aplicável o Enunciado nº 85 do TST. Quanto ao mérito, traz julgado ao confronto de teses.

Não assiste razão à Embargante.

Observa-se, preliminarmente, que não houve incompleta prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, pois as premissas de cabimento do Recurso de Revista foram detalhadamente examinadas. Com efeito, a Eg. Turma deixou claro que os arestos eram inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, bem assim manifestou-se sobre a suposta aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST. Não se vislumbra a indicada ofensa aos artigos 832 da CLT; 128 e 460 do CPC.

Quanto aos arestos transcritos às fls. 96/99 e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Por fim, é inviável a análise do julgado apresentado à fl. 136 destes Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não ultrapassou o conhecimento.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.997/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: WAGNER DO AMARAL

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Embargados: BANCO REAL S/A E OUTRA

Advogada: Dra. Maria Cristina Frigoyen Peduzzi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis* (fl. 744): "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO REAL** -

FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A instituição da complementação de aposentadoria pela Fundação Clemente de Faria se deu em caráter precário, dependendo de possibilidades financeiras e advento de regulamento que disciplinasse as concessões. Se tais condições não se concretizaram, não possui direito adquirido o Reclamante à complementação de aposentadoria pleiteada".

Os dois Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 759/761 e 769/771).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 773/788, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e consequente ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, I e III, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito propriamente dito, qual seja, complementação de aposentadoria, coteja arestos para confronto, além de apontar como ofendidos os artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e contrariados os Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que opôs dois Embargos Declaratórios questionando acerca de diversos aspectos que não foram devidamente analisados pela decisão turmaria e que permaneceram sem a adequada apreciação pelos acórdãos que tinham por objetivo esclarecê-los, sendo que o segundo Declaratório se limitou a transcrever as razões do primeiro. Daí sua alegação de sonação de prestação jurisdicional.

As inúmeras omissões e contradições apontadas pelo Reclamante se resumem em seu inconformismo com relação ao mérito da controvérsia que lhe foi desfavorável, não sendo cabíveis, portanto, os Embargos Declaratórios, ante a inexistência dos vícios do artigo 535 do CPC. Apesar deste aspecto, ambos os Declaratórios opostos foram acolhidos a fim de que a parte tivesse a mais completa prestação jurisdicional, não havendo, pois, como se vislumbrar a apontada violação dos artigos 832 da CLT: 458, I e III, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da CF..

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO REAL - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Tem entendido esta Corte Trabalhista, através de sua Eg. SBD11, que são inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, relativamente à norma de complementação de aposentadoria de conteúdo nitidamente programático, pois as normas assim concebidas não se integram aos contratos individuais de trabalho, constituindo mera expectativa de direito.

Este Tribunal tem entendido que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Assim, os seguintes precedentes: E-RR-287.526/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 11.12.98, decisão unânime; E-RR-127.193/1994, Min. Francisco Fausto, DJ 02.10.98, decisão unânime; E-RR-213.552/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 02.10.98, decisão unânime; E-RR-216.778/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 02.10.98, decisão unânime; E-RR-173.833/1995, Ac. 4121/97, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 06.03.98, decisão por maioria; E-RR-159.036/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98, decisão unânime.

Estando, pois, a decisão da Eg. Turma em consonância com o entendimento da Eg. SBD11, não há como se configurar o conflito pretoriano com os arestos cotejados, como também a apontada ofensa aos artigos 468 da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a contrariedade com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

DENEGO, pois, SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-261.211/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : ADEMIR JOSÉ FARINELLO
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 502/505, complementado às fls. 515/516, não conheceu da Revista patronal em relação ao tema vínculo empregatício, sob o entendimento de que o Regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quanto à análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego diretamente com a ora Embargante. Aplicou à hipótese o Verbete Sumular nº 126/TST.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe Embargos à SDI, às fls. 518/523, sob a alegação de que o acórdão impugnado vulnerou o art. 896 da CLT, eis que sua Revista encontrava-se devidamente fundamentada em violação do Decreto nº 75.242/75, que autoriza a contratação de serviços de terceiros, sem que ocorra o vínculo empregatício entre o empregado de terceiro com a ora Embargante.

Argumenta que está sujeita às regras previstas nos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que têm força de Lei Federal, nos termos do art. 59, VI, combinado com o art. 49, I e 84, VII, da Constituição da República, o que inviabilizaria a aplicação, ao caso concreto, das disposições previstas na CLT. Acrescenta que nas razões de Revista, não só argüiu como fundamentou e comprovou a violação de dispositivos de leis federais, inclusive da Constituição da República e de Tratado Internacional, além de ter demonstrado que a decisão regional dissentiu de outros julgados regionais sobre a mesma matéria, vez que a tese debatida no presente feito, desde o início, cinge-se à discussão em torno da natureza jurídica da Reclamada - Itaipu Binacional - Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 - aplicabilidade, ou seja, que as normas estatuídas em Tratado Internacional prevalecem em relação às normas internas.

Sustenta que, diante desse contexto, teria se equivocado o acórdão embargado ao não conhecer da Revista quanto ao tema em questão, vez que a matéria debatida nos autos restringe-se ao reconhecimento ou não do vínculo empregatício entre o Reclamante e a Itaipu Binacional, diante do que dispõem os decretos mencionados, que regulam a contratação de serviços da Embargante e não à luz das disposições e dos conceitos dispostos na CLT.

Não prosperam as alegações.

Com efeito, o egrégio Regional (fls. 310/311) consignou que o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas (Itaipu Binacional e CAEEB) tinha como objeto a prestação de apoio técnico e administrativo. Ressaltou que, no entanto, o que se verificava dos autos, é que o Autor fora contratado pela CAEEB a fim de trabalhar diretamente para a Itaipu e em ocupação totalmente estranha aos serviços avençados entre as empresas.

Verifica-se, pois, que a matéria em discussão, conforme bem esclareceu o acórdão declaratório de fls. 515/516 cingiu-se, efetivamente, ao desvirtuamento do contrato civil celebrado entre a Reclamada e a prestadora de serviços. E a Corte de origem não chegou a negar viabilidade jurídica de contratos amparados na legislação pertinente à Itaipu, detendo-se na delinação de fraude do pacto laboral.

Impossível, portanto, proceder-se a novo enquadramento jurídico dos fatos sem o revolvimento das questões fáticas já analisadas pelo Tribunal Regional, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST.

A incidência do referido Enunciado inviabiliza a análise da violação dos dispositivos lei e da Constituição apontados, bem como da divergência pretendida.

Ante o exposto, e não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.088/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : HELENA SOARES DA SILVA
Advogado : Dr. César Augusto Daros

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que tange aos juros, porque a matéria não foi devidamente prequestionada nos moldes do Enunciado 297/TST (fls. 214/217).

A Reclamada alega que a matéria foi expressamente abordada pelo Regional e que a remessa *ex officio* remete à Instância *ad quem* toda a matéria ventilada na sentença, devendo o Regional, necessariamente, analisar o tema referente aos juros. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, 93, IX, da CF/88, inciso V, do art. 1º, do DL nº 779/69 e art. 515, § 1º, do CPC (fls. 220/222).

O Regional, em reexame necessário, asseverou que os juros e correção monetária constituem imposições legais, mantendo a sentença que condenou a Reclamada ao seu pagamento. Nos Embargos de Declaração opostos de tal decisão, a Reclamada argumentava que, na condenação dos juros, o Regional teria desconsiderado o disposto no art. 46 do ADCT e no Enunciado nº 304/TST.

A Corte de origem enfrentou, efetivamente, a discussão em torno dos juros, em face da obrigatoriedade da Remessa de Ofício. Se a Reclamada pretendia o exame da matéria sob o prisma do art. 46 do ADCT e do Enunciado nº 304/TST, que, em princípio, não seriam aplicáveis à espécie, porque referem-se às empresas em liquidação extrajudicial, deveria ter se manifestado no seu Recurso Voluntário. Não se pode afirmar que o Regional e tampouco a Turma originária julgaram mal ao aplicar à espécie o Enunciado nº 297/TST.

As alegações atinentes ao mérito não podem ser examinadas, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento.

llesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, 93, IX, da CF/88, inciso V, do art. 1º, do DL nº 779/69 e 515, § 1º, do CPC.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.979/96.9

8ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados : CIBELLE FERNANDES E OUTRO
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, porque os julgados apresentados ao confronto não serviam à caracterização do dissenso jurisprudencial, porque oriundos desta Corte Superior e de outros Tribunais Superiores (fls. 533/536).

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 540/542, foram rejeitados, às fls. 545/546.

Alega a Reclamada que os Embargos de Declaração opostos da decisão regional objetivavam o prequestionamento de pontos contraditórios relativamente à litigância de má-fé, em especial, quanto ao ato jurídico perfeito e ao exame da jurisprudência citada. Conclui que houve violação ao art. 535, do CPC, face ao não conhecimento da Revista e consequentemente negativa de prestação jurisdicional (fls. 549/555).

O Regional entendeu que os Declaratórios eram protelatórios porque teria havido manifestação explícita a respeito da indenização imposta em razão da litigância de má-fé acompanhada de diversos fundamentos.

No Recurso de Revista, a Reclamada, ao se insurgir contra a multa, amparou-se apenas na alínea "a", do art. 896, da CLT, não se referindo a qualquer violação legal. Os arestos apresentados, contudo, não se prestavam à configuração do dissenso jurisprudencial, porque oriundos deste TST, do STJ ou do STF.

Destarte, não há que se cogitar de afronta ao art. 535, do CPC e tampouco de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o tema foi efetivamente examinado pela Turma e a especificidade dos arestos paradigmas não foi aferida porque não atendiam ao que disposto no art. 896, "a", da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-283.132/96.6

6ª REGIÃO

Embargante: LUIZ GUSTAVO REVOREDO
Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença
Embargados: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 405/408, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema: CEF — Liticonsorte Passiva — Enunciado nº 331/TST, por entender que não restaram demonstradas as divergências jurisprudenciais (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), a contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, do TST e violação ao artigo 37, inciso II, § 6º, da CF/88 (Enunciados nºs 221 e 297 do TST). Assentou, ainda, que o apelo também não se veiculava pelo artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque o Eg. TRT decidiu em harmonia com o Enunciado nº 331 do TST.

Pelo v. acórdão de fls. 427/428, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 410/418, por entender inexistente a alegada omissão.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 430/439. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, pois a questão em debate gira em torno da responsabilidade subsidiária, tendo em seu Recurso de Revista demonstrado divergência jurisprudencial, violação a dispositivo da Constituição da República (artigos 37, inciso II, § 6º e 173, § 1º), bem como contrariedade ao inciso IV, do Enunciado 331/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

É aconselhável, por medida de cautela, o processamento destes Embargos, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI acerca da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, bem como da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, tendo em vista que a matéria tem sido objeto de discussão no âmbito desta Corte, frente ao que dispõe o art. 71, da Lei 8.666/90.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível afronta ao art. 896 da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-287.492/96.9

12ª REGIÃO

Embargante : RENATO MAGIERSKI

Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto

Embargada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Procurador : Dr. Orivaldo Vieira

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 290/291 deu provimento ao apelo revisional da Reclamada para julgar improcedente a Ação, afastando a estabilidade contratual reconhecida pelo Eg. TRT, ao fundamento de que o art. 122, do Regulamento de Pessoal do BNCC, estabelece apenas a garantia da instauração de inquérito administrativo, como proteção à despedida arbitrária. Acrescentou, ademais, que o Reclamante era optante pelo FGTS, não podendo ser beneficiado da estabilidade pretendida.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 294/295, foram acolhidos, às fls. 299/300, para prestar esclarecimentos.

Alega o Reclamante que a Turma julgou em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte, ao concluir que o Regulamento de Pessoal mencionado não teria conferido a estabilidade aos funcionários com mais de dez anos de trabalho. Traz arestos ao confronto (fls. 303/307).

Em que pesem as considerações tecidas pelo Reclamante e os arestos transcritos, a Eg. SDI em recentes pronunciamentos adotou entendimento de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas assegura aos que têm mais de dez anos de trabalho e que tivessem cometido falta grave, que a pena máxima somente seria aplicada após apuração mediante inquérito especial. Os precedentes são os seguintes: E-RR-150.522/94, DJ 14.05.99, E-RR-161.656/95, DJ 12.02.99, E-RR-220.365/95, DJ 18.12.98, E-RR-184.436/95, DJ 11.12.98.

O entendimento consignado nos julgados transcritos encontra-se, portanto, superado pela mais recente jurisprudência desta Corte, a teor do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.097/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargados: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E ITAIPU BINACIONAL

Advogados : Dra. Márcia Aguiar Silva e Carim Pydd Nechi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada, Engetest - Serviços de Engenharia S/C LTDA, para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para exame do Recurso Ordinário (fls. 746/748).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 750/753, foram rejeitados, às fls. 756/757.

O Reclamante arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Revista não poderia ter sido conhecida por violação ao art. 509 do CPC, porque tal dispositivo não fora interpretado pelo Regional. Aponta violação aos arts. 832, da CLT, 458, II e III, do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. Quanto à deserção, requer o restabelecimento da decisão Regional, ao argumento de que o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes são considerados partes distintas no processo e os atos praticados por um dos litisconsortes não aproveitam nem prejudicam ao outro (fls. 759/766).

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional no acórdão da Turma. Efetivamente, a argumentação expendida nos Embargos Declaratórios do Reclamante revestia-se do caráter reformatório, característico dos recursos, não cabendo discutir, naquela medida, o acerto ou desacerto da decisão embargada. Incólumes, os dispositivos indicados nas razões em exame.

Quanto à deserção, a Egrégia SDI tem discutido se o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas aproveita a ambas as partes, ou se incumbiria às Reclamadas recolher, separadamente, os valores garantidores do juízo recursal. Considerando que o aresto de fls. 764/765 espousa a tese de que o depósito recursal é exigível de ambas as reclamadas, face à solidariedade da condenação, os Embargos

devem ser processados, para melhor exame do tema pela SDI, em face divergência jurisprudencial caracterizada.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.571/96.6

5ª REGIÃO

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura

Embargados : GRACIA MARIA CIUFFO E OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto à execução — observância à coisa julgada — decisão exequenda que garante jornada de 6 horas — mudança de regime jurídico, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da sentença executada a limitação confirmada pelo Eg. Tribunal Regional, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa:

"EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE GARANTIU RETORNO À JORNADA DE 6 HORAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (LEI 8.112/90). JORNADA DE 8 HORAS. COISA JULGADA. Decisão que impôs como marco final para os efeitos da sentença exequenda a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos, restrição que transitou em julgado. Ofensa à coisa julgada configurada. Recurso conhecido e provido." (fl. 251)

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 259/263, trazendo julgado ao confronto de teses.

O aresto transcrito às fls. 262/263, colacionado na íntegra às fls. 264/268, aparentemente diverge da decisão embargada, ao esposar tese no sentido de ser inexistente a alegada ofensa ao princípio da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), em face da alteração da jornada pela Lei nº 8.112/90, superveniente à sentença e anterior ao trânsito em julgado desta, o que impediu a sua execução.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª

Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-293.000/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : JOEL BRAZ

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados : MUNICÍPIO DE OSASCO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradoras : Drª Maria Helena Leão e Cléia Marilze R. da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, nos termos do acórdão de fls. 132/134, conheceu do Recurso de Revista do Município de Osasco e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, considerada a nulidade da contratação do Reclamante, decorrente de haver sido inobservada a previsão imperativa do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, o Reclamante interpõe Embargos à SDI. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, não prestou os esclarecimentos acerca da especificidade da jurisprudência acostada às fls. 72/73, e, ainda, "...ampliou o conhecimento da revista com fotocópia de acórdão sem autenticação...", pelo que teria contrariado o Enunciado 337/TST e, por conseguinte, sonogado à parte a devida prestação jurisdicional. No mérito, alega, ainda, que a decisão embargada, ao concluir serem indevidas as verbas rescisórias, porque nula a contratação, contrariou decisões anteriormente proferidas pela 1ª Turma - decisões estas que apresenta para confronto.

Improsperáveis os Embargos interpostos. A pretensa nulidade por prestação jurisdicional incompleta na verdade incorreu, haja vista que a Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, manifestou-se a respeito de ambas as questões ventiladas pela parte, afetas ao conhecimento da Revista do Reclamado, mesmo sem estar obrigada a tanto, na medida em que a parte não cuidou de suscitar-las oportunamente, ao ensejo das contra-razões, como teria sido próprio. Por outro lado, a alegação no sentido de que os julgados paradigmas colacionados na íntegra encontrar-se-iam em fotocópia inautêntica revela-se inovatória, visto que não constou dos Declaratórios opostos. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem na conseqüente ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, X da Constituição Federal. E, no que diz respeito à ofensa ao artigo 896 da CLT, também não assiste razão ao Reclamante, porquanto os arestos de fls. 72/73, ensejadores do conhecimento do apelo, são transcritos de forma a ressaltar o ponto divergente entre as teses confrontadas e indicam fonte completa de publicação, de sorte que satisfazem as exigências do Enunciado 337/TST, ao contrário do que sustenta o Embargante. Finalmente, os precedentes mencionados nos presentes Embargos, além de extemporaneamente oferecidos como óbice ao conhecimento - o qual, repita-se, deveria ter sido questionado pela via das razões de contrariedade à Revista -, esbarram no óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista que a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, orientando-se em sentido coincidente com o da decisão embargada, tem concluído que: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Precedentes: E-RR-96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal - DJ 01.08.97; E-RR-92722/93, Ac. 1134/97, Redator Min. Francisco Fausto - DJ 16.05.97; E-RR-43165/92, Ac.

3001/96, Redator Min. Moura França - DJ 19.12.96; RR-140267/94, Ac. 1ªT-5913/96, Min. Ursulino Santos - DJ 29.11.96; RR-131976/94, Ac. 2ªT-7708/96, Min. Luciano Castilho - DJ 07.02.97.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.672/96.0

6ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S/A

Advogado : Dr. Luiz Otávio de Barros Barreto

Embargado : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA

Advogado : Dr. Joacil Batista de Menezes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à arguição de fato novo, sob o fundamento de que se trata de questão eminentemente fática, cuja reapreciação é vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126; e de que o alegado não se constitui em fato novo, mas sim em matéria preclusa. (fls. 219/223).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não-conhecimento da Revista. Alega que os documentos colacionados aos autos caracterizam fato novo, eis que se referem a acontecimentos posteriores à prolação da Sentença. Sustenta que esses documentos devem ser considerados, pois demonstram o falseamento dos testemunhos dos Srs. Elias e José Luiz, os quais foram utilizados como fundamento para a condenação ao pagamento das horas extras, tendo servido, até mesmo, para afastar a robusta prova documental constante dos autos. Aponta contrariedade aos artigos 896 da CLT, 462 do CPC e ao Enunciado nº 8/TST (fls. 225/229).

Apesar dos argumentos expendidos, razão não assiste à Embargante. Com efeito, o artigo 462 do CPC não trata do momento processual em que a parte deve apresentar o fato novo, determinando apenas que o juiz leve-o em consideração no momento de proferir a Sentença. Desse modo, não há como se vislumbrar violação a esse dispositivo legal. Contrariedade ao Enunciado 8/TST, não há porque. Igualmente, o Verbete não trata da preclusão pela não juntada do documento na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos. Intactos, portanto, os artigos 896 da CLT, 462 do CPC e o Enunciado nº 8/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.200/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : ADROALDO SILVESTRI

Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO

O Recurso de Revista foi apresentado na defesa da tese de que, ao deixar de fundamentar a homologação dos cálculos, o Juízo de primeiro grau teria ofendido os artigos 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Concluiu o arrazoado afirmando inegável ter havido ofensa direta à Constituição Federal, o que, por si só, estaria a autorizar o cabimento do Recurso de Revista.

Apreciando o apelo, a Eg. Turma analisou o Recurso por duas vertentes. Na primeira, salientou o não-cabimento do apelo, pelo fato de o Recorrente ter voltado a impugnação para o ato monocrático de primeiro grau, deixando de se dirigir aos fundamentos jurídicos pelos quais a Corte regional apreciara esse ato. Após, a Eg. Turma fez o registro de um segundo fundamento para não admitir a Revista, sustentado na afirmação de que a tese adotada pelo Regional ("homologação de cálculo não é sentença, portanto prescinde de fundamentação"), em verdade, não chegava a tipificar a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, "à luz do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988". Acrescentou, a final, que a Corte Regional prestou integralmente a jurisdição.

A essa decisão o Banco apresentou Embargos de Declaração, procurando evidenciar que o real objeto da impugnação manifestada na Revista encontrava-se no acórdão regional (não na homologação). Além disso, asseverou que a impugnação consistia não na afirmação de que o Regional nega jurisdição, mas na de que a tese por ele adotada representava a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, precisamente porque tolerava uma sentença desfundamentada (cf. §§ 6º e 7º das razões de ED). Em face do exposto, considerou que teria havido omissão, contradição e obscuridade no julgado.

Independentemente de como foi conduzida a análise da arguição declaratória, fato incontornável é o de que a Eg. Turma concluiu a decisão dos Embargos afirmando que "incabível suscitar negativa de prestação jurisdicional, por falta de fundamentação da decisão de primeiro grau", salientando que a fundamentação da Revista (não a mera invocação de infringência legal) deveria se dirigir à tese adotada pela Corte.

Finalmente, vem o Banco, por meio de Embargos à Eg. SDI, alegar violação do art. 896, "c", da CLT, em arrazoado fundado em dois tópicos, a seguir apreciados.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alega que houve ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, perpetrada, dessa vez, pela Eg. 5ª Turma, já que, no seu entendimento, ela teria deixado de se manifestar acerca dos vários fundamentos expendidos na Revista e nos Embargos de Declaração.

Não vislumbro, porém, tal vício. A simples leitura do que já expusemos acima, acerca do acórdão declaratório, dá a ver a efetiva existência de jurisdição. Mesmo considerado o real objeto do Recurso de Revista - a tese regional infratora do art. 93, IX, da Constituição -, não há dúvida de que, em última análise, fora afastada tal ilegalidade.

2 - QUESTÃO DE FUNDO - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA PELA REJEIÇÃO DA INVOCAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

Discute-se a constitucionalidade da tese no sentido de que o Despacho homologatório dos cálculos de liquidação não é sentença e, por isso, independe de fundamentação.

A nosso ver trata-se de discussão tipicamente interpretativa, já que, efetivamente, não se pode cogitar de um ato judicial com roupagem nitidamente sentencial, pois que não inserido no contexto

natural do ato autenticamente decisório, assemelhando-se ao de mera condução processual. Disso emerge a inegável razoabilidade do entendimento abraçado pela Corte de origem, com a conseqüente inviabilidade de a Turma admitir a violência ao preceito da Carta Constitucional, que há de ser direta.

Assim, não vislumbro qualquer vulneração aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição, 535, inciso II, do CPC, 832 e 896 da CLT (fls. 611/616).

Conclusivamente, não admito os Embargos, denegando-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-298.795/96.1

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : SÔNIA MARIA ANTUNES TORQUATO ARAÚJO E OUTROS

Advogada : Dra. Deise Santos Silva Barbosa

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal, às fls. 193/198, ao julgar a Revista da União Federal, quanto às URPs de abril e maio/88, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de reajuste no percentual de 7/30 (sete trinta avos) sobre 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre salário do mês de março e incidente sobre o mês de abril, com repercussão em maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

O v. acórdão de fls. 211/213 acolheu os Declaratórios opostos pela União, sob o fundamento de não se configurar, na decisão proferida pela Egrégia Turma, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, bem como para prestar os esclarecimentos suscitados.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sob a alegação de que a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março de 1988, e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho daquele ano, diverge da jurisprudência do Excelso STF e das Turmas desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e 93, IX, da Constituição Federal; do disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Traz arrestos a cotejo (fls. 219/220).

Com efeito, a Egrégia Turma procurou decidir em conformidade com a então jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal em relação às URPs de abril e maio/88, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Mas a redação da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI desta Corte, no particular, veio a sofrer, recentemente, pequena alteração, com vistas a evitar dúvidas na fase executória, quanto aos reflexos das mencionadas URPs nos meses de junho e julho/88. E a Embargante logra êxito em configurar divergência entre o acórdão embargado e a decisão da egrégia 4ª Turma deste Tribunal, justamente quanto a esse aspecto (fl. 219).

Ante o exposto, **ADMITO** os Embargos, facultando à parte adversa apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.783/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/118, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras - compensação, sob o fundamento de que a questão foi dirimida pelo Eg. Regional com apoio nos fatos e provas carreados aos autos, encontrando o Apelo óbice no Verbete 126/TST. Consignou que o exame dos Acordos Coletivos encontra-se obstado pela alínea "b", do artigo 896 consolidado, além de os arrestos apresentados não caracterizarem a pretensa divergência, uma vez que não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida, razão por que incidente o Verbete 23/TST.

O v. acórdão de fls. 129/130 rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, por entender inexistente a alegada omissão.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 133/134. Alega que a ausência de análise completa das premissas de cabimento do Recurso de Revista traduz incompleta prestação jurisdicional e conseqüentemente violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importa em ofensa ao artigo 896 da CLT, porque específicos os arrestos apresentados no Recurso de Revista, assim como aplicável o Enunciado nº 85 do TST.

Razão não assiste à Embargante. Com efeito, não há que se falar em incompleta prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, pois, as premissas de cabimento do Recurso de Revista foram devidamente examinadas. Com efeito, a Eg. Turma deixou claro que os arrestos eram inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, e embora tenha rejeitado os Declaratórios, esclareceu que também incidia o Enunciado 296/TST. Não se vislumbra, portanto, a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT; 128 e 460 do CPC.

Quanto à tese de que a Revista merecia ser conhecida por conflito pretoriano, saliente-se que o posicionamento da Turma não pode ser revisto pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.285/96.9**3ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada : GERALDA MARTINHA CRISTINA DA SILVA
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 152, em cujos termos a MM. Juíza da 32ª JCJ de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos, comunicando a existência de acordo firmado entre as partes, concedo o prazo de cinco dias ao Reclamado para que se manifeste acerca da desistência do Recurso interposto.

Publique-se.
 Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.045/96.0**11ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : WANDERLEI FELICIANO DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. Enilson Campos de Sousa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 200/203, não conheceu do Recurso de Revista do Banco Reclamado, quanto ao tema honorários advocatícios, aplicando à hipótese o Enunciado 126/TST. Asseverou que o egrégio Regional, ao deferir o pagamento da verba em questão, verificou a existência dos requisitos legais exigidos para tal pagamento, quando afirmou, à fl. 202, que o Recorrido cumpriu integralmente as exigências legais para credenciar seu Sindicato de Classe no direito de ser deferida tal verba, ao declarar, na inicial, sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 7.510/86.

O Reclamado opôs Embargos de Declaração (fls. 205/206), alegando que o egrégio Regional deixou de observar a recomendação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST no texto transcrito à fl. 202, eis que não há como se admitir a simples declaração na peça inicial, sem a prova da insuficiência econômica.

Os Declaratórios foram acolhidos (fls. 209/210) para prestar os esclarecimentos suscitados, restando consignado, quanto ao tema em discussão, que a verba pleiteada fora deferida pelo Tribunal de origem ao Sindicato laboral, após a demonstração dos requisitos dispostos no Enunciado 219 do TST, circunstância que impede a reapreciação do fato e das provas relacionadas à questão, nos termos do Enunciado 126/TST.

O Reclamado interpôs Embargos à SDI (fls. 212/214), com amparo no art. 894 e alíneas da CLT. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado 126/TST ao caso concreto, sob a alegação de que a simples declaração de insuficiência econômica no corpo da exordial, à fl. 172, não cumpre os requisitos exigidos para o deferimento de honorários advocatícios, conforme recomendação da Lei nº 5.584/40 e Enunciado 219/TST. Traz aresto para corroborar sua tese (fl. 213). Alega que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema em debate, incorrendo a v. decisão embargada em ofensa ao art. 896 da CLT.

O Recurso, contudo, não se viabiliza. Observa-se que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). No julgamento do apelo, o Egrégio Regional manteve o valor arbitrado. O Reclamado apresentou Recurso de Revista, depositando R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais). Entretanto, ao interpor os Embargos, a parte não cuidou de complementar o valor da condenação, tampouco observou o limite legal previsto no Ato GP nº 311/98. Logo, deserto o Recurso.

Cumprido o limite legal, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 37-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.070/96.3**3ª REGIÃO**

Embargante: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : ANÍVIO MENEZES
 Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Avila

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 262/266, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Nulidade do acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional".

Acolhidos seus Embargos Declaratórios unicamente para prestar esclarecimentos, a Reclamada, às fls. 277/283, interpôs Embargos à SDI. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada, apontando ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que, mesmo instada através de Declaratórios, a Turma permaneceu omissa quanto "à existência da cláusula 2ª da CCT que determina expressamente a compensação inclusive de antecipações espontâneas concedidas pelo empregador". Alega que o não-conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896 da CLT, já que demonstrada a omissão "no que pertine à extensão da compensação determinada pelos comandos emanados da cláusula 2ª da convenção."

Improspéráveis os presentes Embargos, na medida em que não ocorreu a alegada lacuna. A Turma, à fl. 264, registrou que, nos Embargos Declaratórios de fls. 214/217, a Reclamada se pautou apenas na tese da vedação do *bis idem*, no enriquecimento sem causa e no artigo 2º da Convenção Coletiva. Deste modo, a Turma entregou à parte a devida prestação jurisdicional, o que afasta as alegadas ofensas aos artigos 832 da CLT; e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Com relação à violação

ao artigo 896 da CLT, correta a Eg. Turma quando não conheceu do Recurso de Revista em relação à nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, registrando (fls. 274/275): "...ainda que sucinta a fundamentação regional, a doutra maioria julgadora, não acolhendo a tese do Exmo. Relator - de que haveria enriquecimento sem causa - afastou esse argumento e adotou fundamento explícito plenamente recorrível, no sentido de que a compensação com reajustes espontâneos nada tem a ver com pagamento de produtividade, sendo cláusulas diversas (fl. 211)".

Ilesos os artigos 832 e 896 da CLT e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
 NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.072/96.7**3ª REGIÃO**

Embargante: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : JOSÉ TRINDADE REIS
 Advogado : Dr. Plínio Moreira de Siqueira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 233/236, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à solidariedade, por entender não demonstrada a imputada ofensa ao artigo 455 da CLT e a alegada divergência jurisprudencial, porque inespecíficos nos termos do Enunciado nº 296 do TST, assim como incidente o Enunciado nº 126 do TST.

Pelo v. acórdão de fls. 250/252, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 238/241, porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI, às fls. 254/257. Sustenta que o não conhecimento do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, importou em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Improspérável o apelo.

Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, pois, efetivamente, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, qual seja, existência ou não do vínculo empregatício nos termos do Enunciado nº 331, item I, do TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado pelo referido Verbete Sumular.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

NÃO ADMITO os presentes Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 16 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.557/96.3**9ª REGIÃO**

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PINTO
 Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva

DESPACHO

O Recurso de Revista do Banco não chegou a ser conhecido, notadamente quanto aos temas: do enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, para efeito da percepção das sétima e oitava horas diárias como extras; do consequente pagamento de auxílio-alimentação e dos descontos previdenciários e fiscais a incidirem sobre as verbas deferidas.

Inconformado, o Embargante arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Eg. Turma, por negativa de prestação jurisdicional, resultante de não haver sido devidamente enfrentada a questão atinente à percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário como fato caracterizador do cargo de confiança exercido pelo Reclamante. No mérito, afirma que a Justiça do Trabalho detém competência para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, objetivados na Revista, pelo que, na hipótese, a negativa de conhecimento teria implicado violação do art. 114 da Constituição Federal/88, e inobservância dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mormente porque configurado o dissenso jurisprudencial.

Ora, relativamente à prefacial de nulidade, resta evidenciado que a Turma Julgadora justificou compreensivelmente sua decisão, a qual, sublinhe-se, revela consonância com a técnica específica da Revista - em particular com a orientação dos Enunciados nºs 126 e 296/TST -, na medida em que, desde a origem, ficou consignado que o Reclamante exercia função subordinada a superior hierárquico e sujeito a controle de horário; de modo que efetivamente carece da indispensável especificidade o julgado com o qual insiste o Embargante em que seja divergente o acórdão regional, sendo despendiada a manifestação explícita sobre aspecto fático incontroverso e que em nada altera tal conclusão. Na verdade, foi a parte inconformada que subverteu as finalidades precípuas e exclusivas dos Declaratórios para questionar a correção do conhecimento. Já no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, conquanto o tema tenha sido objeto de inúmeros pronunciamentos no âmbito desta Corte e embora a Orientação Jurisprudencial da SDI consagre a tese de que esta Justiça Especializada possa determinar a incidência respectiva sobre o montante da condenação, o fato é que a matéria exhibe natureza nitidamente interpretativa e não guarda pertinência direta com a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, porque restrito este ao âmbito da competência material dos Tribunais Trabalhistas. De modo que, ainda sendo possível reconhecer que a Revista poderia ter sido admitida por divergência, ante o texto do primeiro e segundo julgados de fls. 432, o fato é que a Eg. SDI tem entendido, reiteradamente, que "NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT; DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO".

TO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO" (Precedentes: E-RR-88.559/1993, Ac.2009/96. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/1990, Ac.1929/95, Min. Vantui Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/1991, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; AG-E-RR-120.6: 5/1994, Ac.1036/95. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95; E-RR-02.802/1990, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95; AG-AI-164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95; AG-AI-157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.959/96.8 3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
 Advogado: Dr. Hilário M. Esteves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 607/611, não conheceu do Recurso da Reclamada, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis: "JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Incidência, sob pena de enriquecimento sem causa. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 623/625).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 623/625, sob a alegação de que a decisão regional, mantida pela decisão turmária, ao determinar a inclusão de juros moratórios no segundo precatório, violou o artigo 100 da CF e, em consequência, o artigo 896 da CLT.

Sem razão a Embargante. Com efeito, as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, este último, guardião da Constituição Federal, têm se revelado no sentido de que não viola o artigo 100 da CF, a atualização integral da dívida, na data do pagamento do precatório. Precedentes: AG-E-RR-206.686/95, DJ de 23.10.98. Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto: RR-276.983/96, DJ de 18.09.98, Rel. Ministro Milton Moura França; STJ-RESP 169.666/MG 98/0023644-9, DJ de 10.08.98, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira; STJ - RESP 111.635/PR (96/00675423-0), DJ de 29.06.98, Rel. Ministro Vicente Leal; STF-RE-195.819-7-PR, DJ de 01.07.96, Rel. Ministro Ilmar Galvão.

Ademais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no cálculo para a formação de precatório complementar, impõe-se a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento do débito, contados a partir da data da elaboração do primeiro cálculo, sob pena de ocorrer pagamento a menor do débito cobrado, com enriquecimento sem causa do devedor.

Incólumes os artigos 100 da CF e 896, consolidado.
 Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.944/96.0 3ª REGIÃO

Embargante: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: JOÃO DONIZETE ZANETTI
 Advogado: Dr. Dagmar José dos Santos

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 211/213, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema motorista - horas extras - tacógrafo, sob os fundamentos elencados a seguir: não houve indicação expressa do dispositivo de Lei Federal supostamente violado; não se mencionou expressamente o Decreto-Lei nº 96.388/88, apontado como ofendido, configurando-se a inobservância do que dispõe a alínea c do art. 896 consolidado; a divergência colacionada apresentava-se inespecífica, pois os arestos colacionados pela Recorrente não abrangiam todas as questões debatidas na decisão recorrida. Aplicou à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 215/217, foram rejeitados ao entendimento de que não se configurou, na decisão embargada, nenhum dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC (fls. 224/225).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão proferido pela egrégia Turma quando do julgamento dos Embargos de Declaração (224/225), por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve análise completa dos aspectos veiculados naquele remédio processual. Aponta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

No mérito, insurge-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob a alegação de que os arestos paradigmas transcritos no apelo são específicos, porque: a - asseveram, precisamente, que o tacógrafo não implica controle do horário laboral; b - em se tratando de serviço externo sem controle de horário, tem-se premissa suficiente à incidência do art. 62 da CLT. Acrescenta que a prova testemunhal e os relatórios de viagem, elencados pelo Regional, são elementos que comprovam a duração da jornada, em si, mas, estando o trabalhador submetido ao comando do art. 62 da CLT, irrelevante que se comprove serviço além de oito horas diárias, porque não há, in casu, direito a horas suplementares. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e insurge-se contra a aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 pela Turma.

Quanto à preliminar argüida, tem-se que a egrégia Turma não deixou de examinar as questões suscitadas pelo Reclamado em suas razões de Declaratórios, quando consignou às fls. 224/225, verbis:

"A Quinta Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista, sob o fundamento de que nos arestos colacionados pelo Recorrente não são analisadas todas as questões debatidas na decisão recorrida.

Nas razões de Embargos de Declaração, a Empresa alegou ser irrelevante a comprovação da jornada extraordinária, em virtude da aplicação do art. 62 da CLT.

Sem razão porque:
 a) a Embargante não apontou expressamente omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a debater a aplicação do art. 62 da CLT;
 b) no acórdão regional concluiu-se por ser inaplicável ao Autor a previsão contida no inc. I do art. 62 da CLT;
 c) na decisão embargada afirmou-se que "os arestos não se prestam, portanto, ao fim pretendido, visto que neles se debate apenas um dos fundamentos presentes no acórdão regional" (fl. 213), o que não é mencionado nos Embargos Declaratórios."

Da transcrição acima, em confronto com os argumentos lançados nas razões de Embargos de Declaração, forçoso concluir que a egrégia Turma não se eximiu de apreciar as questões propostas pela Reclamada, procedendo, portanto, ao efetivo exercício da jurisdição. Incólumes, pois, as normas dos dispositivos apontados como vulnerados (arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT).

No mérito, igualmente não merecem prosperar os Embargos.

A Revista não foi conhecida em face da incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal, ou seja, a egrégia Turma examinou a divergência acostada na razões de recurso e concluiu pela inespecificidade dos arestos cotejados. Daí a pretensão da ora Embargante no sentido de ver reexaminada a divergência jurisprudencial, sustentando a tese de que o Tribunal de origem teria concluído pela aplicabilidade, in casu, do art. 62 da CLT. No entanto, o egrégio Regional asseverou que "controlada a jornada, resta definitivamente afastada a hipótese do art. 62 consolidado, quando extrapoladas chegadas e saídas" (fls. 175/176). Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantui Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria, AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime. A incidência do Enunciado 333/TST, afasta a divergência pretendida.

Ante o exposto, e intacta a norma do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.597/96.4 9ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno
 Embargada: ROTEC VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis: "REAJUSTE DE 16% EM SETEMBRO/91. Como se desprende do artigo 1º da Lei 8.238/91, somente a partir de 1º de setembro de 1991 foram incorporados aos salários os abonos de que trata o artigo 9º da Lei 8.178/91. Assim, somente nesta data tal incorporação passou a surtir efeitos. A antecipação bimestral paga naquele mês tomou como base de cálculo o valor do salário de agosto, razão pela qual não se pode considerar o referido abono. Se assim não fosse, os abonos seriam aumentos reais de salário ao invés de antecipações salariais, fato este que escapa dos ditames da Lei 8.238/91. Tampouco se é possível defender a tese de que os efeitos da Lei 8.238/91 retroagiriam a título de incidência do índice de 16% previsto na Lei 8.222/91, haja vista inexistir amparo legal para tanto." (fl. 396).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 408/409).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 411/413, alegando violação do artigo 93, IX, da CF, ao fundamento de que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, a questão relativa ao fato de que a Lei nº 8.238/91 não fez distinção entre empregados remunerados a base fixa ou variável, garantindo a todos, portanto, o direito ao recebimento do pretendido abono, não restou devidamente esclarecida.

Improspéravel o seu apelo. O Embargante pediu, através de Embargos Declaratórios, que fosse esclarecido que a Lei nº 8.238/91 não fez qualquer distinção entre empregados remunerados à base fixa ou variável, garantindo o direito ao abono para todos. Apontou ofensa do artigo 5º, II e LV, da Carta Magna. Respondendo os Embargos Declaratórios, a Turma corretamente rejeitou-os, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 535 e seus incisos, do CPC, quais sejam, omissão, contradição e obscuridade.

De uma leitura das razões de Embargos do Reclamante, desprende-se que realmente o que pretendeu através dos Embargos Declaratórios foi rever o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, não havendo, pois, que se falar em prestação jurisdicional incompleta, na decisão que os rejeitou, restando, assim, incólume o artigo 93, IX, da CF.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.907/96.3 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada: JOANA ROSA DA SILVA
 Advogado: Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 162, por meio do qual a MM. Juíza da 10ª JCI de Belo Ho-

rizante comunica a existência de acordo firmado entre as partes, às fls. 163/165, e, em especial afirmando a cláusula 6ª do acordo, desistirem as partes dos recursos intentados, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-310.109/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Drª Lilian Macedo Champi Gallo
Embargado : LUIZ CARLOS MARQUES (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 143/146, não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, sob o fundamento de que os paradigmas apresentados são inservíveis. Consignou que o aresto de fls. 90/92 não atenderia à orientação contida no Verbetes nº 337/TST, à falta de indicação da fonte de publicação respectiva. E afirmou que o segundo julgado transcrito à fl. 95 provém de Turma do TST, sendo os demais inespecíficos, razão por que incidente o Verbetes nº 296/TST. Entendeu, ainda, não caracterizada a afronta ao artigo 798 da CLT, já que o acórdão regional não emitiu tese a esse respeito.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 148/155), insurgindo-se contra o decidido. Sustenta estarem preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, porque caracterizadas as violações aos artigos 798 da CLT e 145 do Código Civil e a divergência jurisprudencial. Tece considerações acerca do mérito do Recurso, apontando ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF.

Improsperável o apelo. Com efeito, do exame dos autos verifica-se que, das razões de Revista, não consta a fonte de publicação do paradigma transcrito às fls. 90/92, pelo que corretamente aplicado o Verbetes nº 337/TST. O segundo aresto transcrito à fl. 95 é realmente inservível, porque oriundo de Turma desta C. Corte. Quanto aos demais julgados considerados inespecíficos, não há como apreciá-los, em face da jurisprudência pacífica da Eg. SDI desta C. Corte, que se orienta no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado nº 333/TST. Em relação à apontada afronta ao artigo 789 da CLT, carece esta do necessário prequestionamento, na medida em que a matéria não foi analisada sob o prisma da nulidade contratual, mas apenas sob o enfoque do pagamento das verbas rescisórias, considerada a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais que autorizaram a prorrogação do contrato de trabalho do Reclamante. O Eg. Regional, conforme se vê às fls. 87/88, não emitiu tese a respeito da nulidade contratual e dos seus efeitos. Quanto ao artigo 145 do Código Civil, constata-se que, na Revista, não chegou a ser apontada ofensa a esse dispositivo legal, pelo que, preclusa tal alegação. Destarte, conclui-se que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, restando intacto o artigo 896 da CLT. Finalmente, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, alegada esta apenas nas razões de Embargos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-310.736/96.4

17ª REGIÃO

Embargante : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, ao apreciar a Revista do Reclamado, não conheceu da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, sob o fundamento de que os paradigmas trazidos a cotejo são inservíveis. Consignou que o primeiro aresto de fl. 833 não indica a fonte de publicação, conforme exigido pelo Verbetes 337/TST, e os segundo e terceiro são oriundos da Turma prolatora da decisão recorrida, não atendendo à exigência contida na alínea "a", do artigo 896 da CLT (fls. 861/863).

O v. acórdão de fls. 875/876 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que inexistia a alegada omissão.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, no item relativo à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. Alega que os arestos apresentados atendem às exigências contidas no Enunciado 337/TST, além de comprovarem divergência jurisprudencial específica, nos termos do Verbetes 296/TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, da CF/88 e 896 da CLT (fls. 878/880).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos recursais, verifica-se que o Reclamado não recolheu, com a interposição dos Embargos, o valor correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal.

A Sentença de primeiro Grau arbitrou a título de condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à fl. 785. O Reclamado recolheu a importância de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) com a interposição do Recurso Ordinário, fl. 793. Com a interposição do Recurso de Revista foi recolhida a importância de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais). Os depósitos efetuados pelo Reclamado totalizaram o valor de R\$ 6.312,00 (seis mil, trezentos e doze reais). Se a quantia recolhida não atingiu o valor total da condenação, que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deveria o Reclamado ter efetuado, com a interposição dos Embargos, a referida complementação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal, no equivalente a R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com o Ato.GDGCJ.GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.07.98. Assim não procedendo, forçoso é concluir pela deserção do Recurso, com amparo no item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.281/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: VICUNHA S/A
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini Basile
Embargado : JOSÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Aderbal Rodrigues Louro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa quanto ao item cerceamento de defesa - assistente técnico - compromisso - art. 422 do CPC. Todavia, negou provimento no tocante ao item cerceamento de defesa - designação de data, lugar e horário de realização de perícia - art. 427 do CPC (fls. 186/191).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 193/198, insistindo na violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 422 e 427 do CPC. Traz arestos para cotejo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - ASSISTENTE TÉCNICO - DESIGNAÇÃO DE DATA, LUGAR E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF, 422 E 427 DO CPC.

A Eg. 5ª Turma entendeu inexistir violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 422 e 427 do CPC, ao fundamento de que a assinatura do termo de compromisso pelo assistente técnico, bem como a designação de data, lugar e horário de realização de perícia não são aplicáveis ao processo do trabalho, tendo em vista que a Lei nº 5.584/70, não faz a exigência da assinatura, além de especificar, em seu artigo 3º, o procedimento para a realização da perícia.

A Embargante insiste na aplicabilidade dos citados artigos 422 e 427 do CPC, alegando que a Lei nº 5.584/70 é omissa quanto à obrigatoriedade da assinatura do termo de compromisso pelo assistente técnico, bem como no tocante à designação de data, lugar e horário de realização da perícia.

Nos termos do artigo 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, no caso em que exista omissão neste e compatibilidade entre as normas. Na hipótese dos autos, existe legislação trabalhista disciplinando a matéria, que é a Lei nº 5.584/70, que no seu artigo 3º, especifica o procedimento para a realização da perícia. Incólumes os artigos 422 e 427 do CPC.

Todavia, a divergência cotejada à fl. 197, no sentido de que viola o princípio constitucional da ampla defesa a não notificação do perito para prestar compromisso e do dia, hora e local da realização da perícia, parece conflitar com a decisão turmaria.

ADMITO, pois, os Embargos.

À parte contrária, para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.611/96.0

6ª REGIÃO

Embargante: CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA - CAIG
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para deferir o adicional de insalubridade em grau médio, por exposição aos raios solares, ao fundamento de que o rurícola tem direito ao benefício, nos termos do Enunciado 292/TST (fls. 81/84).

Alega a Reclamada que a exposição ao sol não é considerada atividade insalubre por não representar prejuízo à saúde do trabalhador, além de não constar do Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas do Ministério do Trabalho. Traz arestos ao confronto (fls. 86/93).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, dentre outros julgados, o proferido no processo nº E-RR-259.532/96.5, originário da SBDI I, publicado em 16.04.99, que consigna em sua ementa a seguinte tese:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB. ANEXO 7 - Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção, previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal."

Diante da identidade de matérias e das decisões em contraste, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.710/96.8

2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ DANTAS DA SILVA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lifs Júnior
Embargada : EMPRESA SANTA ROSA DE TRANSPORTES LTDA
Advogada : Drª Márcia Regina Morselli

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no que tange ao valor da alçada, porque não foi indicado o número do dispositivo entendido como violado e tampouco caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 209/210).

Alega o Reclamante que o Eg. Colegiado de origem, ao decidir pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário, porque o valor dado à causa não ultrapassava o dobro do salário mínimo, afrontou os arts. 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal/88. Entendeu, outrossim, inespecíficos os arestos trazidos na Revista (fls. 212/216).

Correto o entendimento da Turma julgadora, eis que o Reclamante, nas razões de Recurso de Revista, em nenhum momento citou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, mencionando apenas que "o v. acórdão de fls., fere frontalmente os dispositivos constitucionais elencados" (fl. 198). Conseqüentemente, a verificação da afronta aos arts. 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal/88, inviabiliza-se, por constituir a sua arguição em inovação à lide.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, vale dizer que a aferição da especificidade dos arestos transcritos na Revista não é possível neste momento processual, ante o atual entendimento da Eg. SDI no sentido da soberania das Turmas no exame destes julgados.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.186/96.7

12ª REGIÃO

Embargante: JOÃO ROSA RIBEIRO
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Clóvis Stefen de Albuquerque

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 210/212, não conheceu do Recurso do Reclamante, sob a alegação de que não restaram demonstradas a violação legal e a divergência jurisprudencial.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 214/217, insistindo na competência desta Justiça Especializada. Aponta violação aos artigos 896, da CLT, e 114, da CF, além de trazer arestos que pretende divergentes.

Trata-se de Reclamação na qual o Empregado visa à declaração, por sentença, para fins de aposentadoria e averbação do tempo de serviço, do vínculo que alega ter havido com a empresa Construtora Comercial Ltda.

O Tribunal de origem entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho por entender inexistir conflito entre empregado e empregador, já que visa a ação tão-somente à declaração do vínculo jurídico de emprego para fins exclusivos de aposentadoria previdenciária.

Sem razão o Reclamante.

Inviável o reexame da divergência cotejada, pois, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o seu reexame, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Por outro lado, não há como contornar o fato evidenciado pela Eg. Turma, de que as violações legais - em especial a do art. 114 da Constituição Federal - não poderiam se consumir, ante a falta de prequestionamento explícito a respeito delas.

Diante o exposto, resta incólume o artigo 896, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.939/96.0

6ª REGIÃO

Embargante: ALINE MARIA DA SILVA

Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença

Embargados: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

O r. Despacho de fl. 112 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos às fls. 114/123. Sustenta que o Recurso de Revista foi interposto com fundamento no artigo 896 da CLT. Aduz que a questão em debate gira em torno da responsabilidade subsidiária, tendo em seu Recurso de Revista demonstrado divergência jurisprudencial, violação a dispositivo da Constituição da República (artigos 37, inciso II, § 6º e 173, § 1º), bem como contrariedade ao inciso IV, do Enunciado nº 331/TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Incabível o presente apelo. Com efeito, cabe Recurso de Embargos das decisões proferidas pelas Turmas deste C. Tribunal, nos termos dos artigos 894 e 702 da CLT, e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. In casu, a Turma sequer julgou a Revista, eis que o Ministro Relator negou-lhe seguimento, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST.

Em face do exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-346.195/97.0

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 639/643, não conheceu integralmente do Recurso da Reclamada. Quanto aos itens: atraso no pagamento do salário de março de 1990 - atualização monetária, seguro em grupo - devolução dos descontos e equiparação salarial, por incidência do Enunciado 296, desta Corte. Acerca das horas extras - incorporação e das horas extras, porque desfundamentados.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 659/660).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 663/681, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra os seguintes itens: atraso no pagamento do salário de março de 1990 - atualização monetária, seguro em grupo - devolução dos descontos, equiparação salarial, horas extras - incorporação e horas extras. Renova a jurisprudência trazida para cotejo em sua Revista, além de apontar como violados os artigos 535, do CPC, 5º, incisos II e XXXVI e 37, da CF e 59, §1º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar em epígrafe é suscitada, ao fundamento de que o acórdão turmário, mesmo após a oposição dos cabíveis Declaratórios, deixou de examinar sobre os arestos colacionados, sobre o Regulamento Interno do extinto BNCC, como também a violação de lei vigente à época.

Embora tenham sido rejeitados os Declaratórios da União Federal, a prestação jurisdicional foi completa, pois pretendeu a parte obter um novo julgamento e não a sanar omissões, eis que o seu Recurso de Revista foi examinado em sua integralidade, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC, que, ademais, não é o dispositivo apto a fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Examinarei conjuntamente os itens referentes A ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE MARÇO DE 1990 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SEGURO EM GRUPO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL, tendo em vista que todos visam ao reexame de divergência de julgados, pois estes itens não foram conhecidos por aplicação do Verbete 296, desta Corte.

Alega o Embargante que sua Revista merecia conhecimento nos itens acima mencionados, porque são específicos os arestos elencados. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 37, da CF, que não podem ser examinados, porque somente argüidos no presente Apelo. Incidência do Enunciado 297, desta Corte.

Inviável o reexame da divergência cotejada, pois, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o seu reexame, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS

Alega a Embargante que o seu Recurso de Revista está devidamente fundamentado em violação do artigo 59, §1º, da CLT, e em divergência de julgados. Sustenta, ainda, que está prescrita a reivindicação de qualquer aumento de percentual, pois a incorporação das horas extras com o adicional de 20% se deu por ato único do empregador.

Sem razão. Com efeito, seu apelo no particular não foi conhecido, porque desfundamentado, uma vez que não logrou a parte a apontar nenhum dispositivo legal como violado, tampouco trouxe arestos para cotejo de teses, não preenchendo, assim, as exigências das alíneas do artigo 896, consolidado. Por outro lado, também improcede a alegação de prescrição, uma vez que não examinada pelas Cortes

Regional e turmária, nem os cabíveis declaratórios foram opostos, o que a torna preclusa nos termos do Enunciado 297, desta Corte.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-364.676/97.4

15ª REGIÃO

C.J. PROC. Nº TST-AI-RR-364.675/97.0

Embargantes : BANCO DO BRASIL S/A e JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO

Advogados : Dr. Cláudio B. de Oliveira e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 672/676, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos à CASSI e PREVI, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, quanto à média trienal - teto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que do teto seja excluída a verba denominada adicional de função e representação (AFR), sob o argumento de que a referida verba não se inclui no teto da complementação de aposentadoria, conforme jurisprudência da Eg. SDI desta Corte.

Pelo v. acórdão de fls. 719/721, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 678/680 e pelo Reclamante às fls. 682/686, respectivamente, por entender não preenchidos os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. O Reclamante, pelas razões de fls. 723/729, e o Reclamado, pelas alegações elencadas às fls. 745/749.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, quando a Eg. Turma deixou de examinar a natureza da média trienal, se valorizada ou regressiva. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da CF/88; 832 da CLT; 128 e 460 do CPC e traz julgados para corroborar a sua tese. Quanto ao mérito, média trienal, apresenta arestos que entende conflitantes.

I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, assim como nos Embargos Declaratórios, notadamente quanto à média trienal, deixou claro que a questão de sua valorização, não restou apreciada em nenhum momento pelo Eg. Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Também restou assentado, no acórdão dos Embargos de Declaração, que para decidir acerca da natureza da média trienal, se valorizada ou não, seria necessário o revolvimento de fatos e provas que não foram trazidos a esta Corte e sobre os quais não pode haver manifestação diante dos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Como se vê, a Eg. Turma entregou a prestação jurisdicional de forma mais completa possível, embora contrária aos interesses do Reclamante.

Assim sendo, não há se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da CF/88; 832 da CLT; 128 e 460 do CPC.

II - MÉDIA TRIENAL VALORIZADA

Quanto a esta questão, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, pois, tal como afirmado pela Eg. Turma, não houve prequestionamento acerca da natureza da média trienal, se valorizada ou não, restando, portanto, preclusa a sua análise. Em sendo assim, inviável o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

EMBARGOS DO RECLAMADO

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, apontando violação do artigo 896, alíneas 'a' e 'c', e 832 da CLT; diante da má aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, relativamente aos descontos à CASSI e PREVI. Aduz que o Recurso de Revista estava fulcrado em contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e ofensa ao artigo 462 da CLT. Traz arestos ao confronto de teses.

I - DESCONTOS À CASSI E PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126, 221 E 296 DO TST

Quanto a este tema, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, efetivamente, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seria possível afirmar que o Reclamante autorizou os descontos em discussão, pois, do acórdão regional constam somente as declarações feitas pelo Reclamado, na contestação. Saliente-se que, diante da incidência do referido Verbete Sumular, é inviável a aferição da apontada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, assim como da alegada divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não o fosse, o aresto transcrito à fl. 621 do apelo revisional efetivamente é inservível ao fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, e, nas razões do Recurso de Revista, a parte não indicou expressamente qual dispositivo de lei que entendia violado.

Por fim, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial, neste momento, com os julgados apresentados às fls. 748/749, uma vez que o Recurso de Revista sequer foi conhecido.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-381.626/97.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : MIGUEL JOSÉ MARTINELLI

Advogada : Drª Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 605/607, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Diárias-Integração ao Salário, ao entendimento de que, reconhecido que as diárias percebidas pelo obreiro excediam a 50% do salário, estas devem integrar o salário, conforme o disposto no Enunciado nº 101/TST.

Rejeitados seus Embargos Declaratórios, o Reclamado, às fls. 631/623, interpõe Embargos à SDI. Argüi, preliminarmente a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 535, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, e LV, 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de Declaratórios, não se pronunciou acerca do "limite da integração das diárias na complementação de aposentadoria", sonhando a devida prestação jurisdicional. Alega que a Eg. Turma ofendeu o artigo 896, da CLT, eis que aplicou o Enunciado 101 desta Corte, em flagrante contrariedade ao Enunciado nº 126/TST, na medida em que revolveu matéria fática, desconsiderando o fato, registrado pelo Regional, de que a ajuda de custo se destinava a ressarcir despesas, em razão de deslocamento do Reclamante, mediante prestação de contas. Sustenta que a decisão embargada ilegalmente deferiu a integração sobre os valores a título de "complementação de aposentadoria devida a partir de 10 de janeiro de 1994", divergindo de decisão proferida pela SDI, apresentado aresto para confronto.

Não vislumbro qualquer ofensa aos artigos 535 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, eis que a Eg. Turma, ao responder os Embargos Declaratórios, justificou os motivos pelos quais possibilitou a conclusão acerca da especificidade dos arestos apresentados. Com relação à limitação da integração das diárias na complementação da aposentadoria, registrou que: "a existência de julgado proveniente da Eg. SDI no sentido da impossibilidade da integração ad eternum das diárias no salário não é motivo que justifique o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, pois não caracterizado nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC". Assim, não há se falar em ne-

gativa de prestação jurisdicional pois o Reclamado não demonstrou ter ocorrido obscuridade, contradição ou omissão no julgado, já que pretendeu, efetivamente, a revisão do julgado, questionando a especificidade dos arestos, limitação das diárias na complementação da aposentadoria e a ocorrência de contrariedade: ao Enunciado nº 126 desta Corte.

Não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 896, da CLT, pois para aplicar o Enunciado nº 101/TST, a Turma não necessitou revolver o quadro fático, conforme sustenta o Embargante, tendo em vista que o Regional registrou, à fl. 561, que as diárias pagas pelo Reclamado superaram 50% do salário do Reclamante. Quanto à alegação de que a Eg. Turma ilegalmente deferiu a integração das diárias sobre os valores a título de complementação de aposentadoria devida a partir de 10 de janeiro de 1994, há de se esclarecer que o ora Embargante/Banco do Brasil não se pronunciou no momento oportuno, ou seja, não interpôs Recurso de Revista se insurgindo contra a decisão Regional (fl. 576) que negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à referida integração. Deste modo, não é possível se caracterizar o conflito jurisprudencial em face da ausência de pronunciamento da Turma sobre a questão.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-382.606/97.4

15ª REGIÃO

Embargante: THOMAZ SANCHES LOPES

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 838/842, não conheceu da Revista do Reclamante, quanto à média a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicou o Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, que é no sentido de que deve ser observada a média trienal dos proventos totais auferidos pelo trabalhador, uma vez que na data de admissão do Empregado, estava em vigor a Circular 398/61.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Autor foram rejeitados, ao fundamento de que inexistente a apontada omissão, eis que a matéria relativa à valorização da média trienal não foi apreciada pelo *decisum* regional, restando preclusa (fls. 864/865).

Inconformado, o Reclamante interpôs Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Alega que, nos termos da Portaria nº 966/47, a média deve ser anual ou trienal valorizada, o que afasta a aplicação do Enunciado 333/TST. Sustenta que deve ser fixada a média trienal valorizada dos postos exercidos, sob pena de surgirem dificuldades na execução. Aponta afronta ao artigo 896, da CLT (fls. 867/870).

Improsserável o Apelo. Com efeito, da leitura das razões de Revista, às fls. 657/670, verifica-se que o Embargante defende apenas a tese de que deve ser aplicada a média anual, não se referindo à média trienal valorizada. Tampouco a matéria foi apreciada pelo acórdão regional. Destarte, correta a decisão proferida no julgamento dos Declaratórios, ao considerar preclusa essa questão. Conclui-se, portanto, que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, restando intacto o artigo 896, da CLT.

Em face do exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-382.988/97.4

20ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ LUIZ SANTOS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lyeurgo Leite Neto

DESPACHO

No caso dos autos, o Reclamante persegue o deferimento de diferenças de horas extras: adicionais noturno e de periculosidade e anuênio, decorrentes da incorporação da parcela percebida a título de participação nos lucros.

A pretensão, em Primeiro Grau, foi apenas deferida quanto às horas extras e ao adicional noturno, considerando-se que a benesse em questão teria sido instituída desde 1985, estando desvinculada, na prática, da aferição de lucro pelo empregador, pelo que não abrangida pela vedação constitucional (art. 7º, XI). Todavia, relativamente ao anuênio e ao adicional de periculosidade, concluiu-se que as respectivas bases de cálculo são unicamente o salário-base, em face dos termos da norma coletiva e da lei que especificamente regem cada qual.

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário do trabalhador, que meramente insistia na natureza salarial da participação nos lucros, para todos os efeitos, o TRT da 20ª Região consignou, em síntese, que a orientação do antigo Enunciado nº 251/TST, teria restado superada, quando do advento da Constituição de 1988, mantendo a sentença, a final.

Como foram rejeitados os Embargos Declaratórios subsequentemente opostos pelo Reclamante - a pretexto de prequestionar a caracterização de direito adquirido resultante de incorporação haver-se operado em data anterior à promulgação da Carta Política (1985) -, arguiu este a nulidade do acórdão regional, em preliminar de Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, fundou o apelo de natureza extraordinária em violação dos arts. 444 e 457, *caput* e parágrafo primeiro da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas a Eg. Turma sequer conheceu da impugnação, ao entendimento de que, não tendo a parte interessada se desincumbido de questionar a matéria sob o prisma do direito adquirido, ao tempo do Recurso Ordinário, não incorreu o Colegiado *a quo* em negativa de prestação jurisdicional meramente pelo fato de haver rejeitado os Embargos Declaratórios opostos com vistas a prequestionar tal aspecto. Ao contrário: o Reclamante é que teria perdido a oportunidade de provocar o Juízo a manifestar-se nesse sentido. Por conseguinte, aplicou-se, no mérito, o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

A decisão é coerente com o instituto processual da preclusão e com a técnica regente do Recurso de Revista. Com efeito, a questão do direito adquirido (por incorporação da parcela em data anterior à Constituição de 1988 e premissa, portanto, para a assertiva de manutenção da respectiva natureza salarial) era ponto essencial à linha de defesa da parte, pelo que teria sido imperioso que as razões do Recurso Ordinário a houvessem abordado em termos expressos e enfáticos. Se não cuidou o Reclamante de fazê-lo, revela-se inadequado suprir a própria inércia em via declaratória, pois esta apenas se assegura nos casos em que há vícios no julgado. E não há falar em "prequestionamento" sem antecedente "questionamento".

De modo que, *data venia*, a Eg. Turma não incorreu em negativa de prestação jurisdicional nem atentou contra a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais ora invocados pelo Embargante, mas apenas apreciou, fundamentadamente e com acerto, os pressupostos específicos do Recurso de Revista, no caso confirmadamente inobservados.

Ante o exposto, *DENEGO SEGUIMENTO* aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-408.258/97.0

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : EMMERSON ALVES SALES

Advogado : Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à multa convencional, sob o fundamento de que não se caracterizava afronta literal ao artigo 1.090 do CCB, em face da natureza interpretativa da matéria, razão por que incidente o Verbete nº 221/TST. Entendeu que não se configurava divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados não revelam identidade de fatos em relação à hipótese debatida nos autos, sendo aplicável o Verbete nº 296/TST (fls. 294/298).

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista. Alega que impropede a condenação no pagamento de multa convencional no caso dos autos, em que foi deferido o pagamento de horas extras e não de *adicional* de horas extras, hipótese que ensejaria a multa prevista na norma coletiva. Sustenta que a violação do artigo 1.090 do CCB é literal, eis que o pagamento de horas extras não está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, motivo pelo qual foi mal aplicado o Enunciado nº 221/TST. Aponta afronta aos artigos 1.090 do CCB e 896 da CLT, além de trazer aresto a cotejo (fls. 300/303).

Apesar dos inúmeros argumentos expendidos pelo Embargante, razão não lhe assiste. Com efeito, segundo consta do acórdão regional, à fl. 264, a Convenção Coletiva de Trabalho assegurava o pagamento das horas extras, o que comprova que esse direito não era apenas legal mas também convencional. Deste modo, não há como se vislumbrar a apontada afronta ao artigo 1.090 do CCB, o qual preceitua que os contratos benéficos interpretam-se-ão estritamente. Correta, portanto, a incidência do Verbete nº 221/TST, restando intacto o artigo 896 da CLT. Não há, igualmente, como se caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-454.980/98.1

17ª REGIÃO

Embargante : DIONÍZIO DA SILVA

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 201/203) conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido. Em sua fundamentação, consignou a Turma Julgadora que, em conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

O Reclamante interpôs Embargos à SDI (fls. 205/212), sustentando que o provimento da Revista importou em afronta aos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República, asseverando ser vedada pela Carta Magna a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Embora a decisão embargada esteja em consonância com atual jurisprudência desta Corte, os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, considerando-se recente pronunciamento do Excelso STF acerca da regra contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme julgado transcrito nas razões recursais (fls. 210/211).

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-467.298/98.3

15ª REGIÃO

Embargante: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

Advogada : Drª Elaine D'Ávila Coelho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 617/619) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, ao entendimento de que não preenchidos os pressupostos de cabimento, asseverando que um dos arestos colacionados era de 1ª turma desta Corte, e os demais mostravam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, considerou não prequestionado o art. 5º, II, da Carta Política, aplicando o Enunciado nº 297/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 632/633).

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 635/645), argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Carta Política. Afirma que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, a Turma não sanou omissões e obscuridades quanto a duas questões: a alegação veiculada em razões de Revista de ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 94.312/86, bem como esclarecimentos acerca de quais premissas fáticas constantes do acórdão regional não estariam presentes nos arestos trazidos à divergência, de forma a atrair a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Aponta, também, vulneração ao art. 896 da CLT, sustentando que mal aplicados os Enunciados nºs 296 e 297/TST. Alega que sua Revista merecia conhecimento, eis que foram trazidos julgados específicos a confronto, além de ter sido apontada violação à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 94.312/86.

Finalmente, sustenta que o adicional de periculosidade, previsto nos dispositivos citados é aplicável somente aos empregados pertencentes à categoria dos eletricitários, conforme, inclusive, o Enunciado nº 361/TST. Traz arestos para corroborar sua tese, e aponta ofensa à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 94.312/86, bem como ao art. 5º, II, da Carta Política.

O apelo interposto pela Reclamada merece prosperar. Com efeito, a Reclamada, em suas razões de Revista, explicitamente invocou ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, do Decreto nº 94.312/86 (fl. 322). A Turma, ao apreciar os Declaratórios opostos pela Empresa, em que suscitava fosse suprida omissão quanto à análise de tais alegações, afirmou que "no que tange à ofensa aos dispositivos legais invocados nos embargos, esta inexistente, pois, como bem asseverou o acórdão embargado, incidente o disposto no Enunciado nº 297/TST, uma vez que não houve tese a respeito".

Entretanto, tal entendimento mostra-se totalmente equivocado, haja vista que o Regional analisou com profundidade a questão suscitada em razões de Revista, emitindo tese explícita acerca dos dispositivos invocados, como pode ser observado às fls. 307/309 dos autos.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível ofensa ao art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, *ADMITO* o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-482.727/98.8

10ª REGIÃO

Embargante : LUIZ CARLOS COTTA
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, além de preclusas as questões enfocadas, o Eg. Regional rejeitou os Declaratórios de forma clara e precisa. Não conheceu do tema "violação à coisa julgada - cálculo - aposentadoria", por entender que a apontada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estava preclusa, eis que não apreciada pelo *decisum* recorrido, razão por que incidente o Enunciado nº 297/TST. Consignou, ainda, que o apelo encontra óbice no Verbete nº 266/TST (fls. 728/731).

O v. acórdão de fls. 743/744 rejeitou os Declaratórios do Reclamante, por entender que a pretensão da Parte é a alteração do julgado, para o que não se presta o meio processual utilizado.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI, arguindo prefacial de nulidade da decisão da Eg. Turma por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não-conhecimento integral da Revista. Alega ser inaplicável o óbice contido no Verbete nº 297/TST, eis que a matéria discutida no acórdão regional se refere exatamente à coisa julgada, não havendo, por isso, que se falar em preclusão. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 896 da CLT, contrariedade ao Verbete nº 297/TST e à orientação jurisprudencial da Eg. SDI, deste C. Tribunal (fls. 746/754).

Razão assiste à Embargante quanto ao não conhecimento do item relativo à coisa julgada. Da leitura dos acórdãos de fls. 669/675 e 686/689, verifica-se que a questão relativa à violação à coisa julgada foi apreciada pelo Eg. TRT de origem, havendo, inclusive, sido afastada de forma expressa a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não há, pois, que se falar em falta de questionamento da matéria. Deste modo, tenho que o Verbete nº 297/TST não pode constituir óbice ao conhecimento da Revista, razão por que vislumbro afronta ao artigo 896 da CLT. Ademais, a invocação do Enunciado nº 226, quanto à mesma matéria, se mostra incompatível com a do Enunciado nº 297. Para se concluir pela incidência do primeiro, ter-se-ia de analisar tese estabelecida regularmente no acórdão regional.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-517.209/98.8

6ª REGIÃO

Embargante : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
 Advogado : Dr. Franklin D. R. da Costa Valença
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 161/164, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária de empresa pública - intermediação de mão-de-obra -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o argumento de que, uma vez celebrado o contrato nos moldes da Lei 8.666/93, aplica-se a regra constante do seu artigo 71 à empresa pública, eximindo-a da responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária. Assentou, também, ser inaplicável o Enunciado nº 331, item IV, do TST, haja vista tratar-se de um caso especial de empresa pública, que celebrou contrato de prestação de serviços, baseada na Lei de licitações.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI às fls. 166/175, os quais não merecem acolhida, como se passa a demonstrar.

A tese abraçada pela Eg. Turma referia-se à impossibilidade de responsabilização da empresa pública quando se trate de contrato celebrado nos moldes da Lei 8.666/93.

Sendo certo que despachos de admissibilidade e julgados do Excelso STF não constituem decisões passíveis de serem confrontadas para efeito de exame da admissão dos Embargos, verifica-se que nenhum dos arestos de Turma deste Tribunal trata especificamente da questão, tal como posta no acórdão recorrido. Deixam de enfrentar, de modo direto, a principal questão discutida, qual seja, se a empresa pública pode ou não ser responsabilizada, ante a hipótese prevista no art. 71 da Lei 8.666/93. São inespecíficos, portanto. Mesmo considerado o primeiro aresto de fl. 169, que menciona o preceito, constata-se não cuidar de matéria de mérito, detendo-se no plano do conhecimento, de forma inconclusiva quanto à real matéria.

Por todo o exposto, não vislumbro chance de os Embargos prosseguirem. Denego-lhes seguimento, pois.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-527.595/99.5

6ª REGIÃO

Embargante: FELIX BENEDITO DA SILVA
 Advogados : Dr. Márcio Moisés Sperb e Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 204/206, negou provimento ao Recurso de Revista patronal quanto à intermediação de mão-de-obra - responsabilidade subsidiária de empresa pública, sob o fundamento de que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 71, e anteriormente o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 isentam os entes públicos elencados nesses diplomas - dentre os quais as empresas públicas - de qualquer responsabilidade de natureza trabalhista. Acrescenta que, em se tratando de regra especial, a Lei nº 8.666/93 prevalece sobre o disciplinamento legal acerca da intermediação de mão-de-obra, não se aplicando à hipótese o item IV do Enunciado 331/TST, mesmo porque não é explícito quanto às particularidades do caso, ou seja, não se refere expressamente a empresa pública signatária de contrato de prestação de serviços.

Consignou, ainda, que não há, de outra parte, incompatibilidade do referido diploma legal com o que dispõe o §1º do art. 173 da Constituição da República, eis que não se trata, *in casu*, de obrigação trabalhista derivada de um vínculo empregatício estabelecido com ente público. Ressalta que a relação de emprego se estabelece com a prestadora de serviços, nunca com o tomador, se ente público (Enunciado 331/TST, item II). E, não havendo vínculo de emprego, caso dos autos, não há obrigação tipicamente trabalhista. Concluiu que ante a inexistência de discriminação expressa no texto do art. 173 da Constituição Federal, há de prevalecer o princípio inserto no inciso XXI do art. 37 desse mesmo Estatuto, que remete à lei ordinária o disciplinamento do processo de licitação.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 208/217, com amparo no art. 896 e alínea da CLT, sob a alegação de que sua Revista encontrava-se devidamente fundamentada em contrariedade ao

Enunciado 331, item IV, do TST: violação dos arts. 37, § 6º e art. 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em divergência válida.

Argumenta que a egrégia Turma, ao decidir pela inexistência de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, contrariou o citado Verbete Sumular desta Corte, vulnerou os dispositivos constitucionais elencados supra e divergiu da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Traz arestos à divergência.

Parece assistir razão ao Reclamante. Com efeito, o aresto acostado às fls. 210/211, da egrégia SBDI2, defende tese no sentido de que não há inconstitucionalidade no Enunciado 331 do TST, em razão do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição Federal, não podendo prevalecer o estabelecido no art. 71 da Lei 8.666/93 sobre o dispositivo Constitucional.

Ante a possibilidade de se caracterizar a divergência pretendida, ADMITO os Embargos.

A parte contrária, para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-15ª Região

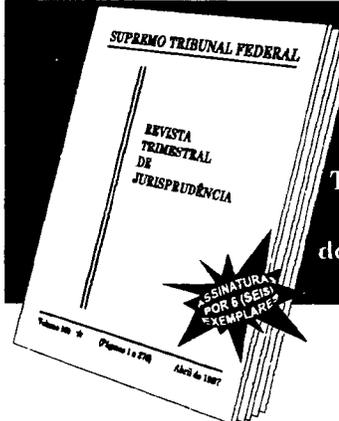
PORTARIA Nº 030, DE 03 DE AGOSTO DE 1999.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelo art. 92, II c/c art. 91, XXIII da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões das Turmas do TRT- 15ª Região durante a primeira quinzena do mês de agosto de 1999.

Sessões / TRT / Turmas - 1ª quinzena de agosto de 1999		
Semanas / Turmas	02 a 06/08	09 a 13/08
1ª Turma Ordinária	Dra. Marília Massignan Coppla	Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani
1ª Turma Extra	Dra. Marília Massignan Coppla	Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani
2ª Turma Ordinária	Dr. André Cremonesi	Dr. André Olímpio Grassi
2ª Turma Extra	Dr. André Cremonesi	Dr. André Olímpio Grassi
3ª Turma Ordinária	Dra. Débora Scattolini	Dra. Safira Cristina Freire A. Carone Gomes
3ª Turma Extra	Dra. Débora Scattolini	Dra. Safira Cristina Freire A. Carone Gomes
4ª Turma Ordinária	Dr. Ricardo Bruel da Silveira	Dr. Ricardo Wagner Garcia
4ª Turma Extra	Dr. Ricardo Bruel da Silveira	Dr. Ricardo Wagner Garcia
5ª Turma Ordinária	Dra. Thereza Cristina Gosdal	Dra. Adriana Bizarro
5ª Turma Extra	Dra. Thereza Cristina Gosdal	Dra. Adriana Bizarro
Especializada (originária)	Dra. Ivani Contini Bramante	Dra. Abiael Franco Santos
Especializada (recursal)	Dra. Ivani Contini Bramante	Dra. Abiael Franco Santos
Audiência no TRT	Dr. Fábio Messias Vieira	Dr. Eduardo Garcia de Queiroz
Audiência na JCJ		

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
 Procurador-Chefe da PRT-15ª Região



Revista Trimestral de Jurisprudência

A interpretação das leis pelo Supremo Tribunal Federal, criando autoridade legal

A Revista Trimestral de Jurisprudência do STF divulga acórdãos, resoluções da Corte Suprema e jurisprudência desde 1957

ASSINATURAS		VENDA AVULSA	
Fax (061) 313-9610	Fone (061) 313-9900	Fax (061) 313-9676	Fone (061) 313-9905



IMPRESA NACIONAL
 SIG, Quadra 06, Lote 800, Caixa Postal 30.000
 CEP 70604-900, Brasília-DF